

# Relatório de Auditoria 00009/2022-3

**Processo(s):** 04161/2022-4 **Fiscalização:** 00020/2022-1

**Instrumento:** Auditoria de Conformidade

Conselheiro Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Entidade(s): Agência de Regulação de Serviços Públicos

**Objetivo:** Avaliar efetividade da atuação da Agência na

fiscalização e regulação dos contratos de prestação

de serviços públicos.

**Período fiscalizado:** 1º/07/2016 a 30/06/2022

**Usuário(s) Previsto(s):** Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado

do Espírito Santo - TCEES

Unidade Técnica: NDR - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de

Prog. de Desest. Reg.

**Supervisor:** Guilherme Abreu Lima e Pereira

**Equipe de fiscalização:** Nelson Carlos da Silva Lampert – Líder

Raffael Barboza Nunes

**Período da fiscalização:** 24/05/2022 a 18/07/2022

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

## O que o TCEES fiscalizou?

A presente fiscalização teve como objetivo avaliar a efetividade da atuação da Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP) na fiscalização e regulação dos contratos de prestação de serviços públicos. Para atender a esse objetivo, foram elaboradas as seguintes questões a serem respondidas ao fim da fiscalização:

Q1 - A Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Saneamento Básico (TRS) e a Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária (TRV) estão sendo pagas conforme previsto na legislação?

Q2 - A estrutura organizacional da ARSP é adequada e suficiente para o exercício das atribuições da agência definidas na legislação e nos convênios firmados para a fiscalização e regulação dos serviços públicos?

Q3 - A atuação da ARSP tem a efetividade necessária, conforme preceitos legais e administrativos?

O período fiscalizado foi de 1º/7/2016 (data de publicação da Lei Complementar 827, que criou a ARSP, em decorrência da fusão da Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo (Aspe) e da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (Arsi)) a 30/06/2022, sendo analisados documentos elaborados até junho de 2022, que foram anexados ao presente relatório nos casos em que evidenciaram algum achado.

A metodologia utilizada para apuração dos fatos foi a análise documental, de acordo com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

# O que o TCEES encontrou?

Nas análises realizadas para responder às questões acima discriminadas, foram identificadas irregularidades especialmente na efetividade da atuação da ARSP, na deficiência de sua estrutura organizacional, na redução de sua independência decisória e na interferência em sua autonomia administrativa, conforme relatado nos itens 2 e 3 deste relatório:

- Necessidade de realização de concurso público, para recomposição do quadro de servidores, prejudicada pela interferência do Poder Executivo Estadual na autonomia administrativa da ARSP;
- Necessidade de aumento da estrutura, em razão do aumento das atribuições da ARSP:
- Não realização, pela ARSP, de fiscalizações para regulação de serviços de saneamento básico, em períodos que deveriam ter sido realizadas, descumprindo convênios firmados com municípios do Estado do Espírito Santo, denotando falha na atuação da agência;
- Ausência de celeridade e de eficiência, por parte da ARSP, nas fiscalizações para regulação de serviços de Saneamento Básico.

Foram ainda encontrados os seguintes achados não decorrentes da investigação das questões:

- Inexistência de regimento interno próprio da ARSP;
- Manutenção de Diretor além do prazo legalmente permitido;
- Designação de Diretor interino há mais de um ano, reduzindo a independência decisória da ARSP;
- Ausência de informações sobre contratos e pagamentos no Portal da Transparência.

## Qual é a proposta de encaminhamento?

Visando contribuir com a entidade auditada para a regularização das inconformidades apontadas, foi proposta a <u>notificação</u> e a <u>citação</u> dos gestores para que se manifestem sobre os fatos narrados nos achados ou, se for o caso, apresentem documentação que demonstre o saneamento da irregularidade. Além disso, foi sugerida a expedição de <u>recomendação</u> com o objetivo de melhorar e

aperfeiçoar o processo de regulação e fiscalização, especialmente os serviços de saneamento básico, prestados pela ARSP.

## Quais os próximos passos?

Após a entrega do Relatório de Auditoria, o processo seguirá a tramitação prevista no RITCEES, de forma a permitir a ampla defesa e o contraditório por parte dos responsáveis. Após todos se manifestarem, a decisão final será dada pelos Conselheiros, sendo que, no caso da manutenção dos achados e dos encaminhamentos propostos, o NDR poderá instaurar procedimento de monitoramento para certificar que ocorreu a plena e correta implementação das recomendações propostas.

# SUMÁRIO

1	INT	RODUÇÃO7
	1.1	Deliberação e razões da fiscalização7
	1.2	Visão geral do objeto
	1.3	Objetivo e questões22
	1.4	Metodologia utilizada e limitações23
	1.5	Estimativa do volume de recursos fiscalizados
	1.6	Benefícios à sociedade24
	1.7	Processos conexos
2	AC	HADOS24
		A1(Q2) - Necessidade de realização de concurso público, para nposição do quadro de servidores, prejudicada pela interferência do Poder utivo Estadual na autonomia administrativa da ARSP25
	2.2 atribu	A2(Q2) - Necessidade de aumento da estrutura, em razão do aumento das ições da ARSP42
	desci	A3(Q3) - Não realização, pela ARSP, de fiscalizações para regulação de cos de saneamento básico, em períodos que deveriam ter sido realizadas, umprindo Convênios firmados com municípios do Estado do Espírito Santo, cando falha na atuação da agência
	2.4 fiscal	A4(Q3) - Ausência de celeridade e de eficiência, por parte da ARSP, nas zações para regulação de serviços de Saneamento Básico80
3	AC	HADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES97
	3.1	A5 - Inexistência de Regimento Interno próprio da ARSP97
	3.2	A6 - Manutenção de Diretor além do prazo legalmente permitido102
	3.3 indep	A7 - Designação de Diretor interino há mais de um ano, reduzindo a endência decisória da ARSP114
	3.4 Trans	A8 - Ausência de informações sobre contratos e pagamentos no Portal da parência

4	CO	NCLUSÃO	.130
	4.1	Síntese dos fatos apurados	.130
	4.2	Posicionamento da equipe	.131
5	PR	OPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	.133
	5.1	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)	.133
	5.2	A notificação (art. 358, III, do RITCEES)	.134
	5.3	Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7°,	do
	RITC	EES)	.135

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Deliberação e razões da fiscalização

A fiscalização tem por objetivo contribuir para a melhoria da governança pública e está prevista no Plano Anual de Controle Externo 2022 (Pace 2022), aprovado na 63ª Sessão Ordinária Plenária de 2021, realizada em 7 de dezembro de 2021.

# 1.2 Visão geral do objeto

# Previsões Legais e informações da página institucional<sup>1</sup> da ARSP

A Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), foi criada em decorrência da fusão da Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo (Aspe)<sup>2</sup> e da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (Arsi)<sup>3</sup>, através da **Lei Complementar 827**<sup>4</sup>, **de 30/6/2016**, sob a forma de autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomias administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes), tendo jurisdição em todo o território do Espírito Santo. Conforme demonstrado na sua página institucional<sup>5</sup>:

Sua finalidade é regular e fiscalizar no Espírito Santo, os serviços de saneamento básico abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário, pedágios das rodovias, energia elétrica e gás natural.

A ARSP é uma autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomias administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento – Sedes.

Caracteriza-se<sup>6</sup>, seu regime jurídico, por independência decisória, mandato fixo e estabilidade de seus diretores, para que se torne efetiva sua autonomia no âmbito da Administração Pública Estadual.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: www.arsp.es.gov.br. Acesso em: 30 maio 22.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A Aspe foi instituída pela Lei 7.860, de 24/9/2004, alterada pela Lei 8.121, de 27/10/2005.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A Arsi foi instituída pela Lei Complementar 477, de 29/12/2008, alterada pela Lei Complementar 512, de 4/12/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei Complementar 827, de 30/6/2016, publicada no DIO em 1/7/2016. Disponível em: <a href="https://www3.al.es.gov.br/">https://www3.al.es.gov.br/</a> Arquivo/ Documents/legislacao/html/LEC8272016.html. Consulta em: 30 maio 22.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: www.arsp.es.gov.br/historia. Acesso em: 2 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Conforme Art. 1°, § 3°, da Lei Complementar 827, de 30/6/2016.

A missão, visão, e valores<sup>7</sup> da ARSP são explicitados em consulta à rede mundial, bem como suas competências<sup>8</sup>:

#### MISSÃO:

Regular, controlar e fiscalizar, os serviços públicos de saneamento básico, infraestrutura viária com pedágio e gás natural canalizado, equilibrando as relações entre Poder Concedente, prestadores de serviços e cidadãos, e realizar estudos sobre questões energéticas atuando para o adequado suprimento de energia elétrica ao Estado.

#### VISÃO:

Ser reconhecida como uma agência que contribui para o desenvolvimento do Estado e qualidade de vida de sua população, pela promoção do acesso, qualidade e continuidade dos serviços públicos de saneamento básico, infraestrutura viária com pedágio e gás canalizado e estudos na área de energia elétrica.

As atividades da ARSP<sup>9</sup> são exercidas, observada a viabilidade técnica e as funções que lhe forem atribuídas, conforme estabelecido na legislação vigente ou delegadas por entes da Federação.

Na Lei Complementar 827/2016, destacam-se os princípios, objetivos e finalidades da ARSP:

- Art. 2º O exercício da função de regulação e fiscalização atenderá aos seguintes princípios:
- I independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.
- Art. 3º São objetivos da regulação e fiscalização:
- I estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da livre concorrência;
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V garantir o exercício dos contratos pelas partes envolvidas;
- VI fiscalizar os serviços prestados.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em: <a href="https://www.arsp.es.gov.br/missao-visao-e-valores">www.arsp.es.gov.br/missao-visao-e-valores</a>. Acesso em: 2 jun. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Em consulta em www.arsp.es.gov.br/historia, em 2/6/2022, cerifica-se que são parcialmente transcritos os artigos 4°, 5° e 7° da Lei Complementar 827 de 30/6/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Conforme Art. 1°, § 4°, da Lei Complementar 827, de 30/6/2016.

- Art. 4º A ARSP tem por finalidade, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados de saneamento básico, de infraestrutura viária, de energia elétrica, de gás canalizado e aqueles de mobilidade urbana delegados à ARSP pela Secretaria Estadual de Mobilidade Urbana SEMOBI. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- § 1º Os serviços de saneamento básico a que se refere o caput deste artigo abrangem abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana da Grande Vitória e nos demais municípios, neste último caso quando as atividades de regulação, controle e fiscalização forem delegadas à ARSP pelos entes municipais envolvidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- § 2º Os serviços de energia elétrica incluem a geração, produção, transmissão e distribuição de energia, naquilo que lhe couber, quando as atividades de regulação, controle e fiscalização forem delegadas à ARSP pela ANEEL. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- § 3º As atividades decorrentes dos serviços descritos nesta Lei Complementar serão exercidas nos termos e limites desta e demais normas legais, regulamentares e regulatórias pertinentes, no que tange à eficiência dos serviços públicos, fornecimento, distribuição e demais condições de atendimento, observando o respeito às competências e prerrogativas federais e municipais, quando for o caso.
- § 4º A ARSP, para a consecução de suas finalidades, poderá celebrar atos jurídicos bilaterais ou multilaterais com órgãos ou entidades da União, dos Estados e dos Municípios, referentes aos serviços públicos a serem regulados, controlados e fiscalizados, nos termos de legislação específica existente.
- § 5º As atribuições da ARSP serão exercidas com o objetivo de preservar o interesse público, buscar o equilíbrio econômico-financeiro quanto às concessões, permissões e autorizações, outorgas legais, dos serviços sob sua jurisdição.
- § 6º Não se incluem na competência da ARSP as atividades legalmente atribuídas à CETURB/ES no tocante ao Sistema Transcol, Sistema Seletivo, Sistema SITRIP e Sistema Mão na Roda. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- § 7º Os serviços públicos concedidos de mobilidade urbana pela SEMOBI mencionados no caput deste artigo compreendem, dentre outros, os serviços de transporte público coletivo não abrangidos pelo § 6º e a operação dos terminais destinados aos veículos utilizados nos serviços de transporte público coletivo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- § 8º Os serviços públicos concedidos de que trata o caput deste artigo abrangem as concessões em todas as suas espécies, previstas em legislação federal e estadual. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- § 9º Para o cumprimento das competências contidas neste artigo, a ARSP participará junto aos órgãos de governo na definição da política estadual de concessões. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020). (g.n.)

Também merecem destaque, na Lei Complementar 827/2016, as diretrizes e princípios administrativos que devem nortear a atuação da ARSP:

- Art. 5º Na realização das competências definidas nesta Lei Complementar, a ARSP reger-se-á pelas seguintes diretrizes:
- I garantir o cumprimento das exigências de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, submetidos a sua regulação, controle e fiscalização;
- II assegurar o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários;
- III fixar critérios, indicadores, padrões e procedimentos de qualidade dos serviços públicos concedidos, no que couber;
- IV coibir a ocorrência de discriminação no uso e acesso aos serviços públicos concedidos;
- V proteger o consumidor no que diz respeito a preços, continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos concedidos;
- VI moderar e dirimir os conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações dos serviços públicos concedidos, podendo se valer do apoio de peritos técnicos especificamente designados;
- VII aplicar metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas nos serviços públicos concedidos, de titularidade ou de delegação por instrumento legal ao Estado, garantido o equilíbrio econômico e financeiro, para o prestador de serviço, bem como desenvolver estudos que propiciem subsídios a estudos tarifários para os setores regulados;
- VIII fiscalizar os serviços prestados considerando normas e procedimentos operacionais adequados;
- IX estimular a competitividade e a realização de investimento, de modo a garantir a melhoria do atendimento e adequação dos serviços às necessidades da população;
- X proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- XI assegurar à sociedade amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados sob sua jurisdição e as atividades da ARSP, assim como a publicidade das informações quanto à situação dos serviços e aos critérios de determinação de tarifas;
- XII receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações de consumidores ou usuários dos serviços públicos concedidos, em especial de caráter geral ou coletivo;
- XIII articular-se com órgãos e entidades afins;
- XIV exercer outras atividades correlatas que lhe sejam delegadas.
- Art. 6º A ARSP, no desempenho de suas atividades, **obedecerá aos princípios** da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade e da eficiência, entre outros **afetos à Administração Pública.** (g.n.)

No artigo 7°, da Lei Complementar 827/2016, são definidas outras competências da ARSP:

Art. 7º Compete ainda à ARSP, originariamente ou por delegação dos poderes competentes:

- I cumprir e fazer cumprir, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a legislação específica, os convênios e os contratos afetos ao seu âmbito de atuação;
- II regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos regulados, **aplicando sanções aos prestadores de serviço** ou titulares das concessões, permissões e autorizações que descumprirem os termos dos contratos ou da legislação específica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- III fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções e recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, observadas as diretrizes do poder concedente;
- IV disciplinar os contratos e convênios e padronizar os planos de contas a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos concedidos;
- V instruir os concessionários, permissionários, delegatários, autorizados, consumidores e usuários sobre as suas obrigações legais, contratuais e regulamentares;
- VI fiscalizar a prestação dos serviços regulados, com amplo e irrestrito acesso aos dados e informações técnicas, econômicas, financeiras e quaisquer outras necessárias à fiscalização; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- VII acompanhar e fiscalizar o cumprimento das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos regulados e pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- VIII **fixar as tarifas** e outras formas de contraprestação dos serviços regulados, bem como os reajustes anuais e as revisões, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, no que couber; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- IX homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto celebrados entre o prestador estadual e outro prestador, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e da legislação estadual pertinente;
- X atuar no sentido de impedir práticas abusivas que afetem os serviços públicos regulados, bem como receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários;
- XI contratar, observada a legislação aplicável, serviços técnicos especializados, neles incluídas a perícia e a auditoria, e outros serviços necessários às atividades da ARSP;
- XII elaborar e editar por resolução o regimento interno;
- XIII praticar outros atos relacionados com sua finalidade, nos limites da legislação aplicável e das atribuições que, mediante convênios, lhe tiverem sido delegadas;
- XIV administrar seus bens e os empregos públicos do seu quadro de pessoal, na forma da lei;
- XV fazer observar, pelos concessionários de geração, o funcionamento do sistema interligado no Estado;
- XVI exercer a regulação, controle e fiscalização dos serviços pertinentes à geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia celebrados pelos concessionários, permissionários e autorizados, nos termos

da delegação da ANEEL; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

XVII – desde que delegado expressamente por Decreto do Chefe do Poder Executivo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

- a) elaborar os editais e promover os procedimentos licitatórios para a celebração dos contratos de concessão referente à prestação dos serviços públicos regulados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- b) celebrar e gerenciar os contratos de concessão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- c) promover as alterações das condições e das áreas de concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos regulados, observadas as diretrizes do Poder Concedente; e/ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- d) realizar intervenção administrativa e a extinção unilateral ou consensual dos respectivos contratos, nos casos previstos em lei ou em contrato; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- XVIII exercer todas as demais atribuições legais delegadas pelo poder concedente, no que couber;
- XIX estudar o setor energético estadual, elaborar balanço energético e propor à autoridade competente mecanismos que provenham a devida competitividade do mercado estadual de energia limpa e sustentável em relação aos outros estados brasileiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- XX fazer publicar em sítio oficial, anualmente, o percentual de cobertura do serviço público de esgotamento sanitário operacional por município, bem como o prazo para o alcance de cobertura plena no serviço por município. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020). (g.n.)

Também é previsto<sup>10</sup>, na Lei Complementar 827/2016, a possiblidade de a ARSP aplicar multas e advertências, no exercício de suas atribuições, bem como, "praticar atos administrativos de natureza cautelar, visando à preservação do interesse público em situações de urgência".

Destacamos, ainda, a definição de "serviços públicos regulados", constante na Lei Complementar 827/2016:

Art. 8º São considerados serviços públicos regulados, para efeitos desta Lei Complementar:

- I abastecimento de água e esgotamento sanitário: serviços prestados, conforme definição descrita nos incisos, I, II e III do parágrafo único deste artigo;
- II **infraestrutura viária** regida pelo sistema de concessão ou parceria público privada: serviços de circulação viária, abrangendo infraestrutura de pontes, rodovias, túneis, dentre outros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

 $<sup>^{\</sup>rm 10}$  Conforme Parágrafos 2º e 3º, do Art. 7º, Lei Complementar 827/2016.

- III gás canalizado: serviços de fornecimento, distribuição e demais condições de atendimento aos usuários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- IV **energia elétrica**: serviços de geração, produção, transmissão e distribuição de energia, observado o art. 4°, § 2°, desta Lei Complementar; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- V **serviços públicos de mobilidade urbana**: aqueles serviços delegados à ARSP pela SEMOBI, que vierem a ser concedidos através de contrato de concessão ou contrato de Parceria Público Privada pelo Poder Concedente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

Parágrafo único. Para os serviços públicos regulados, descritos no inciso I deste artigo, entende-se o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III abastecimento e fornecimento de água não potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao fornecimento de água bruta ou de reuso para terceiros. (g.n.)

Na Lei Complementar 827/2016 é tratada a integração de serviços públicos de mobilidade urbana, inclusive com a cooperação e a gestão associada, o relacionamento com outros órgãos na atividade de regulação e fiscalização de serviços públicos e o desenvolvimento de estudos técnicos e econômicos nos processos de reajuste tarifário:

Art. 10-B. Quanto à regulação e fiscalização dos serviços públicos de mobilidade urbana delegados pela SEMOBI, a ARSP deverá assegurar a integração dos sistemas existentes com aqueles que vierem a ser implantados em âmbito estadual, bem como assegurar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. (Dispositivo Incluído pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

Parágrafo único. A ARSP poderá firmar convênio de cooperação com os Municípios da Região Metropolitana visando à gestão associada dos serviços previstos no caput, caso seja necessário para a integração dos sistemas a que se refere o caput deste artigo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

- Art. 11. Na atividade de regulação e fiscalização dos serviços públicos regulados, deverá a ARSP relacionar-se com outros órgãos com atividades similares relacionadas no Estado e no País, de modo a aperfeiçoar seus procedimentos, agregar valor em suas atividades e agilizar sua atuação no interesse público.
- Art. 12. No interesse das classes usuárias, poderá a ARSP contratar ou desenvolver estudos técnicos e econômicos que propiciem subsídios aos processos de reajuste e de revisão tarifárias dos serviços públicos regulados.

No artigo 13 da Lei Complementar 827/2016 são definidas as disposições legais para as receitas da ARSP, no artigo 14 a constituição de seu patrimônio e no artigo 15 sua estrutura organizacional básica, sendo estabelecido que as atribuições das unidades organizacionais serão propostas pela Diretoria Colegiada:

Art. 15. A estrutura organizacional básica da ARSP é a seguinte:

I - nível de Direção

Superior:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Diretoria Colegiada;
- c) Diretor-Presidente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- II nível de Assessoramento:
- a) Gabinete da Diretoria;
- b) Ouvidoria;
- c) Assessoria Técnica;
- III nível de Gerência:
- a) Diretoria de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária;
- b) Diretoria de Regulação de Gás Natural e Energia;
- c) Diretoria Administrativa e Financeira;
- IV nível de Execução Programática:
- a) Gerência de Regulação do Saneamento Básico;
- b) Gerência de Regulação de Infraestrutura Viária;
- c) Gerência de Regulação de Energia Elétrica;
- d) Gerência de Regulação de Gás Natural.

As competências do Diretor-Presidente são definidas no artigo 16 (da referida Lei), sendo estabelecido que as competências dos demais Diretores serão definidas pelo Regimento Interno (art. 17). É realçado o caráter colegiado para o poder decisório (art. 18), podendo este ser delegado a um Diretor "desde que haja concordância da Diretoria Colegiada", sendo considerada a Diretoria Colegiada como "a instância maior de decisão da ARSP":

Art. 19. A Diretoria Colegiada é a instância maior de decisão da ARSP e é constituída pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, pelo Diretor de Gás Canalizado e Energia e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, instalando-se e deliberando, sempre, por maioria absoluta, nos termos do regimento interno, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

É prevista a atuação de um Ouvidor (art. 20), que deve ser nomeado pelo Governador do Estado, bem como, os Diretores, sendo que estes últimos têm

mandato de 5 anos (sendo vedada a recondução), conforme estabelecido no art. 21 (da Lei Complementar 827/2016).

No artigo 22 e 25 da Lei Complementar 827/2016 são definidas as competências da Diretoria Colegiada da ARSP, sendo que no artigo 23 são detalhadas as hipóteses de perdas de cargo antes do término de mandato.

O Conselho Consultivo tem suas competências definidas no artigo 26 da referida Lei, sendo sua composição estabelecida no artigo 27. Na página institucional da ARSP são apresentadas informações<sup>11</sup> sobre o Conselho Consultivo da ARSP e sua composição<sup>12</sup>:

O Conselho Consultivo é um órgão de direção superior da ARSP, composto por representantes dos diversos segmentos da sociedade, a quem compete:

I - opinar sobre o programa de trabalho da ARSP;

II - apreciar, em último grau de recurso, as matérias decididas pela Diretoria Colegiada;

III - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da ARSP:

IV - acompanhar as atividades da ARSP, verificando o adequado cumprimento de suas competências;

V - apreciar relatórios periódicos de atividades da ARSP elaboradas pela Diretoria Colegiada;

VI - eleger, dentre seus membros, o Secretário do Conselho, que não poderá ser Diretor da ARSP:

VII - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nas informações, fazer proposições à Diretoria;

VIII - tornar acessível ao público os seus atos normativos e decisões;

IX - opinar quanto aos critérios para fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas pertinentes;

 ${\sf X}$  - aconselhar a Diretoria Colegiada quanto às atividades de regulação, controle e fiscalização.

A autorização para a ARSP cobrar Taxas de Regulação e Fiscalização é estabelecida no artigo 29 da Lei Complementar 827/2016, sendo que a Taxa de

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Disponível em: www.arsp.es.gov.br/o-que-e-o-conselho-consultvo. Acesso em: 2 jun. 22.

<sup>12</sup> Conforme consulta em <a href="www.arsp.es.gov.br/membros-do-conselho-consultivo">www.arsp.es.gov.br/membros-do-conselho-consultivo</a>, em 2/6/2022, os membros do Conselho Consultivo da ARSP são: Joana Moraes Resende Magella - Presidente e Diretora Presidente da ARSP; Jean Carlo Cassiano, Representante da Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares do Estado do Espírito Santo - Famopes; Marcella Santos de Queiroz, Representante da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - Sedurb; Humberto Queiroz de Oliveira, Representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Desenvolvimento Econômico - Sectides; Rosevaldo José de Oliveira, Representante da Federação Nacional dos Empregados nas Empresas Concessionárias do Ramo de Rodovias Públicas - FENECREP; José Eduardo de Souza Oliveira, Representante da Secretaria de Mobilidade e infraestrutura - Semobi/ES.

Regulação e Fiscalização do Serviço Público de Mobilidade Urbana (TRM) criada e detalhada pelos ditames do artigo 29-A e parágrafos da referida Lei:

Art. 29. Fica a ARSP autorizada a cobrar as Taxas de Regulação e Fiscalização instituídas pelo art. 28 da Lei Complementar nº 477, de 2008, alterado pelas Leis Complementares nº 512, de 2009, e nº 525, de 24 de dezembro de 2009, art. 10 da Lei nº 7.860, de 2004, e art. 29-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

Nas disposições finais e transitórias, da Lei Complementar 827/2016, são estabelecidas competências para a ARSP quanto à regulação tarifária (art. 30) e política tarifária (art. 31), quanto à Procuradoria-Geral do Estado exercer a assessoria jurídica da ARSP (art. 31), quanto às atribuições da Arsi e da Aspe serem conferidas à ARSP, bem como a transferência de seus acervos, programas, projetos, contratos e convênios, os cargos de provimento efetivo e em comissão (art. 32 a 41), sendo definido que a Lei entraria em vigor 60 dias após sua publicação (que ocorreu no DIO em 1º/7/2016):

Art. 30. Quanto à regulação tarifária dos serviços públicos descritos no art. 4º desta Lei Complementar, caberá a ARSP analisar, opinar e decidir sobre tarifa, reajustes anuais e revisões tarifárias, de forma a garantir a estabilidade e a segurança dos negócios existentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

Parágrafo único: A regulação tarifária de que trata este artigo deve ser analisada a cada 5 (cinco) anos, de forma a garantir a estabilidade e a segurança dos negócios existentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

- Art.31. A política tarifária deverá garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos entes regulados na prestação do serviço regionalizado, bem como dos contratos de concessão dos serviços públicos regulados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)
- Art. 32. A assessoria jurídica da ARSP será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, a quem competirá a representação judicial e extrajudicial da autarquia.
- Art. 33. As atribuições específicas conferidas em legislação especial à ARSI e à ASPE passarão à ARSP.
- Art. 34. Ficam transferidos para os setores próprios da ARSP o acervo dos bens móveis e imóveis, os materiais de consumo, os programas e projetos, os contratos, convênios, ajustes e obrigações da ARSI e da ASPE.
- Art. 35. Ficam transferidos para a ARSP os cargos de provimento efetivo da ARSI e da ASPE.

- Art. 36. A representação gráfica da estrutura organizacional básica da ARSP é a constante do ANEXO I desta Lei Complementar.
- Art. 37. Ficam transferidos e transformados os cargos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, referências, quantitativos e valores, da ARSI e da ASPE para a ARSP, constantes do ANEXO II que integra esta Lei Complementar.
- Art. 38. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão da ARSI e da ASPE constantes do ANEXO III desta Lei Complementar.
- Art. 39. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no PPA para o quadriênio 2016-2019 e na LOA de 2016 e a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.
- Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação e poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos aspectos julgados necessários à sua melhor aplicabilidade.
- Art. 41. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 477, de 29 de dezembro de 2008, exceto o art. 28; a Lei Complementar nº 512, de 04 de dezembro de 2009, e a Lei nº 7.860, de 24 de setembro de 2004, exceto o art. 10.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 2016.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES - Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DIO de 01/07/2016.

# - Áreas de atuação da ARSP

### - Saneamento

A atuação da ARSP em Saneamento é prevista na sua Lei de criação, sendo também destaque em sua página institucional<sup>13</sup>:

#### Saneamento Básico

Neste setor, a ARSP tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar no Espírito Santo, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), mediante convênio firmado com o município.

Além de atuar nos municípios capixabas onde os serviços de água e esgoto são prestados pela Cesan, a ARSP também pode exercer suas atividades nos outros municípios onde o serviço é realizado por empresas particulares, públicas municipais ou autarquias municipais. Para isso é necessário que o município delegue as atividades de regulação e fiscalização para a ARSP.

Na página institucional<sup>14</sup> da ARSP são trazidos dados de contratos e convênios firmados com 45 municípios capixabas, resumidos no Quadro 1.2.1 abaixo:

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Disponível em: <a href="https://www.arsp.es.gov.br/saneamento-basico">www.arsp.es.gov.br/saneamento-basico</a>. Acesso em: 2 jun. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Disponível em: www.arsp.es.gov.br/concessionarias-saneamento. Acesso em: 2 jun. 22.

Quadro 1.2.1 – Convênios firmados pela ARSP para regulação no setor de saneamento básico					
Município	Convênio	Data que foi firmado	Observação		
Afonso Cláudio	Conv. Arsi 2/2013	30/10/2013	Encerrado em 2/10/2019		
	Conv. ARSP 17/2019	2/10/2019			
Água Doce do Norte	Conv. ARSP 2/2018	8/2/2018			
Águia Branca	Conv. ARSP 4/2017	12/9/2017			
Alto Rio Novo	Conv. ARSP 4/2019	22/3/2019			
Anchieta	Conv. ARSP 5/2020	14/5/2020			
Apiacá	Conv. ARSP 10/2019	29/8/2019			
Aracruz	Conv. ARSP 2/2020	18/3/2020			
Aracruz SAAE	Conv. ARSP 1/2022	6/1/2022			
Atílio Vivacqua	Conv. ARSP 3/2018	19/4/2019			
Barra S. Francisco	Conv. ARSP 20/2019	22/11/2019			
Boa Esperança	Conv. Arsi 2/2016	29/6/2016			
Bom Jesus Norte	Conv. ARSP 3/2020	23/4/2020			
Brejetuba	Conv. ARSP 4/2018	11/6/2018			
Cariacica	Conv. ARSP 6/2018	25/6/2018			
Castelo	Conv. ARSP 8/2018	6/7/2018			
Conceição da Barra	Conv. ARSP 4/2020	30/4/2020			
Conceição Castelo	Conv. ARSP 5/2017	12/9/2017			
Divino S. Lourenço	Conv. ARSP 15/2019	24/9/2019			
Domingos Martins	Conv. Arsi 1/2012	23/10/2012	Encerrado em 28/10/2019		
	Conv. ARSP 11/2019	28/10/2019			
Dores Rio Preto	Conv. ARSP 2/2017	23/5/2017			
Ecoporanga	Conv. ARSP 9/2019	16/8/2019			
Fundão	Conv. ARSP 1/2020	7/1/2020			
Guarapari	Conv. ARSP 8/2017	27/12/2017			
Ibatiba	Conv. ARSP 1/2018	29/1/2018			
Irupi	Conv. Arsi 4/2016	29/6/2016			
lúna	Conv. ARSP 7/2017	12/9/2017			
Mantenópolis	Conv. ARSP 3/2019	22/3/2019			
Mal. Floriano	Conv. Arsi 3/2013	30/10/2013	Encerrado em 23/8/2019		
	Conv. ARSP 8/2019	23/8/2019			
Muniz Freire	Conv. ARSP 6/2019	29/5/2019			
Muqui	Conv. Arsi 5/2016	29/6/2016			
Nova Venécia Pancas	Conv. Arsi 1/2009 Conv. ARSP 9/2019	20/7/2009			
Pedro Canário	Conv. ARSP 9/2019	27/8/2019 24/9/2019			
Região	Não consta	24/9/2019			
Metropolitana	Convênio na página da ARSP				
Rio Novo do Sul	Conv. Arsi 2/2014	25/2/2014			
Santa Leopoldina	Conv. Arsi 2/2014	29/6/2016			
Sta.Maria de Jetibá	Conv. ARSP 5/2018	14/6/2018			
Sta. Teresa	Conv. Arsi 3/2013	30/10/2013	Encerrado em 22/3/2019		
	Conv. ARSP 5/2019	22/3/2019			
S. Gabriel da Palha	Conv. ARSP 12/2019	20/9/2019			
S.José do Calçado	Conv. Arsi 1/2014	27/1/2014			
São Roque Canaã	Conv. ARSP 12/2019	22/3/2019			
Serra	Não consta				
	Convênio na página				

	da ARSP		
Venda Nova Imig.	Conv. Arsi 1/2011	7/7/2011	Encerrado em
			23/9/2019
	Conv. ARSP 13/2019	23/9/2019	
Viana	Conv. ARSP 7/2018	23/6/2018	
Vila Pavão	Conv. ARSP 14/2019	23/12/2019	
Vila Valério	Conv. Arsi 1/2010	23/6/2010	
Vila Velha	Conv. Arsi 1/2016	25/2/2016	
Vitória	Conv. ARSP 1/2019	21/3/2019	

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos documentos encaminhados pelo jurisdicionado.

A maioria dos convênios firmados tem como objeto cooperação técnica, entre o município e a ARSP, tendo a agência atribuição de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela Cesan ao município, tendo como base a Lei Complementar Estadual 827/2016, o Plano de Saneamento Básico do município e os contratos firmados com a Cesan.

Verifica-se, também, na página institucional da ARSP, a atuação da agência na definição de tarifas da Cesan e do SAAE Aracruz (sendo trazidos documentos técnicos sobre o tema e Notas Técnicas de definição de reajustes); outro ponto de atuação demonstrado é sobre Fiscalização, sendo apresentado Manual de Fiscalização de Saneamento, Checklist do Saneamento, Parecer Técnico e Relatório de Indicadores e Relatórios de Fiscalização por Município (com Termos de Notificações, Autos de Infração e Parecer Técnicos).

#### - Infraestrutura Viária

A atuação da ARSP em Infraestrutura Viária também é prevista na sua Lei de criação, sendo destaque em sua página institucional<sup>15</sup>, primordialmente, suas atividades junto à Concessionária Rodovia do Sol S.A.:

#### Infraestrutura Viária

Neste setor a ARSP atua no controle, regulação e fiscalização de serviços públicos de infraestrutura viária com prestação concedida a terceiros pelo Governo do Espírito Santo mediante cobrança de pedágio, abrangendo infraestrutura de rodovias, pontes, túneis, dentre outros.

Atualmente, a ARSP realiza o controle, regulação e fiscalização dos serviços prestados pela Concessionária Rodovia do Sol S.A., Rodosol, que administra e opera o Sistema Rodovia do Sol, que tem início na Praça do Pedágio da Terceira Ponte em Vitória e termina no Trevo de Meaípe em Guarapari,

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Disponível em: <a href="https://www.arsp.es.gov.br/infraestrutura-viaria">www.arsp.es.gov.br/infraestrutura-viaria</a>. Acesso em: 4 jun. 22.

totalizando 67,5 km. O Contrato de Concessão nº 001, firmado em 21/12/1998 entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Rodosol, possui prazo de duração de 25 anos e tem por objeto a recuperação, melhoramento, manutenção e exploração do sistema, mediante cobrança de pedágio.

As atividades de regulação e fiscalização da Rodosol, inclusive tarifária, foram transferidas em novembro de 2009 para a ARSI, por meio de um termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/98, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagens do Espírito Santo (DER-ES) e a Rodosol.

Na página da ARSP, na parte de Infraestrutura Viária, são trazidos o Contrato de Concessão 1/1998, os Termos Aditivos a este contrato, o Convênio entre ARSP, Polícia Militar do Espírito Santo e Rodosol, para aparelhamento da PM, Manual de Fiscalização de Infraestrutura Viária, Relatórios de Fiscalizações realizadas de 2016 a 2020, Tabelas de Tarifas e Notas Técnicas do Reajuste dos pedágios da Terceira Ponte e Rodovia do Sol de 2016 a 2020, Termos de Autorização para atuação de Operadoras de Serviços de Arrecadação (dos pedágios) e documentos sobre "novo sistema de cobrança automática".

#### - Gás Natural

A atuação da ARSP neste segmento é prevista na sua Lei de criação, sendo destaque em sua página institucional<sup>16</sup>:

## Gás Natural

A ARSP regula, controla e fiscaliza a distribuição do gás natural, no que tange à eficiência dos serviços públicos, ao fornecimento, à distribuição e às demais condições de atendimento aos usuários.

Atualmente, a ARSP realiza a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária ES GÁS, inclusive a regulação tarifária, nos termos do contrato de concessão firmado em 22/07/2020.

São mostrados dois contratos de concessão para exploração do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado, de 1993 e 2020, são definidas seis empresas para atuar como comercializadores habilitados<sup>17</sup> deste produto, é trazido "Manual de Fiscalização do Gás Natural", Relatórios de Fiscalizações realizadas em

<sup>17</sup> Nos termos da Resolução ARSP 46/2021 e Instrução de Serviço 15/2021.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Disponível em: www.arsp.es.gov.br/gas-natural. Acesso em: 6 jun. 22.

2020 e 2021, Relatório de Revisão Tarifária Anual (realizado em 2020) e Boletins<sup>18</sup> do Gás Natural (trimestral relativo ao ano de 2021).

## - Energia Elétrica

A atuação da ARSP neste segmento se restringe ao acompanhamento e desenvolvimento de estudos, visto que a regulação dos serviços prestados ser feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL<sup>19</sup>, sendo trazidos, em sua página institucional, "Estudos Energéticos" (Anos 2009, 2013 e 2021), 'Balanço Energéticos" (anos 2018, 2019, 2020 e 2021):

### **Energia Elétrica**

A ARSP, na área de energia elétrica, acompanha e desenvolve estudos para caracterizar as necessidades de expansão da infraestrutura de linhas de transmissão, geração e distribuição, eficiência energética e energias renováveis.

A situação energética atual do Espírito Santo (ES) é de confiabilidade, por se conectar ao sistema Interligado Sul/Sudeste/Centro-Oeste através de um anel de transmissão. As concessionárias de distribuição de energia elétrica operando no Espírito Santo são a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A- EDP Escelsa e Empresa Luz e Força Santa Maria – ELFSM.

Neste setor, a regulação dos serviços prestados por essas concessionarias é feito pela **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL** que exerce as funções de Poder Concedente em nome da União. A sua missão é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre agentes e em benefício da sociedade.

## - Consultas e Audiências Públicas e Relatórios de Gestão

Na página institucional<sup>20</sup> da ARSP são trazidos relatórios de Consultas e Audiências Públicas realizadas e Relatórios de Gestão.

## - Principais responsáveis pela governança da entidade a ser fiscalizada

De acordo com a Instrução Normativa TCU 84/2020, que "Estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União [...]", os responsáveis pela governança da entidade são as pessoas com responsabilidade

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Com dados de produção, consumo, utilização, unidades usuárias e consumidoras, evolução da rede de distribuição, do Gás Natural no Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Disponível em: www.arsp.es.gov.br/energia-eletrica. Acesso em: 7 jun. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Disponível em: <u>www.arsp.es.gov.br/consultas-publicas</u>. Acesso em: 6 jun. 22.

pela supervisão geral da direção estratégica da Unidade Prestadora de Contas (UPC) e das obrigações relacionadas à responsabilidade de prestação de contas.

Em relação à ARSP, de acordo com seu organograma, entendemos ser responsável pela governança da entidade a Direção Colegiada, a qual cabe, nos termos do art. 25 da LC 827/2016 direção, supervisão e orientação da ação executiva e das gestões administrativa, financeira e patrimonial da ARSP, sob liderança do Diretor-Presidente, ao qual compete, consoante o art. 16 da LC 827/2016, conduzir a direção colegiada, a supervisão e orientação da ação executiva e das gestões administrativa, financeira e patrimonial da ARSP, buscando os melhores métodos de gestão que assegurem eficácia, economicidade, transparência e efetividades da ação operacional, dentre outras.

### - Controle interno

A Lei Complementar Estadual 856/2017 "Dispõe sobre a reorganização da estrutura organizacional e competências da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal da República de 1988 e arts. 70 e 76 da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, e dá outras providências".

Em tal contexto, a Secont, como órgão central do sistema de controle interno, deve, por definição (inciso VI, artigo 3°, da LC 856/2017), coordenar as atividades de controle interno, exercer os controles essenciais e avaliar a eficiência e eficácia dos demais controles existentes, além de realizar com exclusividade auditorias para cumprir a função constitucional de fiscalização.

No âmbito da ARSP, a Instrução de Serviço 29/2021 instituiu a Unidade Executora de Controle Interno (Ueci), sendo composta pelas servidoras Alieda Alves Godinho (Coordenadora) e Marcia Altoé Luchi (Membro).

## 1.3 Objetivo e questões

Avaliar a efetividade da atuação da ARSP na fiscalização e regulação dos contratos de prestação de serviços públicos.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - A Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Saneamento Básico (TRS) e a Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária (TRV) estão sendo pagas conforme previsto na legislação?

Q2 - A estrutura organizacional da Arsp é adequada e suficiente para o exercício das atribuições da Agência definidas na legislação e nos Convênios firmados para a fiscalização e regulação dos serviços públicos?

Q3 - A atuação da Arsp tem a efetividade necessária, conforme preceitos legais e administrativos?

# 1.4 Metodologia utilizada e limitações

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis às auditorias de conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e com observância ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal. Contudo, ocorreram limitações significativas aos exames realizados. As restrições ou condições específicas que limitaram os exames estão descritas a seguir.

Devido ao prazo definido para os trabalhos, devido à grande amplitude dos serviços regulados pela ARSP, decidiu-se focar nossa atuação sobre a estrutura da agência e sobre a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico, estabelecendo-se que a atuação da agência sobre a regulação de serviços de infraestrutura viária, gás natural e energia elétrica poderão ser aprofundados nas próximas fiscalizações. Também não foram objeto de análise os contratos firmados pela ARSP para o apoio à atividade de fiscalização e regulação – nem os

produtos/relatórios derivados dessas contratações –, que também poderão ser objeto de análise nas futuras fiscalizações do TCEES.

#### 1.5 Estimativa do volume de recursos fiscalizados

Estima-se que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 12.681.926,00.

Os contratos firmados pela ARSP e as despesas com quadro de servidores não foram objeto de análise. Dessa forma, foi adotado como volume de recursos fiscalizados o orçamento estimado da ARSP para o exercício de 2022.

#### 1.6 Benefícios à sociedade

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos neste trabalho, estima-se o benefício a seguir descrito.

# 1.6.1 Correção de irregularidades ou impropriedades

Na presente auditoria verificaram-se irregularidades no funcionamento e na estrutura da agência. A adoção dos procedimentos propostos poderá melhorar, aperfeiçoar e qualificar sua atuação e a de seus servidores.

Verificaram-se, também, irregularidades na atuação da agência na regulação de serviços de saneamento básico, cujas correções e recomendações propostas resultarão em melhoria na qualidade dos serviços prestados e poderão evitar prejuízos aos usuários e ao erário.

### 1.7 Processos conexos

Não foram identificados processos conexos.

## 2 ACHADOS

Em decorrência da investigação das questões apresentadas na seção 1.3, foram obtidos os achados a seguir descritos.

2.1 A1(Q2) - Necessidade de realização de concurso público, para recomposição do quadro de servidores, prejudicada pela interferência do Poder Executivo Estadual na autonomia administrativa da ARSP.

## 2.1.1 Critérios

Lei complementar - 525/2009, art. 2°.

Lei complementar - 827/2016, art. 2°, I.

Lei complementar - 827/2016, art. 16.

Lei complementar - 827/2016, art. 35.

Lei complementar - 1.005/2022, art. 4°.

# 2.1.2 Objetos

Processo Administrativo 82360766/2018, que trata da realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos vagos na ARSP

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Processo Administrativo 2021-SM7LB, que trata da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos vagos na ARSP

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Convênios firmados pela ARSP com municípios do Estado do Espírito Santo, que tem como objeto a regulação e fiscalização de serviços de saneamento básico nestes municípios

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

## 2.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/04/2022 a 30/06/2022.

A equipe de auditoria, através do Ofício de Requisição TCEES 2.510/2022, solicitou as seguintes informações à Diretora-Presidente da ARSP:

- 10 Relação dos concursos públicos realizados para o provimento dos cargos efetivos da ARSP;
- 11 Total de cargos efetivos ocupados e cargos efetivos vagos na estrutura da ARSP:

[...]

13 – Ações da Direção da ARSP no sentido de reestruturação da Agência, realizados desde 1/2019;

Em resposta ao 'item 10', que trata da relação de concursos públicos realizados para o provimento dos cargos efetivos da ARSP, a Diretora-Presidente da ARSP encaminhou o Ofício OF/ARSP/DP/Nº 154/2022 (Anexo 3.894/2022), informando que em 2010 foram realizados concursos públicos para as antigas Arsi e Aspe, conforme transcrição a seguir:

No item 10 cabe informar que **não houve concurso público especificamente para a ARSP, havendo apenas um único concurso em 2010 para a antiga Aspe e antiga Arsi**. Logo, os cargos efetivos das antigas Agências citadas foram aproveitados/transferidos quando da criação da ARSP através da LC Estadual nº 827/16. (g.n.)

Além das informações prestadas, foi encaminhada a Lei Complementar Estadual 525, de 24 de dezembro de 2009, que trata da criação de carreiras e organização de cargos efetivos das Agências Reguladoras do Estado do Espírito Santo.

No art. 2º da mencionada lei, foi criado o quadro de cargos das agências reguladoras, composto pelas carreiras de 'Especialista em Regulação e Fiscalização' e 'Analista de Suporte Técnico'. O quantitativo desses cargos foi definido no Anexo I da lei, totalizando 23 servidores efetivos distribuídos da seguinte forma:

Quadro 2.1.3.1 – Quantitativo de cargos efetivos existentes nas agências reguladoras

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANTITATIVO
ARSI	Especialista em Regulação e Fiscalização	6
	Analista de Suporte Técnico	8
	Especialista em Regulação e	
ASPE	Fiscalização	6
	Analista de Suporte Técnico	3

Fonte: Anexo I da Lei Complementar 525/2009

No que se refere à realização de concursos públicos, foram encaminhados os editais de concurso público Arsi 1/2010 (Anexo 3.895/2022) e Aspe 1/2010 (Anexo 3.897/2022), realizados para o preenchimento das vagas previstas na Lei 525/2009.

As vagas disponibilizadas para a Arsi foram distribuídas da seguinte forma:

Quadro 2.1.3.2 – Distribuição de vagas concurso público Arsi

CARGO	ESCOLARIDADE (*)	VAGAS	CARGA HORÁRI A	VENCIMENT O R\$
Especialista em Regulação e Fiscalização (Área de Saneamento Básico)	<ul> <li>Engenharia Civil, Engenharia Sanitária e Ambiental, Engenharia Ambiental ou Tecnólogo de Saneamento</li> </ul>	2	40 horas semanais	3822,00
Especialista em Regulação e Fiscalização (Área de Infraestrutura Viária)	Engenharia Civil	2	40 horas semanais	3822,00
Especialista em Regulação e Fiscalização (Área de Estudos Econômicos e Tarifários)	Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis	1	40 horas semanais	3822,00
Especialista em Regulação e Fiscalização (Área Jurídica)	• Direito	1	40 horas semanais	3822,00
Analista de Suporte Técnico (Área de Administração Geral)	<ul> <li>Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas</li> </ul>	4	40 horas semanais	2600,00
Analista de Suporte Técnico (Área de Tecnologia da Informação)	Qualquer Graduação na Área de Tecnologia da Informação	1	40 horas semanais	2600,00
Analista de Suporte Técnico (Área de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária)	<ul> <li>Engenharia Civil, Engenharia Sanitária e Ambiental ou Tecnólogo em Saneamento</li> </ul>	3	40 horas semanais	2600,00

Fonte: Edital Arsi 1/2010

Por sua vez, as vagas disponibilizadas para a Aspe foram distribuídas conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 2.1.3.3 – Distribuição de vagas concurso público Aspe

CARGO	ESCOLARIDADE	VAGAS	CARGA Horária	VENCIMENTO R\$
	Direito	1		
	Engenharia Elétrica	1		
Especialista em Regulação e Fiscalização	Engenharia Mecânica, Engenharia de Produção, Engenharia de Petróleo, Engenharia Química, Engenharia Civil ou Engenharia Metalúrgica e Engenharia Ambiental	3	40 horas semanais	3.822,00
	Ciências Exatas ou Tecnologia	1		
Analista de Suporte Técnico	Economia	2	40 horas	2 600 00
	Ciências Contábeis	1	semanais	2. 600,00

Fonte: Edital Aspe 1/2010

De acordo com o art. 35, da Lei Complementar 827/2016 – que criou a ARSP, os cargos de provimento efetivo da Arsi e da Aspe foram transferidos para a ARSP.

Dessa forma, o quadro de servidores efetivos da ARSP equivale ao definido no Anexo I da Lei Complementar Estadual 525/2009, e é composto por 12 *Especialistas em Regulação* e *Fiscalização* e 11 *Analistas de Suporte Técnico*.

Em resposta ao 'item 11' do Ofício de Requisição TCEES 2.510/2022, onde foram solicitadas informações relacionadas ao quantitativo de cargos efetivos ocupados e vagos na estrutura organizacional da ARSP, a Diretora-Presidente encaminhou arquivo eletrônico com a seguinte informação:

Quadro 2.1.3.4 – Cargos efetivos vagos na ARSP

INFORMAÇÕES ADICIONAIS					
Cargos efetivos	Analistas	Especialistas	Total		
Ocupados	8	9	17		
Vagos	3	2	5		
Cedido	0	1	1		
Requisitados	0	1	1		

Fonte: OF/ARSP/DP/nº 154/2022 – documentação complementar

Dessa forma, fica demonstrado que atualmente existem cinco cargos efetivos vagos na estrutura organizacional da ARSP, sendo dois de *Especialista de Regulação* e *Fiscalização* e três de *Analista de Suporte Técnico*.

Importante destacar que o quantitativo de cinco cargos efetivos vagos, representa 21,7% do total de cargos efetivos existentes na estrutura organizacional da ARSP, o que comprova a necessidade urgente de recomposição do quadro de servidores da agência, especialmente se considerarmos os demais achados constantes neste relatório técnico, que demonstram que a agência possui inúmeras atribuições legais e não tem conseguido cumpri-las adequadamente.

Em resposta ao 'item 13' do mencionado ofício, que tratava das ações da diretoria da ARSP no sentido de reestruturar a agência, foi encaminhada cópia do Processo Administrativo 82360766, autuado em 11/6/2018 (Anexo 3.898/2022), que já informava o crescimento das atividades da ARSP e a necessidade de reposição do quadro de pessoal, e solicitava autorização para abertura de concurso público para o preenchimento dos cinco cargos vagos.

No mesmo dia em que o Processo Administrativo 82360766 foi autuado, a demanda foi reconhecida pela Subsecretária de Estado de Administração de Pessoal (Anexo 3.898/2022, fl. 18), teve manifestação favorável do Comitê Gestor de Carreiras e Relações Sindicais (Anexo 3.898/2022, fl. 19), foi autorizado pelo Comitê de Controle e Qualificação dos Gastos Públicos (Anexo 3.898/2022, fl. 19) e no dia seguinte, 12/6/2018, foi autorizada, pelo então Governador do Estado do Espírito Santo, a realização do concurso público (Anexo 3.898/2022, fl. 29).

Entretanto, nem mesmo o edital do concurso foi publicado, e o processo foi devolvido pela Secretaria de Gestão e Recursos Humanos (Seger), a pedido à ARSP, em 8 de janeiro de 2020 (Anexo 3.898/2022, fls. 37-38).

Em 22/4/2021, o Processo Administrativo 2021-SM7LB (Anexo 3.902/2022), que também trata da realização de concurso público para provimento de cargos vagos na ARSP, foi autuado, entretanto em decorrência da suspensão da abertura e da realização de concursos públicos, em virtude da pandemia de Covid-19, só houve tramitação processual em 13/1/2022.

A partir dessa data o processo esteve sob responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira da ARSP, para atualização das informações relacionadas à disponibilidade e à previsão orçamentária para realização do concurso, o que só ocorreu em 6/6/2022.

Oportuno destacar que a deficiência do quadro de pessoal da ARSP também foi apontada na conclusão do Relatório de Auditoria 14/2021 da Secont (Anexo 3.755/2022, fls. 11-12), especialmente no trecho que narra o fato de haver <u>apenas duas servidoras para elaborar relatórios e notificações, analisar as defesas encaminhadas e emitir pareceres relacionados aos 46 convênios firmados com os <u>municípios para fiscalização e regulação da prestação dos serviços de saneamento</u> básico:</u>

Da análise realizada nesta auditoria de riscos e controles no processo de trabalho de fiscalização dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário constatou-se que alguns setores e atividades do processo necessitam de ações de controle, ou aperfeiçoamento dos existentes, uma vez que não têm sido suficientes para atender aos riscos. Há deficiência quanto ao planejamento e ausência de acompanhamento do resultado alcançado com o processo de trabalho, no entanto, o principal problema é a falta de pessoal técnico para realização das atividades.

A estrutura de pessoal é incompatível com as responsabilidades da agência, impossibilitando que a finalidade da instituição seja realizada em sua totalidade. No processo de trabalho auditado são apenas duas profissionais técnicas para fiscalizar, elaborar relatórios e notificações, analisar as defesas encaminhadas pela CESAN e emitir pareceres, entre outras atividades relativas aos 46 municípios conveniados. (g.n.)

Em resposta ao relatório de auditoria da Secont, a ARSP elaborou o Plano de Ação – OSA 14/2021, onde consta a previsão de realização de concurso público para o preenchimento das vagas previstas na legislação (Anexo 3.756/2022, fl. 4), incluindo

as ações de publicação do edital de concurso público (com data<sup>21</sup> limite prevista para 31/8/2021) e o envio do requerimento para o Poder Executivo (com data limite prevista para 31/3/2023).

Por outro lado, a equipe de auditoria do TCEES, com o devido respeito, discorda da conclusão do trabalho da Secont, quando recomenda a realização de concurso público e/ou contratação de empresa de apoio para a efetivação das fiscalizações.

Nesse ponto, é importante lembrar que a ARSP, através do Contrato 2/2018, firmou com a empresa Ética Engenharia, Planejamento e Meio Ambiente, contrato de prestação de serviços de apoio técnico para as atividades de fiscalização do Saneamento Básico.

Entretanto, conforme conclusão da própria Secont, poucos processos de fiscalização foram concluídos em razão da deficiência do quadro de pessoal da ARSP, <u>o que só pode ser solucionado</u>, <u>por se tratar de atividade finalística da agência reguladora, através da realização de concurso público.</u>

Importante reproduzir trecho da conclusão do relatório de auditoria elaborado pela equipe da Secont, onde é narrada a situação mencionada:

Em passado recente a ARSP contratou uma empresa de apoio para auxiliar a fiscalização, com objetivo de minimizar a falta de pessoal e equipamentos, no entanto, as evidências colhidas pelos técnicos da empresa teriam de ser analisadas pela equipe técnica da ARSP (duas servidoras) assim como todas as outras principais atividades decorrentes, comprometendo o fluxo do processo e a tempestividade das ações.

Dos testes realizados nos processos de fiscalização/sanção observou-se que poucos são realmente concluídos. Dos 53 (cinquenta e três) processos da amostra analisada relativa às fiscalizações realizadas no ano de 2019. em 81% (oitenta e um por cento) destes, o relatório foi elaborado mais de um ano após a realização da fiscalização resultando no encaminhamento tardio à Cesan das informações quanto às não conformidades e determinações e/ou recomendações de medidas corretivas a serem adotadas, o que pode impactar na falta de garantia de prestação de adequado ao pleno atendimento dos comprometendo, assim, a efetividade do processo. Salienta-se que a maioria se encontra em fase de análise de defesa prévia e mesmo quando vencem as etapas técnicas ficam detidos nas instâncias superiores. (g.n.)

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> A data informada está equivocada, uma vez que o Plano de Ação foi elaborado em 24/11/2021.

Por fim, é oportuno registrar que consta na Agenda Regulatória<sup>22</sup> 2022-2024 (Anexo 3.569/2022), instrumento de planejamento e gestão da ARSP, a demanda para 'Realização de Concurso Público para vagas previstas na legislação' (item 1.2 – Anexo 3.569/2022), entretanto a previsão para conclusão dessa atividade está planejada para ocorrer apenas no 2º semestre de 2023 (Anexo 3.569/2022, fls. 7-8).

Com base no exposto, a equipe de auditoria entende que a realização de concurso público para o preenchimento das vagas efetivas é uma <u>demanda urgente</u> a ser solucionada pela ARSP, de amplo conhecimento dos diretores da agência há pelo menos quatro anos, e já autorizada pelo Poder Executivo desde 2018.

Conforme apontamento registrado no Relatório de Auditoria 14/2021 da Secont e também no presente trabalho, a insuficiência de servidores da ARSP resulta na impossibilidade de cumprir os convênios firmados pela agência, que tem a fundamental função de fiscalizar os serviços públicos prestados à sociedade capixaba, de acordo com os padrões e normas definidos, e com o objetivo de garantir o cumprimento das condições e das metas estabelecidas aos concessionários.

Assim, a conclusão da equipe de auditoria é que sem a realização do concurso público, para no mínimo recompor o quadro de servidores da agência, é inviável para a ARSP o cumprimento de suas funções definidas na legislação.

O fato de mais de 20% dos cargos efetivos da agência estarem vagos há pelo menos quatro anos tem impactado negativamente em sua atuação, e resulta na elevação do risco de precarização dos serviços fiscalizados e regulados pela ARSP.

Além disso, é importante registrar que o art. 4º da Lei Complementar 1.005/2022, transformou os 11 cargos de '*Analista do Suporte Técnico*' da ARSP em '*Analista do Executivo*', e o art. 1º da mencionada lei, vinculou esses cargos à Seger.

Importante destacar que a LC 1.005/2022 teve origem no Projeto de Lei Complementar 10/2022, proposto pelo Exmº. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo (Anexo 4.081/2022), e resultou na redução de significativa parcela dos cargos

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Documento em fase de consulta pública.

efetivos na estrutura organizacional da ARSP, <u>com evidente interferência na</u> <u>autonomia administrativa da agência</u>, infringindo dessa forma o inciso I, art. 2º da LC 827/2016:

Art. 2º O exercício da função de regulação e fiscalização atenderá os seguintes princípios:

I – independência decisória, **incluindo autonomia administrativa**, orçamentária e financeira da entidade reguladora. (g.n.)

No que se refere à <u>autonomia administrativa</u>, é oportuno ressaltar o art. 3º da Lei Federal 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras na esfera federal:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

[...]

§ 2º A autonomia administrativa da agência reguladora é caracterizada pelas seguintes competências:

[...]

c) alterações no seu respectivo quadro de pessoal, fundamentados em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores; (g.n.)

#### 2.1.4 Causas

### 2.1.4.1 Morosidade

A estrutura organizacional da ARSP possui cinco cargos efetivos vagos há pelo menos quatro anos, que ainda não foram preenchidos em razão do único concurso público, realizado para o provimento de cargos da agência reguladora, ter ocorrido em 2010.

### 2.1.4.2 Interferência na autonomia administrativa da ARSP

Através do Projeto de Lei Complementar 10/2022, proposto pelo Exmº. Governador do Estado, transformado na LC 1.005/2022, que entre outros pontos, transferiu significativo quantitativo de cargos efetivos da ARSP para a Seger.

#### 2.1.5 Efeitos

## 2.1.5.1 Enfraquecimento da Agência Reguladora

A ausência de realização de concurso público para a recomposição dos cargos efetivos vagos na ARSP, há pelo menos quatro anos, reduz a capacidade técnica da agência, exatamente em sua área finalística – a regulação e a fiscalização da prestação dos serviços públicos à sociedade capixaba.

Conforme amplamente demonstrado ao longo do relatório de auditoria, a ARSP não é capaz – com o atual quadro de servidores –, de cumprir com todas as suas atribuições, definidas tanto na legislação quanto nos diversos convênios firmados para regulação dos serviços públicos.

## 2.1.5.2 Precarização do serviço prestado pela ARSP

A deficiência no quadro de servidores da ARSP, na atividade finalística de fiscalização e regulação dos serviços públicos, tem impactado diretamente na precarização do serviço prestado pela ARSP à sociedade capixaba.

## 2.1.5.3 Transferência de cargos efetivos da ARSP para a Seger

A interferência na autonomia administrativa da agência resultou na transferência de cargos efetivos da ARSP para a Seger, proposta pelo Exmº. Sr. Governador do Estado através do Projeto de Lei Complementar 10/2022 e aprovada pela LC 1.005/2022.

## 2.1.5.4 Vacância de cargos efetivos

Há pelo menos quatro anos existem cinco cargos efetivos vagos na ARSP, que representam mais de 20% dos cargos efetivos existentes na estrutura organizacional da agência.

#### 2.1.6 Evidências

Ofício ARSP OF/ARSP/DP/N° 154/2022 (Resposta ao Ofício de Requisição TCEES 2.510/2022) (ANEXO 03894/2022-1)

Edital Concurso Arsi 1/2010 (ANEXO 03895/2022-5)

Edital Concurso Aspe 1/2010 (ANEXO 03897/2022-4)

Processo Administrativo 82360766-2018 (Concurso Público ARSP) (ANEXO 03898/2022-9)

Processo Administrativo 2021-SM7LB (Concurso Público ARSP) (ANEXO 03902/2022-1)

Relatório de Auditoria Secont 14/2021 e Anexos (ANEXO 03755/2022-8)

Agenda Regulatória ARSP 2022-2024. (ANEXO 03569/2022-4)

Plano de Ação ARSP (em resposta ao Relatório de Auditoria da Secont) (ANEXO 03756/2022-2)

Ofício ARSP OF/ARSP/DP/N° 191/2022 (Resposta ao Ofício de Submissão de Achados TCEES 3.456/2022) (ANEXO 03947/2022-9)

Atualização da tramitação do Processo Administrativo 2021-SM7LB (Concurso Público da ARSP) (ANEXO 03960/2022-4)

Projeto de Lei Complementar 10/2022 (ANEXO 04081/2022-3)

Nomeação Diretor-Geral e Diretor-Presidente da ARSP (2016-2022) (ANEXO 04134/2022-1)

### 2.1.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Em resposta ao Ofício de Submissão TCEES 3.456/2022, a Diretora-Presidente da ARSP encaminhou o Ofício OF/ARSP/DP/N° 191/2022 (Anexo 3.944/2022), trazendo os seguintes argumentos:

Fazemos referência ao Ofício de Submissão 3.456/2022 em que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo solicita a manifestação em relação aos achados 1 e 2 incluídos no Processo TC 4.161/2022 informamos que a ARSP não possui tempo hábil para análise pormenorizada dos apontamentos realizados por esta equipe de auditoria.

Em primeira síntese, cumpre-se salientar que todas as informações e documentos pertinentes à questão foram encaminhados ao longo da auditoria. Desse modo, salientamos que já fora encaminhado o processo com pedido de autorização para o concurso público à Seger.

Em conformidade com a resposta recebida da mencionada Secretaria, é válido mencionar que, com o advento da LC Estadual nº 1.005/22 apenas será possível a abertura de concurso público para duas vagas de especialista, uma vez que os cargos denominados de "analistas de suporte técnico" foram transformados em "analistas do executivo", o que resultou na transferência dos mesmos para o quadro de servidores da Seger, não sendo mais da gestão desta ARSP.

[...]

Ante o exposto, ressalto que <u>as ações de competência da ARSP foram iniciadas e realizadas, de forma tempestiva, por esta Diretoria Colegiada</u>, dependendo neste momento de autorizações dos demais órgãos da Administração Pública Estadual, em respeito aos ritos procedimentais do Poder Executivo. Deve-se esclarecer que a ARSP, como entidade da Administração Indireta, tem o dever de cumprir e respeitar os procedimentos estabelecidos dentro do Poder Executivo.

Por fim, é importante mencionar que, em decorrência das restrições impostas pela Justiça Eleitoral, algumas ações não podem ser realizadas neste momento. Todavia, a ARSP não se furtará de suas obrigações legais e trabalhará com os recursos/ferramentas que possui atualmente, com dedicação e esforço hercúleo para bem desempenhar seu papel de órgão regulador.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os Ofícios de Submissão TCEES 3.132/2022 e 3.456/2022 foram encaminhados para a UECI da ARSP.

#### 2.1.8 Conclusão do achado

A Diretora-Presidente da ARSP informou que o processo com o pedido de autorização para a realização do concurso público fora encaminhado à Seger, e que a Secretaria respondeu sobre a possibilidade de realizar concurso público apenas

para as duas vagas para o cargo de 'Especialista em Regulação e Fiscalização'. Esclareceu ainda que os três cargos de 'Analista de Suporte Técnico' foram, através da LC Estadual 1.005, de 1º de abril de 2022, foram transformados no cargo de 'Analista do Executivo', o que resultou na transferência dos mesmos para o quadro de servidores da Seger.

Além disso, a Diretora-Presidente da ARSP informou que as ações de competência da ARSP foram iniciadas e realizadas de forma tempestiva, e no momento dependem de autorizações dos demais órgãos da Administração Pública Estadual.

Com relação ao encaminhamento do processo administrativo 2021-SM7LB à Seger, é importante destacar que até o envio do Ofício de Submissão TCEES 3.456/2022, a última movimentação informada na documentação encaminhada anteriormente havia ocorrido em 15/6/2022 (Anexo 3.902/2022, fl. 37).

Assim, foi solicitado o envio de cópia integral atualizada do processo administrativo 2021-SM7LB, o que foi prontamente atendido (Anexo 3.960/2022).

A partir da documentação complementar encaminhada, é possível observar que o processo administrativo foi enviado em 29/6/2022 ao Gabinete do Secretário de Estado de Governo, e na sequência foi despachado para a Seger.

Em 1º/7/2022 (Anexo 3.960/2022, fl. 11), consta despacho da Gerência de Gestão e Administração de Pessoas da Seger, informando que "<u>o cargo de Analista de Suporte Técnico foi transformado no cargo de Analista do Executivo, pertencendo ao quadro de servidores da Seger. Sendo assim, essa força de trabalho será suprida pela Seger".</u>

Ante o exposto, fica evidenciada interferência na autonomia administrativa da ARSP por meio do Poder Executivo Estadual, que, mesmo ciente da deficiência de pessoal da agência, retirou servidores da agência e se colocou em posição de poder suprir, de acordo com sua conveniência, a necessidade de mão de obra da ARSP. Tal conduta fere o Art. 2.°, I, da LCE 827/2016:

Art. 2º O exercício da função de regulação e fiscalização atenderá os seguintes princípios:

 I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora. (g.n.)

Conforme abordado no presente relatório técnico, e também já apontado pela Secont (Anexo 3.755/2022), a existência de cargos efetivos vagos na estrutura organizacional da ARSP, há pelo menos quatro anos, está impactando diretamente na eficiência da agência, que não fiscaliza todos os convênios firmados dentro do prazo estabelecido e não atua de forma célere nos processos de fiscalização autuados.

Cabe ressaltar que, apesar da autorização para a realização do concurso público para o provimento dos cinco cargos vagos estar aprovada desde 2018, através da LC 1.005/2022, proposta pelo Exmº. Governador do Estado do Espírito Santo, três desses cargos foram transferidos para a Seger, interferindo claramente na autonomia administrativa da agência e prejudicando, ou até mesmo inviabilizando, a realização do concurso por parte da ARSP.

Além disso, é importante destacar as atribuições do cargo de <u>Analista de Suporte Técnico</u>, definidas no art. 6º da Lei Complementar 525, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, onde é possível observar que a <u>atuação desses servidores está vinculada à regulação dos serviços públicos</u>, que é a atividade finalística da ARSP:

Art. 6º São atribuições dos cargos de Analista de Suporte Técnico:

- I elaborar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas com atendimento ao público e com a administração de pessoal, material e patrimonial; informação, documentação, processos, compras, finanças e orçamentos;
- II apoiar na elaboração das diretrizes e procedimentos para disciplinar o sistema tarifário relativos aos serviços, bem como quanto aos processos de reajustes e revisões tarifárias periódicas;
- III auxiliar na fiscalização da legislação, das metas contratuais, da prestação de contas, do plano de contas, das práticas tarifárias e da prestação dos serviços regulados, em especial nos aspectos técnicos, jurídicos, econômicos, contábeis e financeiros;
- IV apoiar o desenvolvimento de estudos de regulação econômicofinanceira, inclusive para estabelecimento dos padrões de custos dos serviços em regime de eficiência e estabelecer os respectivos indicadores de monitoramento;

V – receber, analisar e encaminhar reclamações/sugestões de usuários, orientar e solucionar dúvidas e problemas, bem como prestar informações sobre os serviços regulados e colaborar com a mediação de conflitos entre usuários e agentes do setor regulado;

VI – prestar apoio na elaboração de normas e regulamentos para disciplinar a prestação dos serviços regulados em seus aspectos técnicos, comerciais, contábeis e econômico-financeiros;

VII – desempenhar outras atribuições de acordo com sua unidade e natureza de trabalho, conforme determinação superior e de acordo com sua área de formação. (g.n.)

Com base no exposto, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção** do achado em razão da vacância de cargos efetivos há pelo menos quatro anos, pela não realização de concurso público na agência reguladora desde 2010, e sugere a expedição de **recomendação** à atual Diretora-Presidente da ARSP, para que, em regime de urgência, providencie as alterações solicitadas pela Seger no Processo Administrativo 2021-SM7LB, que trata da realização do concurso público para, no mínimo, recompor o quadro de servidores da ARSP, de forma a possibilitar a continuidade de sua tramitação e antecipar os prazos previstos na Agenda Regulatória 2022-2024.

Além disso, em razão da transferência dos cargos efetivos – que possuem atribuição definida em lei para atuação na regulação de serviços públicos (atividade finalística da Agência Reguladora) –, da estrutura organizacional da ARSP para a Seger, através da LC 1.005/2022, sugere-se a expedição de notificação ao Exmº. Senhor Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, para que se manifestem sobre os fatos narrados no presente achado, e se for o caso, apresentem documentação que demonstre o saneamento da irregularidade.

## 2.1.9 Proposta de encaminhamento

## 2.1.9.1 A notificação (art. 358, III, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação dos responsáveis, abaixo relacionados, para que, no prazo estipulado, apresentem

razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados.

Responsável	JOSE RENATO CASAGRANDE
CPF	705.151.827-53
Encaminhamento	A notificação (art. 358, III, do RITCEES).
Cargo	Governador do Estado 1º/01/2019 - em atividade.
Conduta	Apresentar a Proposta de Lei Complementar 10/2022, transformada na LC 1.005/2022, que transferiu para a Seger significativa quantidade de cargos efetivos da ARSP, interferindo na autonomia administrativa da agência, e que poderá inviabilizar a realização do concurso público para a recomposição do quadro de servidores efetivos da Agência Reguladora. A conduta do responsável infringe o art. 2º, I, da LC 827/2016.
Nexo de causalidade	A conduta do responsável resultou na transferência de significativa parcela de cargos efetivos da estrutura organizacional da ARSP para a Seger, configurando interferência na autonomia administrativa da agência, além de potencializar o enfraquecimento da agência reguladora e a precarização do serviço prestado pela ARSP. Além disso, a transferência dos cargos efetivos para a Seger poderá inviabilizar a realização do concurso público por parte da ARSP.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável não deveria realizar ato que possibilitasse interferência na autonomia administrativa e na estrutura organizacional da agência reguladora. Em face do exposto, é de se concluir que o responsável deve ser notificado, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão do achado de fiscalização apontado.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MARCELO CALMON DIAS			
CPF	887.470.427-53			
Encaminhamento	A notificação (art. 358, III, do RITCEES).			
Cargo	Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos 08/03/2021 - em atividade.			
Conduta	Transferir cargos efetivos da ARSP para a Seger, mesmo ciente da deficiência de pessoal da agência, interferindo na			

	independência administrativa e colaborando para a precarização dos serviços prestados pela Agência Reguladora. Além disso, a transferência dos cargos poderá inviabilizar a realização do concurso público para a recomposição do quadro de servidores efetivos da ARSP. A conduta do responsável infringe o art. 2°, I, da LC 827/2016.
Nexo de causalidade	A conduta do responsável configurou interferência na autonomia administrativa da agência, além de potencializar o enfraquecimento e a precarização dos serviços prestados pela ARSP. Além disso, a transferência dos cargos efetivos para a Seger poderá inviabilizar a realização do concurso público por parte da ARSP.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois o responsável tinha ciência da deficiência de pessoal da ARSP, já que há demanda para a realização de concurso público pela ARSP desde 2018, e mesmo assim realizou ato que interferiu na autonomia administrativa e na estrutura organizacional da agência reguladora. Em face do exposto, é de se concluir que o responsável deve ser notificado, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão do achado de fiscalização apontado.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

# 2.1.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 30 dias adote providências no sentido de providenciar as alterações solicitadas pela Seger, para a continuidade da tramitação do Processo Administrativo 2021-SM7LB, que trata da realização de concurso público para, no mínimo, recompor o quadro de servidores da ARSP.

## Responsável:

Agência de Regulação de Serviços Públicos - 26.064.356/00018-2

2.2 A2(Q2) - Necessidade de aumento da estrutura, em razão do aumento das atribuições da ARSP.

#### 2.2.1 Critérios

Lei complementar - 525/2009, art. 2°.

Lei complementar - 827/2016, art. 16.

Lei complementar - 827/2016, art. 35.

## 2.2.2 Objetos

Convênios firmados pela ARSP com municípios do Estado do Espírito Santo, que tem como objeto a regulação e fiscalização de serviços de saneamento básico nestes municípios

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

### 2.2.3 Situação encontrada

Conforme já mencionado no item 2.1.3, a Lei Complementar Estadual 525, de 24 de dezembro de 2009, instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Aspe e Arsi, e definiu, no Anexo I, o quantitativo total de 23 cargos, que posteriormente foram transferidos para a ARSP.

Ocorre que, nesse período, o número de Convênios firmados pela ARSP com os municípios, para a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, aumentou de apenas 2, em 2009, para 47 convênios, em 2022, sem que fosse aumentado o número de cargos efetivos na estrutura organizacional da ARSP.

A evolução do quantitativo de convênios vigentes firmados pela ARSP, no setor de saneamento básico, é apresentado no Gráfico 2.2.3.1 a seguir:

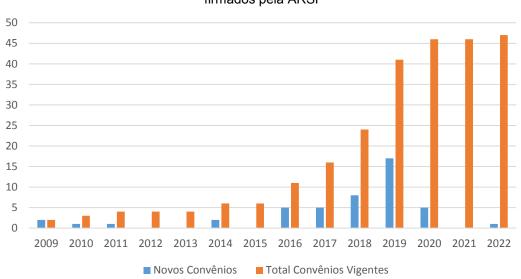


Gráfico 2.2.3.1 - Convênios vigentes no setor de saneamento básico, firmados pela ARSP

Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações disponibilizadas pelo jurisdicionado

Cumpre destacar que, em 2009, a agência reguladora já fiscalizava a prestação dos serviços de saneamento básico na região metropolitana, o que representa parcela considerável da população capixaba, mas, com base no Gráfico 2.2.3.1, fica evidenciado o exponencial aumento de convênios firmados com os municípios ao longo dos anos, especialmente no intervalo compreendido entre 2016 e 2020.

Com o aumento do número de convênios, aumentaram o número de fiscalizações a serem realizadas, e com isso os relatórios a serem emitidos, o quantitativo de análises das defesas encaminhadas pelas concessionárias, o que demanda o aumento do quantitativo de servidores necessários para cumprir as atribuições da ARSP, definidas tanto na legislação quanto nos convênios firmados com os municípios.

Entretanto, atualmente o quadro de servidores efetivos da ARSP é composto exatamente pelos mesmos 23 cargos existentes da estrutura organizacional das antigas agências reguladoras, desde 2009. Além disso, como já abordado no presente relatório, existem cinco cargos efetivos vagos na agência há pelo menos quatro anos, que não foram preenchidos devido à não realização de concurso público para a agência, desde 2010.

Esse fato demonstra claramente que houve um expressivo aumento na demanda de serviço sob responsabilidade da agência, sem que houvesse o necessário aumento do quadro de servidores efetivos da instituição.

Com base no exposto, o entendimento da equipe de auditoria é que, além da recomposição dos cinco cargos efetivos vagos, a ARSP necessita, para cumprir as atribuições previstas na legislação e nos convênios firmados com os municípios, ampliar de forma urgente o seu quadro de servidores efetivos.

Importante destacar que atualmente a ARSP possui convênio firmado com 46 municípios capixabas para fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, com a tendência de que nos próximos anos esse número seja ainda maior.

O provável aumento de convênios se deve ao fato de que sete municípios, atendidos pela Cesan, ainda não possuem convênio firmado com a ARSP, a saber: Laranja da Terra, Montanha, Mucurici, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo e Presidente Kennedy.

Além disso, a partir das obrigações, metas e prazos definidos no novo marco legal do saneamento básico, há possibilidade de outros 24 municípios do Estado firmarem convênio com a ARSP, para regulação e fiscalização desses serviços nos próximos anos.

Nesse ponto é fundamental registrar que a ARSP possui capacidade financeira para suportar tanto a recomposição quanto o aumento do seu quadro de servidores, uma vez que possui receita própria (Anexo 3.705/2022) muito superior às despesas liquidadas (Anexo 3.946/2022) <u>em todos os anos desde sua criação</u>, conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro 2.2.3.1: Receita realizada e despesa liquidada pela ARSP no período 2016-2021

Ano	Receita Realizada (R\$)	Despesa Liquidada (R\$)	Saldo Recursos (Receita - Despesa) (R\$)	Saldo Recursos (Saldo / Despesa) (%)
2016	2.295.272,75	1.650.483,79	644.788,96	39,07%
2017	7.791.263,30	5.126.114,92	2.665.148,38	51,99%
2018	8.270.588,43	4.957.112,28	3.313.476,15	66,84%
2019	8.694.199,28	6.257.355,79	2.436.843,49	38,94%
2020	9.304.881,14	5.992.645,95	3.312.235,19	55,27%
2021	9.303.459,44	6.509.784,66	2.793.674,78	42,92%

Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações disponibilizadas pelo jurisdicionado

Oportuno ainda ressaltar que a receita da ARSP é vinculada ao valor das tarifas cobradas dos usuários, e dessa forma acompanha a variação da inflação, o que geralmente não ocorre com as despesas, uma vez que a recomposição dos vencimentos dos servidores historicamente não é suficiente para recompor a variação dos indicadores de inflação.

Essa situação é evidenciada no Gráfico 2.2.3.2, que demonstra a tendência de aumento da receita da ARSP ao longo dos anos:

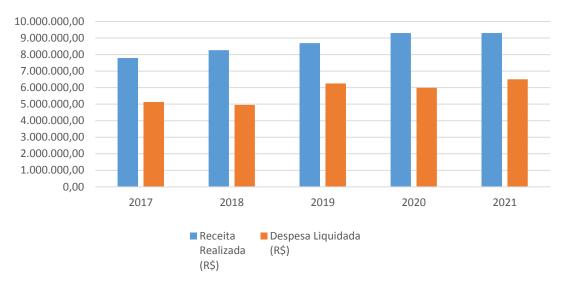


Gráfico 2.2.3.2 - Evolução da receita e despesa da ARSP (2017-2021)

Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações disponibilizadas pelo jurisdicionado

Vale destacar que no Relatório de Auditoria 14/2021 da Secont (Anexo 3.755/2022), que se limitou a analisar o setor de saneamento básico, foi apontada a necessidade

da ARSP dimensionar a estrutura necessária para a realização de uma fiscalização anual em cada município regulado.

Além disso, consta na Agenda Regulatória<sup>23</sup> 2022-2024 da ARSP (Anexo 3.569/2022), a demanda para 'Levantar a equipe técnica necessária para cumprimento das atribuições legais e solicitar vagas adicionais' (item 1.1 – Anexo 3.569/2022).

A previsão para conclusão dessa atividade está planejada para ocorrer no 2º semestre de 2022 (Anexo 3.569/2022, fl. 6), o que entendemos como prazo adequado, em razão da urgência requerida.

No art. 16 da Lei Complementar Estadual 827/2016 são definidas as competências do Diretor-Presidente da ARSP, entre elas a melhoria da gestão da agência e a relação com os demais órgãos do Estado:

Art. 16. Ao Diretor-Presidente compete conduzir a direção colegiada, a supervisão e orientação da ação executiva e das gestões administrativa, financeira e patrimonial da ARSP, buscando os melhores métodos de gestão que assegurem eficácia, economicidade, transparência e efetividades da ação operacional; representar a ARSP em juízo ou fora dele e em suas relações com os demais órgãos de Estado; garantir o equilíbrio das atividades no âmbito da Direção Colegiada. (g.n.)

Dessa forma, a equipe de auditoria sugere a expedição de **recomendação** à Diretora-Presidente da ARSP, para que em regime de urgência conclua o levantamento da equipe técnica necessária para o cumprimento das atribuições legais da agência, e solicite a criação de novas vagas na estrutura organizacional da ARSP ao Poder Executivo. Além disso, que considere, com disponibilidade de vagas no cadastro de reserva, o incremento dos novos cargos efetivos no concurso público a ser publicado, levando em conta o cenário de provável aumento no quantitativo de convênios firmados pela ARSP nos próximos anos, especialmente para regulação do saneamento básico nos municípios, devido à existência de alguns municípios do Estado que ainda não possuem convênio com a agência e também pela demanda de fiscalização e regulação dos prazos e metas definidos no novo marco do saneamento básico, que deverão ser cumpridos pelas concessionárias.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Documento em fase de consulta pública.

#### **2.2.4 Causas**

#### 2.2.4.1 Aumento no número de convênios firmados

Conforme detalhado no Gráfico 2.2.3.1 houve expressivo aumento no número de convênios firmados pela ARSP.

#### 2.2.4.2 Omissão

Apesar do expressivo aumento de convênios firmados ao longo dos anos e da disponibilidade orçamentária, não houve, até o momento, ação por parte da Diretoria da ARSP para aumentar o quantitativo de servidores efetivos que integram a estrutura organizacional da agência.

#### 2.2.5 Efeitos

## 2.2.5.1 Precarização do serviço prestado pela ARSP

A deficiência no quadro de servidores da ARSP, na atividade finalística de fiscalização e regulação dos serviços públicos, tem impactado diretamente na precarização do serviço prestado pela ARSP à sociedade capixaba.

## 2.2.5.2 Deficiência no quadro de servidores efetivos

O aumento do número de convênios e a omissão da diretoria da ARSP em ampliar o quadro de servidores efetivos da ARSP, resultaram na deficiência do quadro de servidores efetivos responsável pela atividade finalística da ARSP.

#### 2.2.6 Evidências

Receita Arrecadada pela ARSP (2016-2022) (ANEXO 03705/2022-1)

Relatório de Despesas Liquidadas ARSP (2016-2021) (ANEXO 03946/2022-4)

Agenda Regulatória ARSP 2022-2024. (ANEXO 03569/2022-4)

Ofício ARSP OF/ARSP/DP/N° 191/2022 (Resposta ao Ofício de Submissão de Achados TCEES 3.456/2022) (ANEXO 03947/2022-9)

Relatório de Auditoria Secont 14/2021 e Anexos (ANEXO 03755/2022-8)

Nomeação Diretor-Geral e Diretor-Presidente da ARSP (2016-2022) (ANEXO 04134/2022-1)

#### 2.2.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Em resposta ao Ofício de Submissão TCEES 3.456/2022, a Diretora-Presidente da ARSP encaminhou o Ofício OF/ARSP/DP/Nº 191/2022 (Anexo 3.944/2022), trazendo os seguintes argumentos:

Fazemos referência ao Ofício de Submissão 3.456/2022 em que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo solicita a manifestação em relação aos achados 1 e 2 incluídos no Processo TC 4.161/2022 informamos que a ARSP não possui tempo hábil para análise pormenorizada dos apontamentos realizados por esta equipe de auditoria.

Em primeira síntese, cumpre-se salientar que todas as informações e documentos pertinentes à questão foram encaminhados ao longo da auditoria. Desse modo, salientamos que já fora encaminhado o processo com pedido de autorização para o concurso público à Seger.

Em conformidade com a resposta recebida da mencionada Secretaria, é válido mencionar que, com o advento da LC Estadual nº 1.005/22 apenas será possível a abertura de concurso público para duas vagas de especialista, uma vez que os cargos denominados de "analistas de suporte técnico" foram transformados em "analistas do executivo", o que resultou na transferência dos mesmos para o quadro de servidores da Seger, não sendo mais da gestão desta ARSP.

Não longe, registra-se que está em andamento a contratação de uma consultoria para dimensionamento da força de trabalho necessária para o cumprimento de forma satisfatória das atribuições legais da ARSP, conforme previsão na Agenda Regulatória. Só após a sua conclusão, será possível definir qualquer aumento na estrutura atual da ARSP.

Ante o exposto, ressalto que as ações de competência da ARSP foram iniciadas e realizadas, de forma tempestiva, por esta Diretoria Colegiada, dependendo neste momento de autorizações dos demais órgãos da Administração Pública Estadual, em respeito aos ritos procedimentais do Poder Executivo. Deve-se esclarecer que a ARSP, como entidade da Administração Indireta, tem o dever de cumprir e respeitar os procedimentos estabelecidos dentro do Poder Executivo.

Por fim, é importante mencionar que, em decorrência das restrições impostas pela Justiça Eleitoral, algumas ações não podem ser realizadas

neste momento. Todavia, a ARSP não se furtará de suas obrigações legais e trabalhará com os recursos/ferramentas que possui atualmente, com dedicação e esforço hercúleo para bem desempenhar seu papel de órgão regulador. (g.n.)

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os Ofícios de Submissão TCEES 3.132/2022 e 3.456/2022 foram encaminhados para a UECI da ARSP.

#### 2.2.8 Conclusão do achado

A Diretora-Presidente da ARSP esclareceu que está em andamento a contratação de uma consultoria para dimensionamento da força de trabalho necessária para o cumprimento de forma satisfatória das atribuições legais da ARSP, conforme previsão contida na Agenda Regulatória.

Dessa forma, a equipe de auditoria sugere a expedição de **recomendação** à ARSP, na pessoa da Diretora-Presidente, para que em regime de urgência conclua o levantamento da equipe técnica necessária para o cumprimento das atribuições legais da agência, e solicite a criação de novos cargos efetivos na estrutura organizacional da ARSP ao Poder Executivo. Além disso, que considere, com disponibilidade de vagas no cadastro de reserva, o incremento dos novos cargos efetivos no concurso público a ser publicado, levando em conta o cenário de provável aumento no quantitativo de convênios firmados pela ARSP nos próximos anos, especialmente para regulação do saneamento básico nos municípios, devido à existência de alguns municípios do Estado que ainda não possuem convênio com a agência e também pela demanda de fiscalização e regulação dos prazos e metas definidos no novo marco legal do saneamento básico (Lei Federal 14.026/2020), que deverão ser cumpridos pelas concessionárias.

Além disso, em razão da necessidade de autorização por parte do Poder Executivo Estadual para a criação de novos cargos efetivos na estrutura organizacional e autorização para realização de concurso público para o provimento desses cargos, sugere-se a expedição de **recomendação** ao Governo Estado do Espírito Santo, na pessoa do Exmº. Sr. Governador do Estado, e à Seger, na pessoa do Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, para que priorizem a análise das

demandas a serem encaminhadas pela ARSP, no que se refere à recomposição e ampliação do quadro de servidores efetivos da agência, em razão de todo o exposto nesse relatório técnico.

## 2.2.9 Proposta de encaminhamento

## 2.2.9.1 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias adote providências no sentido de concluir o levantamento da equipe técnica necessária para o cumprimento das atribuições legais da agência, e solicite a criação de novos cargos efetivos na estrutura organizacional da ARSP ao Poder Executivo. Além disso, que considere, através da disponibilidade de vagas no cadastro de reserva, o incremento de novos cargos efetivos no concurso público a ser publicado, levando em conta o cenário de provável aumento no quantitativo de convênios firmados com a ARSP nos próximos anos, especialmente para regulação do saneamento básico nos municípios, devido à existência de alguns municípios do Estado que ainda não possuem convênio com a agência, e também pela demanda de fiscalização e regulação de prazos e metas definidos no novo marco do saneamento básico, que deverão ser cumpridos pelas concessionárias.

#### Responsável:

Agência de Regulação de Serviços Públicos - 26.064.356/00018-2

## 2.2.9.2 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador do Estado, Sr. José Renato Casagrande, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias priorize a análise das demandas a serem encaminhadas pela ARSP, no que se refere à

recomposição e ampliação do quadro de servidores efetivos da agência, em razão de todo o exposto nesse relatório técnico.

#### Responsável:

Governo do Estado do Espírito Santo - 27.080.530/00014-3

2.2.9.3 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à Seger, na pessoa do Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Sr. Marcelo Calmon Dias, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias priorize a análise das demandas a serem encaminhadas pela ARSP, no que se refere à recomposição e ampliação do quadro de servidores efetivos da agência, em razão de todo o exposto nesse relatório técnico.

## Responsável:

Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - 07.162.270/00014-8

2.3 A3(Q3) - Não realização, pela ARSP, de fiscalizações para regulação de serviços de saneamento básico, em períodos que deveriam ter sido realizadas, descumprindo Convênios firmados com municípios do Estado do Espírito Santo, denotando falha na atuação da agência.

### 2.3.1 Critérios

Lei complementar - 827/2016, art. 3°, VI.

Lei complementar - 827/2016, art. 16.

Lei complementar - 827/2016, art. 17.

Convênio - ARSP 1/2018, cláusula primeira.

Convênio - ARSP 1/2018, cláusula terceira.

Convênio - ARSP 1/2018, cláusula quinta.

2.3.2 Objetos

Contrato 2/2018 - firmado entre a ARSP e a empresa Etica Engenharia, Planejamento e Meio Ambiente Ltda. que tem como objeto "Apoio Técnico para

as atividades de Fiscalização de Serviços de Saneamento Básico" - 2/2018

Valor financeiro do objeto: R\$ 414.000,00

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Convênios firmados pela ARSP com municípios do Estado do Espírito Santo, que tem como objeto a regulação e fiscalização de serviços de saneamento

básico nestes municípios

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

2.3.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/07/2016 a 30/06/2022.

A regulação e fiscalização, no Estado do Espírito Santo, dos serviços de saneamento básico, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário, é realçada como finalidade institucional da ARSP<sup>24</sup> em sua página institucional, bem como na Lei de criação da agência<sup>25</sup>, enfatizando-se, ainda, que seu regime jurídico deve caracterizar-se<sup>26</sup> pela independência decisória e por sua autonomia no âmbito

da Administração Pública Estadual.

No exercício de suas funções a ARSP deve atender princípios<sup>27</sup> de independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade de suas decisões,

<sup>24</sup> Disponível em: www.arsp.es.gov.br. Acesso em: 30 maio 22.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Lei Complementar 827, de 30/6/2016, publicada no DIO em 1/7/2016. Disponível em: https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/ Documents/legislacao/html/LEC8272016.html. Acesso em: 30 maio 22 (Anexo 3.603/2022-8).

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Conforme Art. 1°, § 3°, da Lei Complementar 827, de 30/6/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Conforme Art. 2°, incisos I e II, da Lei Complementar 827, de 30/6/2016.

destacando-se, ainda, na legislação, os objetivos da regulação e fiscalização a ser exercida:

Lei Complementar 827/2016:

Art. 3º São objetivos da regulação e fiscalização:

- I estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da livre concorrência:
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V garantir o exercício dos contratos pelas partes envolvidas;
- VI fiscalizar os serviços prestados (grifos nossos)

Observa-se as competências definidas para o Diretor-Presidente<sup>28</sup> e para os demais Diretores da ARSP, na Lei Complementar 827/2016, tendo ênfase, para o primeiro, a supervisão e a orientação da ação executiva e da gestão administrativa, com busca de eficácia e efetividade da ação operacional. Para os Diretores, define-se como competência as atividades gerenciais e operacionais de suas áreas de atividades:

Lei Complementar 827/2016:

Art.16. Ao Diretor-Presidente compete conduzir a direção colegiada, a supervisão e orientação da ação executiva e das gestões administrativa, financeira e patrimonial da ARSP, buscando os melhores métodos de gestão que assegurem eficácia, economicidade, transparência e efetividades da ação operacional; representar a ARSP em juízo ou fora dele e em suas relações com os demais órgãos do Estado; garantir o equilíbrio das atividades no âmbito da Direção Colegiada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

Art. 17. Aos demais Diretores competem as atividades gerenciais e operacionais de suas áreas de atividades nos termos definido pelo regimento interno, além das responsabilidades da gestão da ARSP, através da Diretoria Colegiada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

Como já relatado<sup>29</sup>, a Lei 827/2016 atribuiu à ARSP, para consecução de suas finalidades, a possibilidade de firmar atos jurídicos bilaterais e multilaterais, com os

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Observa-se que a redação do art. 15, inciso I, alínea 'c' foi alterada pela Lei Complementar 954, de 2/9/2020: Onde se lia: "Diretor Geral", passou-se a ler "Diretor-Presidente", alterando a denominação deste cargo.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> No item 1.2 deste Relatório (Item Visão Geral do Objeto).

Municípios, com destaque especial quanto a serviços públicos concedidos, abrangendo concessões em todas as espécies previstas em legislação federal e estadual<sup>30</sup>.

Verifica-se que a ARSP (e sua antecessora Arsi) firmaram convênios<sup>31</sup> com grande parte dos municípios do Estado do Espírito Santo, tendo (quase sua totalidade<sup>32</sup>) a interveniência da Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan). Os convênios têm como objeto a cooperação técnica entre o Município e a Agência Reguladora, tendo a agência a atribuição de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Cesan ao Município. Pelas cláusulas estabelecidas, o Município delega à agência a regulação, o controle e a fiscalização sobre os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

#### Convênio ARSP Nº 001/2018

Convenio que entre si celebram o Município de Ibatiba - ES e a Agencia de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo, na forma abaixo:

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a cooperação técnica entre o MUNICIPIO e a ARSP, esta, com a atribuição de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CESAN ao MUNICÍPIO, nos termos da lei complementar estadual n° 827, de 30 de junho de 2016, observando o Plano de Saneamento Básico do Município e o(s) Contrato(s) firmado(s) com a CESAN.

Parágrafo Único - Através do presente convenio, o MUNICÍPIO delega a ARSP a regulação, controle e a fiscalização que será exercida sobre os serviços públicos de abastecimento de água, incluindo a captação, tratamento, adução e distribuição da água e a operação dos serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto e demais serviços correlatos, observadas as disposições constantes do(s) contrato(s) celebrado(s) entre o MUNICÍPIO e a CESAN,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Conforme Art. 4°, § 4° e § 8°, da Lei Complementar 827, de 30/6/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Transcreve-se partes do Convênio ARSP 1/2018, firmado entre o Município de Ibatiba e a ARSP, sendo verificado que, salvo detalhamento não verificado, **os Convênios firmados entre a ARSP e os municípios tem formatação e detalhamento padrão** - Convênio ARSP 1/2018 constante do Anexo 3618/2022-4. Obs: Os convênios com os demais municípios não serão transcritos, por limitação de escopo, mas foram disponibilizados pela ARSP (como também os Contratos de Programa firmados entre a Cesan e os Municípios), sendo também disponíveis na página da agência na internet: www.arsp.es.gov.br.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Em 6/1/2022 foi firmado o Convênio ARSP 1/2022, com o município de Aracruz, tendo como interveniente a concessionária Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz/ES - SAAE, que presta serviços de Saneamento em parte daquele município.

para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

As atividades de regulação e fiscalização, a serem desenvolvidas pela ARSP são explicitadas nas cláusulas dos convênios firmados, nas quais destacamos o estabelecimento de procedimentos e diretrizes, a fiscalização visando à garantia de serviços adequados, com condições de regularidade, continuidade, eficiência, execução de política tarifária, acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento, verificação de indicadores de desempenho e de níveis mínimos de cobertura, apuração de queixas de usuários e (inclusive) a realização de processo administrativo punitivo e aplicação de sanções, tendo, ainda, como atribuição da agência, a disponibilização de recursos institucionais, técnicos e humanos para desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços regulados e a emissão de relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

A ARSP desenvolverá as atividades de controle, fiscalização e regulação nos termos de suas competências legais, previstas na Lei Complementar Estadual n° 827, de 30 de junho de 2016, como também nas leis federais, estaduais e municipais aplicáveis, as regras deste convênio e contrato firmado com a CESAN, em especial:

- I. Estabelecimento de normas técnicas, recomendações, procedimentos e diretrizes para prestação adequada dos serviços;
- II. Fiscalização dos serviços prestados, garantindo a prestação de serviços adequados, que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade;
- III. Execução da política tarifária, por melo da fixação, homologação e revisão e reajuste das tarifas, assegurando a modicidade tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a eficiência na prestação dos serviços;
- IV. Acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento, observando o cumprimento da legislação e demais normas aplicáveis;
- V. Acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho;
- VI. Verificação do atendimento dos níveis mínimos de cobertura de abastecimento de água, e de coleta e tratamento de esgotos;
- VII. Defesa dos direitos dos usuários, nos termos da legislação vigente;
- VIII. Sistematização e divulgação das informações básicas sobre a prestação dos serviços e sua evolução;

- IX. Acompanhamento do pagamento de indenização ao prestador de serviço, por ocasião da extinção do Contrato de Programa;
- X. Fixação de rotinas de monitoramento.
- XI. Realização de Mediação e Arbitramento, no âmbito administrativo, de eventuais divergências decorrentes da aplicação das disposições legais e contratuais;
- XII. Coibição de práticas abusivas que afetem a prestação dos serviços regulados e fiscalizados;
- XIII. Recebimento, apuração e encaminhamento de soluções relativas às queixas de usuários e do prestador de serviço, que serão cientificados das providências tomadas.
- XIV. Realização de processo administrativo punitivo e, se for o caso, aplicação de sanções, em conformidade com norma estabelecida pela ARSP.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA ARSP

A ARSP compromete-se a:

- l disponibilizar recursos institucionais, técnicos e humanos para desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços regulados;
- II prestar assessoria técnica ao Município nas questões pertinentes às atividades de regulação e fiscalização dos serviços regulados;
- III disponibilizar serviço de Ouvidoria;
- IV emitir relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas. (grifos nossos)

Pela documentação encaminhada pela ARSP e em consulta à rede mundial de computadores, verifica-se a efetivação de 47 convênios (ou outro procedimento jurídico como no caso do município de Serra) para regulação de serviços de saneamento, sendo estes estabelecidos com 46 municípios<sup>33</sup> do Estado do Espírito Santo, conforme quadro abaixo. Observa-se que todos convênios estabelecem a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e, também, de esgotamento sanitário:

Relação de Convênios firmados entre a ARSP e municípios do ES, para regulação de Saneamento.				
Município	Convênio firmado p/	Interveniente	Data	Prazo

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Observa-se que com o Município de Aracruz a ARSP firmou dois convênios, um tendo como interveniente a Cesan e outro a SAEE Aracruz. (sendo que cada empresa Concessionária atua em locais diferentes dentro do município).

	delegação de	rogulaçã	íoom			
	saneamei					
		oto)				
Afonso Cláudio	Convênio	ARSP	nº	Cesan	02/10/2019	20 anos
	017/2019				, ,	
Água Doce do Norte	Convênio	ARSP	nº	Cesan	08/02/2018	30 anos
	002/2018					
Águia Branca	Convênio	ARSP	nº	Cesan	12/09/2017	30 anos
	004/2017					
Alto Rio Novo *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	22/03/2019	30 anos
A 1	004/2019	ABCB			4.4/05/2020	_
Anchieta *	Convênio 005/2020	ARSP	nº	Cesan	14/05/2020	5 anos
Apiacá *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	29/10/2019	30 anos
Apiaca	010/2019	ANSF	11-	Cesan	29/10/2019	30 anos
Aracruz *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	18/01/2020	30 anos
	002/2020				,,	
Aracruz *	Convênio	ARSP	nº	SAAE Aracruz	06/01/2022	20 anos
	001/2022					
Atílio Vivacqua	Convênio	ARSP	nº	Cesan	19/04/2019	30 anos
	003/2018					
Barra S. Francisco*	Convênio	ARSP	nº	Cesan	22/11/2019	20 anos
	020/2019			_		
Boa Esperança	Convênio ARS			Cesan	29/06/2016	30 anos
Bom Jesus do Norte	Convênio	ARSP	nº	Cesan	23/04/2020	30 anos
	003/2020	A DCD	nº	Cosan	11/06/2018	20 an ac
Brejetuba	Convênio 004/2018	ARSP	11=	Cesan	11/06/2016	30 anos
Cariacica	Convênio	ARSP	nº	Cesan	25/06/2018	30 anos
	006/2018	,	•••	2000	23, 33, 2323	30 4.1.00
Castelo	Convênio	ARSP	nº	Cesan	06/07/2018	30 anos
	008/2018					
Conceição da Barra *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	30/04/2020	30 anos
	004/2020					
Conceição do	Convênio	ARSP	nº	Cesan	12/09/2017	30 anos
Castelo	005/2017			_		
Divino S. Lourenço *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	24/09/2019	30 anos
Domingos Martins	015/2019 Convênio	A DCD	n0	Cosan	28/08/2019	20 an ac
Domingos Martins	011/2019	ARSP	nº	Cesan	28/08/2019	30 anos
Dores do Rio Preto	Convênio	ARSP	nº	Cesan	23/05/2017	30 anos
Dores do Mo Freto	002/2017	ANSI	11-	Cesuii	23/03/2017	30 41103
Ecoporanga *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	16/08/2019	25 anos
	007/2019				-,,	
Fundão	Convênio	ARSP	nº	Cesan	07/01/2020	30 anos
	001/2020					
Guarapari	Convênio	ARSP	nº	Cesan	27/12/2017	30 anos
	008/2017					
Ibatiba	Convênio	ARSP	nº	Cesan	29/01/2018	30 anos
	001/2018		2015		00/07/27:-	
Irupi	Convênio ARS			Cesan	29/06/2016	30 anos
lúna	Convênio	ARSP	nº	Cesan	12/09/2017	30 anos
Mantenópolis *	007/2017 Convênio	ARSP	nº	Cesan	22/03/2019	30 anos
iviantenupons	Convenio	AUSL	11=	CESAII	22/03/2019	30 a1105

	003/2019					
Marechal Floriano	Convênio	ARSP	nº	Cesan	23/08/2019	30 anos
	008/2019					
Muniz Freire *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	29/05/2019	20 anos
	006/2019					
Muqui	Convênio ARSI	nº 005/2	016	Cesan	29/06/2016	30 anos
Nova Venécia	Convênio ARSI	nº 001/2	2009	Cesan	20/07/2009	30 anos
Pancas *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	27/08/2019	30 anos
	009/2019					
Pedro Canário *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	24/09/2019	30 anos
	016/2019					
Rio Novo do Sul	Convênio ARSI	nº 002/2	2014	Cesan	25/02/2014	Ver Obs 1
Santa Leopoldina	Convênio ARSI	nº 003/2	2016	Cesan	29/06/2016	30 anos
Sta.Maria de Jetibá	Convênio	ARSP	nº	Cesan	14/06/2018	30 anos
	005/2018					
Santa Teresa	Convênio	ARSP	nº	Cesan	22/03/2019	25 anos
	005/2019					
São Gabriel da	Convênio	ARSP	nº	Cesan	20/09/2019	25 anos
Palha*	012/2019					
São José do Calçado	Convênio ARSI	nº 001/2	2014	Cesan	27/01/2014	Ver Obs. 1
São Roque do	Convênio	ARSP	nº	Cesan	22/03/2019	30 anos
Canaã*	002/2019					
Serra	Ver Obs. 2			Cesan		
Venda Nova do Imig.	Convênio ARSI	nº 001/2	011	Cesan	07/07/2011	Ver. Obs 3
Viana	Convênio	ARSP	nº	Cesan	28/06/2018	30 anos
	007/2018					
Vila Valério	Convênio ARSI	nº 001/2	2020	Cesan	23/06/2010	30 anos
Vila Pavão *	Convênio	ARSP	nº	Cesan	23/12/2019	30 anos
	014/2019					
Vila Velha	Convênio ARSI	nº 001/2	2016	Cesan	25/02/2016	30 anos
Vitória	Convênio	ARSP	nº	Cesan	21/03/2019	30 anos
	001/2019					

Obs 1: "Prazo concomitante com a vigência do contrato celebrado entre o Município e o Agente Executor, podendo ser prorrogado por igual período."

Obs 2: Como respaldo para atuação da ARSP no município de Serra é apresentada a Lei Complementar Estadual 325, de 16/06/2005<sup>34</sup>.

Obs 3: "O presente Convênio terá duração concomitante e equivalente à vigência do (s) contrato(s) celebrado(s) entre o Município de Venda Nova do Imigrante e a Cesan."

**Obs.** \* : Todos os municípios marcados com \* não foram beneficiados com serviços de "Apoio à Fiscalização de Serviços de Saneamento Básico", realizados pela empresa terceirizada Etica Engenharia, Panejamento e Meio Ambiente Ltda, - Contrato 2/2018, que será relatado a seguir.

**Contrato 2/2018**<sup>35</sup>: Firmado pela ARSP com a empresa terceirizada Etica Engenharia, Panejamento e Meio Ambiente Ltda. tendo objeto a prestação de serviços de "Apoio Técnico para as atividades de Fiscalização de Serviços de Saneamento Básico", sendo o valor total da contratação de R\$ 414.000,00

<sup>34</sup> Disponível em: www3.al.es.gov.br/Arquivo/documents/legislacao/html/LEC3252005.html. Acesso em: 28 jun. 22.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Contrato 2/2018, firmado pela ARSP, com a empresa Etica Engenharia, Panejamento e Meio Ambiente Ltda., Termo de Referência e Aditivo 1, constantes do Anexo 3.651/2022-7.

(quatrocentos e quatorze mil reais), que deveria ser pago mensalmente conforme a entrega e recebimento dos produtos especificados em termo de referência, sendo firmado em 19/6/2018, com prazo inicial de 12 meses, tendo aditivo que prorrogou o prazo de execução por 4 meses (Aditivo 1), mas sem ampliação de valores.

No Termo de Referência, que subsidiou esta contratação verifica-se, como justificativa para a mesma, o número de fiscalizações realizadas pela ARSP (e sua antecessora Arsi) nos anos anteriores (que demonstraram terem sido diminutas):

Contrato nº 002/2018

(...)

Anexo I - Termo de Referência

(...)

3. Da Justificativa

(...)

Assim a ARSP, no âmbito de sua competência, realizou, no período de 2009 a 2017, as seguintes a ações de fiscalização (tanto programadas quanto especificas) nos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e atendimento comercial, em municípios do Estado do Espirito Santo:

ANO	Nº FISCALIZAÇÕES
2009	1
2010	1
2011	1
2012	2
2013	5
2014	3
2015	3
2016	10
2017	5

A ARSP disponibilizou os relatórios de contratos e consultorias realizados com empresas terceirizadas, verificando-se, em relação ao Contrato 2/2018 (firmado com a empresa Etica), a realização de serviços em 30 municípios do Estado, tendo sido produzidos os seguintes relatórios:

#### Produtos realizados:

- 1 Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água
- 2 Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto
- 3 Caracterização do Sistema de Abastecimento Água

- 5 Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos
- 4 Caracterização descritiva do Sistema de Esgotamento Sanitário
- 6 Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água
- 7 Atendimento às metas do Plano Mun. de Saneam e Contrato de Programa

No quadro abaixo, estão resumidos os serviços realizados pela empresa Etica, pelo Contrato 2/2018, em cada município, verificando-se que em 19 municípios não foram realizados<sup>36</sup> os serviços constantes dos itens 2 (Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto) e 4 (Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto):

Contrato 2/2018- Co	Contrato 2/2018- Contratada empresa ÉTICA - Relatório de Atividades de Apoio à Fiscalização de Saneamento Básico			
Município	Data	Produtos/ Relatórios realizados		
Afonso Cláudio	Maio/2019	1-Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2- Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa.		
Água Doce do Norte	Jan/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)		
Águia Branca	Jan/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)		
Atílio Vivacqua	Jun, Julho e Agosto/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)		

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> A não execução de serviços de fiscalização, relativos a esgotamento sanitário em 19 municípios, dos 30 beneficiados no Contrato 2/2018, revela a situação precária do saneamento nestes municípios e, consequentemente, a necessidade de o Estado ter que disponibilizar mais recursos para a saúde pública nos mesmos, visto que a falta de Esgotamento Sanitário está

diretamente relacionada com o aumento de problemas de saúde da população.

Boa Esperança	Set/2018 a Março/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Brejetuba	Março a Maio/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Cariacica	Março a Julho/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2- Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3- Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa.
Castelo	Maio/2019	3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; (DEMAIS PRODUTOS, RELATIVOS A ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO FORAM APRESENTADOS)
Conceição do Castelo	Fevereiro a Abril/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Domingos Martins	Junho a Agosto/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2- Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3- Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa.
Dores do Rio Preto	Setembro 2018 e Junho /2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Fundão	Abril a Set/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Guarapari	Out/2018 a	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2- Análise

	T .	T
	Jan/2019	dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3- Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa.
Ibatiba	Março a Abril/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Irupi	Abril a Maio/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
lúna	Abril a Maio/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Mal. Floriano	Junho a Agosto/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Muqui	Julho a Agosto/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Nova Venécia	Jan/2018 a Março/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa (Obs: O relatório 2 - Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto NÃO FOI APRESENTADO)
Rio Novo do Sul	Junho a Agosto/2019	1-Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram

		apresentados)
Santa Leopoldina	Set/2018 a Julho/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Santa Maria de Jetibá	Maio a Junho/2019	3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; (Obs: demais produtos, relativos a ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PLANO MUN. DE SANEAMENTO não foram apresentados)
Santa Teresa	Maio a Junho/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2- Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3- Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa.
São José do Calçado	Junho/2019	1- Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 3-Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa. (Obs: demais produtos, relativos a ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não foram apresentados)
Serra	Agosto/2018 a Julho/2019	1 - Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2- Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3- Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa
Venda Nova do Imig.	Janeiro a Abril/2019	1 - Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2- Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3- Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa
Viana	Janeiro a Julho/2019	1 - Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2 - Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3 - Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4 - Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5 - Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6 - Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7 - Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa

Vila Valério	Agosto/2018	1 - Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2- Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3- Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa
Vila Velha	Agosto/2018 a Julho/2019	1 - Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2 - Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3 - Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4 - Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5 - Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6 - Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7 - Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa
Vitória	Junho a Ago/2019	1 - Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água; 2- Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto; 3- Caract. do Sistema de Abastecimento Água; 4- Carac. Descrit do Sistema de Esgotam. Sanitário; 5- Compilação de dados e informações comerc. e operacionais, com indicativos; 6- Resultado das medições pitométricas da rede dist. de água; 7- Atendimento às metas do Plano Munic. de Saneam. e Contrat de Programa

Devido à limitação de escopo, não foi possível auditar os Relatórios de Atividades de Apoio de Fiscalização em todos os 30 municípios e elegemos uma amostra de 5 municípios, verificando as constatações e não conformidades apontadas, constatando-se número excessivo das mesmas<sup>37</sup>, resumido no quadro abaixo:

Análise Amostral de NÃO CONFORMIDADES apontadas em Relatório de Atividades de Apoio à Fiscalização 38							
Contrato ARSP 2/2018 – Contratada: ÉTICA Engenharia, Planejamento e Meio Ambiente Ltda.							
Relatórios/Produtos fornecidos	Municípios da amostra /Quant. de Não Conformidades <sup>39</sup>						
	N.Venécia	Sta.Teresa	S.José Calç.	Serra	Vila Velha		
1.Análise dos resultados dos laudos de qualidade da água	10	29	5	20	12		
2.Análise dos resultados dos laudos de qualidade do efluente do esgoto	Não real. <sup>40</sup>	4	Não real.	21	11		
3.Caracterização do Sistema de Abastecimento Água	22	23	13	90	24		

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Destaca-se o município de Serra com **347 não conformidades.** 

<sup>38</sup> Relatórios de Atividades de Apoio à Fiscalização realizado nos municípios de Nova Venécia, Santa Teresa, São José do Calçado, Serra e Vila Vela, como produtos do Contrato 2/2018, firmado entre a ARSP e a empresa Ética Engenharia, Planejamento e Meio Ambiente Ltda., constante dos Anexos 3659/2022-3, 3660/2022-6, 3661/2022-1, 3662/2022-5, 3664/2022-4 e 3665/2022-9.

Observa-se que os Relatórios, apresentados pela empresa terceirizada contratada, são pormenorizados e respaldados por análise técnica, planilhas, gráficos, figuras, fotos e referências bibliográficas (Normas e Resoluções do Ministério da Saúde, do CONAMA e da própria ARSP), sendo que cada apontamento de "Não Conformidade" se baseou em constatações verificadas, especificadas e detalhadas (de uma à mais de dezena de constatações para cada Não Conformidade apontada).

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Não realizado ou não apresentado.

4. Caracterização descritiva do Sistema de	6	11	Não real.	196	103
Esgotamento Sanitário					
5. Compilação de dados e informações	7	8	1	6	9
comerc. e operacionais, com indicativos					
6.Resultado das medições pitométricas <sup>41</sup>	2	2	1	1	2
da rede dist. de água					
7. Atendimento às metas do Plano Mun.	6	1	2	13	11
de Saneam. e Contrato de Programa					
Total de Não Conformidades por Munic.	53	78	22	347	172

**Fiscalizações realizadas pela ARSP:** Em consulta à página da ARSP<sup>42</sup> na internet, foram verificadas as fiscalizações realizadas em cada município na área de saneamento. Nesta página consta, para cada município, o ano em que foram realizadas fiscalizações, bem como documentos pertinentes a cada Fiscalização/Ano (podendo constar "Relatório de Fiscalização, Termo de Notificação, Parecer Técnico, Decisão e Auto de Infração").

Como os contratos de convênio da área de saneamento (entre ARSP e Municípios) definiram a **fiscalização dos serviços prestados** e a emissão de **relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas**, elaborou-se, com base na página citada da ARSP, o quadro abaixo, onde constam as fiscalizações realizadas e as não realizadas, a cada município / ano, para aferir-se a atuação da agência, em desacordo, ou não, com os convênios que foram firmados com os municípios.

Considerou-se como "fiscalização não realizada" as que deveriam ter sido realizadas no ano posterior ao que foi contratado o convênio entre ARSP (ou Arsi) e Município (e que não foram realizadas) e nos anos subsequentes, pois considerou-se que no ano da contratação do convênio este encargo poderia não ter sido possível (de forma justificável), dependendo da data em que foi estabelecido o convênio.

Também não foram consideradas como "fiscalizações não realizadas", as não constantes do ano de 2022, visto o ano estar em curso, e as não realizadas em anos anteriores à criação da ARSP (ano 2016).

Levantamento de Fiscalizações realizadas pelas ARSP na regulação de Saneamento, nos municípios, a cada ano, com base em informações da página da internet da ARSP:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>As medições pitométricas medem a pressão na rede de distribuição de água, a qual deveria estar no intervalo compreendido entre 10mca (metros de coluna de água) e 50 mca.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Disponível em: arsp.es.gov.br/fiscalizações-municipais-regionalizadas. Acesso em 29 jun. 22.

Município	Convênio firmado	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Afonso Cláudio	Conv.ARSP 17/2019	Real.	-	1	Real.	Real.	Ñ real.	-
Água Doce do Norte	Conv.ARSP 02/2018	-			Ñ real.	Real.	Ñ real.	-
Águia Branca	Conv.ARSP 04/2017	-	-	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	-
Alto Rio Novo *	Conv.ARSP 04/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	-
Anchieta *	Conv.ARSP 05/2020	-	-	_	_	-	Ñ real.	-
Apiacá *	Conv.ARSP 10/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	-
Aracruz *	Conv.ARSP 02/2020	-	-	-	-	-	Real.	-
Aracruz *	Conv.ARSP 01/2022	-	-	-	_	_	-	-
Atílio Vivacqua	Conv.ARSP 03/2018	-	-	-	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Barra S. Francisco *	Conv.ARSP 20/2019	_	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	
Boa Esperança	Conv. ARSI 02/2016	-	Ñ real.	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	_
Bom Jesus Norte *	Conv.ARSP 03/2020	-	-	-	-	-	Ñ real.	
Brejetuba	Conv.ARSP 04/2018	_	-	_	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Cariacica	Conv.ARSP 06/2018	-	_	-	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Castelo	Conv.ARSP 08/2018	-	-	-	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Conceição Barra*	Conv.ARSP 04/2020		-	-	ivicai.	incai.	Ñ real.	
Conceição Castelo	Conv.ARSP 05/2017	_	_	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Divino S. Lourenço	-		_	Wiedi.	Wiedi.			
*	Conv.ARSP 15/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	Real.
Domingos Martins	Conv.ARSP 11/2019	-	-	Real.	Real.	Real.	Ñ real.	-
Dores do Rio Preto	Conv.ARSP 02/2017	-	-	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Ecoporanga *	Conv.ARSP 07/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	
Fundão	Conv.ARSP 01/2020	Real.	-	-	-	Real.	Ñ real.	
Guarapari	Conv.ARSP 08/2017	-	-	Ñ real.	Real.	Real.	Ñ real.	
Ibatiba	Conv.ARSP 01/2018	-	-	-	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Irupi	Conv.ARSI 04/2016	-	Ñ real.	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
lúna	Conv.ARSP 07/2017	-	-	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Mantenópolis *	Conv.ARSP 03/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	
Marechal Floriano	Conv.ARSP 08/2019	Real.	-	-	-	Real.	Ñ real.	
Muniz Freire *	Conv.ARSP 06/2019	1	-	ı	-	Real.	Ñ real.	
Muqui	Conv.ARSI 05/2016	-	Ñ real.	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Nova Venécia	Conv.ARSI 01/2009	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	Real.	Real.	
Pancas *	Conv.ARSP 09/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	
Pedro Canário *	Conv.ARSP 16/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	
Rio Novo do Sul	Conv.ARSI 02/2014	Real.	Ñ real.	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Santa Leopoldina	Conv.ARSI 03/2016	-	Ñ real.	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Sta.Maria de Jetibá	Conv.ARSP 05/2018	-	-	-	Ñ real.	Real.	Ñ real.	
Santa Teresa	Conv.ARSP 05/2019	Real.	-	-	Real.	Real.	Ñ real.	
São Gabriel Palha *	Conv.ARSP 12/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	
São José Calçado	Conv.ARSI 01/2014	Real.	Ñ real	Ñ real	Ñ real	Real.	Ñ real	
São Roque Canaã *	Conv.ARSP 02/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	
·	Efetivada com base							- ·
Serra	em LC 325/2005	Real.	Real.	Real.	Real.	Real.	Real.	Real.
Venda Nova Imig.	Conv.ARSI 01/2011	Ñ real.	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Real.	Ñ real.	
Viana	Conv.ARSP 07/2018	-	-	-	Ñ real.	Real.	Real.	
Vila Valério	Conv.ARSP 01/2020	Real.	-	-	Real.	Ñ real.	Ñ real.	
Vila Pavão *	Conv.ARSP 14/2019	-	-	-	-	Ñ real.	Ñ real.	
Vila Velha	Conv.ARSI 01/2016	Real.	Ñ real.	Ñ real.	Real.	Real.	Ñ real.	
Vitória	Conv.ARSP 01/2019	-	Real.	-	-	Real.	Ñ real.	

## Constatações:

- 1. Com base nas considerações, explanadas anteriormente, constataram-se 97 casos de não realizações de fiscalizações anuais, que deveriam ter sido realizadas e não o foram, demonstrando que a ARSP vem descumprindo os convênios firmados com os municípios para regulação do Saneamento Básico.
- 2. Verificou-se que em 13 municípios (de um total de 46), onde já deveriam ter sido realizadas fiscalizações para regulação do saneamento, não ocorreu nenhuma fiscalização realizada pela ARSP.
- 3. Das 58 fiscalizações realizadas nos municípios, que constam relatórios na página da internet da ARSP, referente aos anos de 2016 a 2022, verifica-se que 30 foram realizadas em 2020, número que coincide com o de municípios beneficiados pelo Contrato 2/2018, firmado com a empresa Etica Engenharia, Panejamento e Meio Ambiente Ltda (cujo objeto foi "Apoio à Fiscalização de Serviços de Saneamento Básico", com serviços realizados no final de 2018 e em 2019) e relatado anteriormente, demonstrando a dependência da equipe da ARSP quanto à realização deste serviço por empresa terceirizada.
- 4. Evidenciando, ainda, a dependência da ARSP quanto à realização de serviço de Fiscalização por empresa terceirizada, verifica-se que dos 16 municípios que não foram beneficiados pelos serviços da empresa terceirizada (Contrato 2/2018), 13 não tiveram nenhuma fiscalização realizada pela ARSP (tendo como exceção Muniz Freire, Aracruz e Divino de São Lourenço que tiveram uma fiscalização realizada, respectivamente nos anos de 2020, 2021 e 2022).

Auditoria realizada pela Secretária de Controle e Transparência: Verifica-se que a Secont realizou auditoria na ARSP, conforme Relatório de Auditoria 14/2021<sup>43</sup> (Auditoria de Gestão nas atividades relativas ao processo de fiscalização dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário) onde

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Relatório de Auditória 14/2021 (de auditoria realizada na ARSP pela Secont), constante do Anexo 3679/2022-1.

destacam-se falhas apontadas em consonância com o verificado por esta equipe de auditoria:

## II.b) FALHAS OU FALTAS DE CONTROLE (GAP'S) IDENTIFICADAS NO PROCESSO AUDITADO

Foram identificadas as seguintes falhas ou faltas de controles (GAP's) com relação ao processo de trabalho auditado:

GAP1: Ausência de planejamento anual estruturado das ações de fiscalização.

GAP2: Falta de ciência da estrutura necessária atualmente para a regulação dos 46 municípios conveniados.

GAP3: Insuficiência de pessoal.

GAP4: Impossibilidade de cumprir a meta de uma fiscalização anual em cada município conveniado.

GAP5: Falta de alguns Equipamentos de Proteção Individual - EPI

GAPS: Impossibilidade de realizar testes independentes

GAP7: Morosidade na elaboração do relatório, na avaliação de defesa prévia e demais etapas do processo de fiscalização/sanção.

GAP8: Falta de conclusão dos processos de fiscalização realizados.

GAP9: Falta de acompanhamento adequado das recomendações e exigências do Termo de Notificação e demais etapas do processo de trabalho.

GAP 10: Falhas na formalização dos processos e gestão documental. (grifos nossos)

**Conclusão Preliminar:** Pelo exposto mostrou-se evidente o descumprimento dos Convênios firmados pela ARSP com 44 municípios<sup>44</sup> do Estado do Espírito Santo, pela não realização de fiscalizações para regulação de serviços de Saneamento Básico, que deveriam ter sido realizadas (conforme demonstrado no quadro e explanação anterior), havendo falha na atuação da agência, devendo os gestores ser citados para se manifestarem.

municipios conveniados com a ARSP constatou-se a ofiscalizações, em períodos que deveriam ter sido realizadas.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Pelas verificações explanadas e organizadas no Quadro anterior apenas o município da Serra teve fiscalizações realizadas pela ARSP em todo o período considerado (2016 em diante) e o município de Aracruz cujo convênio ARSP 2/2020 teve uma fiscalização realizada em 2021. **Em todos os demais munícipios conveniados com a ARSP constatou-se a ocorrência de não realização de** 

Diante do exposto, a presente conclusão preliminar deste Achado, foi encaminhada aos Gestores, através do Ofício de Submissão 3.132/2022-1 (em 6/7/2022), para que se manifestassem, concordando com a mesma ou trazendo as justificações, argumentos e documentos que entendessem pertinentes.

## Manifestação da ARSP quanto ao Ofício de Submissão de Achados 3.132/2022-1:

Em 12/7/2022 foi encaminhada manifestação dos gestores quanto ao Ofício referido, sendo trazidas explicações e justificações que resumiremos a seguir:

Inicialmente manifestaram a discordância do Achado de Auditoria, após trouxeram argumentações, transcritas a seguir:

5. Não realização, pela ARSP, de fiscalizações para regulação de serviços de saneamento básico, em períodos que deveriam ter sido realizadas, descumprindo Convênios firmados com municípios do Estado do Espírito Santo, denotando falha na atuação da agência.

Em face do achado 5 (A5) a respeitável equipe de auditoria do TCEES entendeu, de forma preliminar, que a ARSP (i) vem descumprindo os convênios firmados com os municípios para a regulação do Saneamento Básico, bem como pela (ii) não execução de serviços de fiscalização relativos a esgotamento sanitário em 19 municípios (dos 30 beneficiados no Contrato 2/2018).

(i)

Para indicar o não cumprimento dos convênios de cooperação firmados entre a ARSP e os municípios a equipe de auditoria do TCEES faz referência à necessidade da ARSP "emitir relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas", conforme estabelecido na Cláusula Quinta dos instrumentos jurídicos firmados.

A relação das atividades de regulação e fiscalização que o município delegou para a ARSP no convênio de cooperação encontra-se elencada na Cláusula Terceira, nas quais destacamos: o estabelecimento de normas técnicas (resoluções), a realização de fiscalizações, a definição da política tarifária, o acompanhamento do plano de saneamento e dos indicadores de desempenho, a verificação da cobertura de água e esgoto, a apuração de queixas dos usuários e a aplicação de sanções, dentre outros.

Note que o termo "relatório anual sobre as atividades desenvolvidas", conforme estabelecido no item IV da Cláusula Quinta dos convênios, é diferente do que a Agência traz como nomenclatura de 'Relatório de Fiscalização". Tanto é verdade que as atividades delegadas para a ARSP na Cláusula Terceira incluem outras atuações que não se restringem às fiscalizações diretas programadas e incluem: a regulação técnica e tarifária, demandas de ouvidoria, revisão e reajustes de tarifas, acompanhamento de indicadores de desempenho (fiscalização indireta), dentre outras.

Com base no exposto, especificamente sobre o item IV da Cláusula Quinta, encaminhamos (anexo), para exemplificação, 1 (um) relatório anual emitido,

referente às atividades desenvolvidas no ano de 2021. Note que neste "relatório anual de atividades desenvolvidas" é realizada uma caracterização dos serviços prestados no município com os resultados dos principais indicadores estabelecidos na Resolução Arsi nº 34/2014 (capítulo 2), constam as normas técnicas e resoluções publicadas pela Agência no último ano, com suas respectivas consultas públicas e material informativo elaborado (capítulo 3), as fiscalizações e demais acompanhamentos técnicos dos serviços prestados decorrente das fiscalizações (capítulo 4), as demandas recebidas na Ouvidoria da ARSP (capítulo 5) e os Eventos Relevantes programados, não programados e pontuais definidos na Resolução Arsi nº 32/2014.

Por outro lado, cabe ressaltar que um dos objetivos das **fiscalizações** realizadas pela Agência é atender aos itens II e IV da Cláusula Terceira do Convênio de Cooperação, sendo que as fiscalizações são realizadas de forma padronizada e tomando como base o **Manual de Fiscalização do Saneamento**. Tais fiscalizações são divididas em fiscalizações programadas, cuja fiscalização engloba todo o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e as fiscalizações específicas, que são oriundas de denúncias, ouvidoria, mídia e do poder concedente e apurados os fatos pontuais demandados.

Logo, existe diferença entre os **"relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas"** (previstos no item IV convênio) e o **Relatório de Fiscalização** (disciplinados no Manual de Fiscalização do Saneamento).

(ii)

Em acréscimo, referente a não execução de serviços de fiscalização, relativos a esgotamento sanitário em 19 municípios (dos 30 beneficiados no Contrato 2/2018), esclarecemos que só é realizada a fiscalização dos serviços efetivamente prestados pelo prestador de serviços. Assim, se está previsto no Plano Municipal de Saneamento e no Contrato de Programa que a Cesan atualmente prestará os serviços de abastecimento de água, a ARSP fiscalizará tais serviços. A partir das metas de implantação e expansão dos serviços de esgotamento sanitário nestes instrumentos, a ARSP iniciará igualmente a fiscalização destes serviços.

Sobre este aspecto temos que a Lei Federal 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2021 tratou da inclusão das metas de universalização até 2033, de 99% (noventa e nove por cento) de água potável à população e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, além de metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Logo, a meta de universalização dos serviços de esgotamento sanitário é atender 90% em 2033 e atualmente a Cesan não presta serviços de esgotamento sanitário em todos os municípios com contrato de programa. Assim, onde há serviços prestados pela Cesan, a ARSP atua. Se não houve fiscalização de esgoto é porque não há prestação desses serviços em específico.

Destaco, que a CESAN apresentou as minutas de aditivos para universalização dos serviços ao Contrato de Programa firmado com os municípios capixabas. Após análise realizada por esta Agência Reguladora, as minutas de aditivos, atendem às metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, definida no art. 10 e art. 20, inciso IX do Decreto Federal 10.710/2021.

Diante do exposto, não concordamos com o referido achado e solicitamos que o mesmo seja desconsiderado, uma vez que o critério utilizado para afirmar a não realização das fiscalizações por parte da ARSP foi

fundamentado na periodicidade definida para a emissão dos "relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas", previstos no item IV do convênio, e as duas ações tratam de atividades diferentes. (grifos do original)

Resumindo-se a manifestação dos gestores, observa-se que, quanto a possível descumprimento dos convênios firmados com os municípios, afirmam que o documento apontado como faltante, pela equipe de auditoria (relatório anual sobre as atividades desenvolvidas), é diferente do "Relatório de Fiscalização". Indicam que nos convênios firmados com os municípios são previstas diversas atividades "sendo que não se restringem a realização de fiscalizações".

Apontam que os "relatórios anuais de atividades desenvolvidas" têm por finalidade para "uma caracterização dos serviços prestados no município" e que as fiscalizações realizadas têm forma padronizada tendo base no Manual de Fiscalização, sendo, portanto, figuras distintas.

Quanto a não realização de fiscalizações, entendem que a obrigação (estabelecida nos convênios) de "emitir relatórios anuais de fiscalização" se refere a (todas) atividades e atuações previstas no convênio. Juntam, como exemplo, o Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas pela ARSP, no município da Serra, no ano de 2021<sup>45</sup>, onde são caracterizados todos os serviços realizados. Observam que alguns municípios não têm serviços de esgotamento sanitário, não sendo possível realizar fiscalização sobre serviço inexistente.

Observam que as fiscalizações são divididas em programadas "cuja fiscalização engloba todo o sistema de água e de esgotamento sanitário" e específicas "que são oriundas de denúncias, ouvidoria (..) e apuram fatos pontuais".

Trazem observações sobre as metas de universalização de água potável e coleta e tratamento de esgoto e indicam a participação da ARSP em minutas de aditivos em Contratos de Programa para que sejam alcançadas estas metas.

Ao final concluem pela discordância com o achado de auditoria uma vez que "o critério utilizado para afirmar a não realização das fiscalizações por parte da ARSP foi fundamentado na periodicidade definida para a emissão dos "relatórios anuais

.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Relatório Anual de Atividades desenvolvidas pela ARSP, no município da Serra, no ano de 2021, constante do Anexo 3949/2022-8.

sobre as atividades desenvolvidas", previstos no item IV convênio, e as duas ações tratam de atividades diferentes".

Analisando-se a manifestação dos gestores observa-se, inicialmente, que o escopo dos convênios firmados com os municípios, bem como o objeto definido na criação da ARSP, foi regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico.

Procurando-se a definição de fiscalização<sup>46</sup> encontra-se "vigiar o funcionamento de algo (vigiar, guardar, controlar, supervisionar, velar, verificar, zelar), examinar atentamente (examinar, averiguar, inspecionar, observar, vistoriar), exercer função de fiscal (censurar, revistar, inquirir, investigar, sindicar)".

Neste sentido, utilizamos as palavras de Ávila (2014, p. 30)<sup>47</sup>:

A fiscalização, não é demais reprisar, não é uma faculdade, mas sim uma atribuição, conferida expressamente por lei ao Poder Público, para que haja o controle permanente da prestação do serviço, nos moldes pretendidos pela coletividade, assim como o próprio poder de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (...) (grifo nosso)

As argumentações dos gestores de que "Relatório Anual das Atividades Desenvolvidas" pode ser diverso de "Relatório de Fiscalização", a princípio poderia ser aceita, contudo, observa-se que, conforme expresso pelos mesmos gestores, o relatório de fiscalização deveria estar incluso no mesmo (pelo menos de forma resumida). Se não foi realizada nenhuma fiscalização em determinado município, por determinado período, esta não poderia estar entre os itens deste relatório.

Desta forma a não elaboração destes relatórios (de atividades e de fiscalização) pode indicar, sim, a não realização das fiscalizações nos municípios, previstas nos convênios e na legislação que orienta as atividades da ARSP.

Buscando comprovar que realizam fiscalizações e cumprem os convênios, os gestores encaminharam o Relatório de Atividades da ARSP, no município da Serra,

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Disponível em: www.sinonimos.com.br. Acesso em: 13 jul. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> ÁVILA, Cassiano Quevedo Rosas de. **A importância da fiscalização do serviço público como instrumento de gestão e política pública**: uma breve análise do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo. 33 f. Dissertação (Mestrado Profissional), Gestão e Políticas Públicas, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2014. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12076/FGV%20-%20MPGPP%20-%20Artigo%20-%202014-09-05%2003.pdf. Acesso em: 13 jul. 22.

em 2021, contudo, observa-se que este município foi o único do Estado do Espírito Santo em que foram realizadas todas as fiscalizações anuais (de 2016 a 2022), conforme dados da própria página institucional da ARSP na internet. Sendo assim, tomar por base apenas esse município não é suficiente para indicar que ocorreram fiscalizações nos demais municípios capixabas e foram atendidos todos os convênios firmados.

A não realização de qualquer fiscalização em saneamento básico, pela ARSP, no período de 2016 a 2022, em 13 municípios conveniados, demonstra o descumprimento das obrigações da agência e dos convênios firmados.

Da mesma forma, a constatação de 97 casos de não realizações de fiscalizações anuais, que deveriam ter sido realizadas e não o foram, demonstra que a ARSP vem descumprindo os convênios firmados com os municípios para regulação e fiscalização do saneamento básico.

As argumentações dos gestores sobre a preparação de novo manual de fiscalização, da participação da agência em minutas de aditivos de Contratos de Programa visando o atendimento das metas de universalização de saneamento são louváveis e demonstram a importância da atuação e do trabalho da agência, mas não demonstram o cumprimento dos convênios firmados e também dos objetivos da ARSP, quanto à fiscalização desta atividade.

Ressaltam-se, mais uma vez, as falhas observadas na atuação e na estrutura da ARSP, em auditoria realizada pela Secont (citada anteriormente), das quais destacam-se "falta de ciência da estrutura necessária atualmente para a regulação dos 46 municípios conveniados; insuficiência de pessoal; impossibilidade de cumprir a meta de uma fiscalização anual em cada município conveniado; falta de conclusão dos processos de fiscalização realizados", todas em consonância (ou como causa) aos apontamentos deste Achado.

Desta forma, conclui-se que as argumentações dos gestores são insuficientes para saneamento dos apontamentos da equipe de auditoria, quanto a este achado, devendo o mesmo ser mantido integralmente e os gestores citados para

apresentarem suas justificações de defesa (podendo incluir documentos que entenderem cabíveis).

#### 2.3.4 Causas

### 2.3.4.1 Deficiência de controles

Os contratos de convênio firmados com os municípios previam a realização de fiscalizações anuais. O descumprimento desta cláusula denota deficiência de controles pelos gestores.

### 2.3.4.2 Deficiência da estrutura da agência

A não efetivação de fiscalizações previstas nos convênios firmados denota possível deficiência da estrutura da agência.

#### 2.3.5 Efeitos

### 2.3.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização

A falta de fiscalização pela ARSP nos Contratos de Programa firmados pelas concessionárias prestadoras de serviços públicos de saneamento básico pode resultar na ocorrência de falhas e deficiência dos serviços prestados, prejudicando a população, bem como em falhas na aferição de dados comerciais e operacionais, prejudicando a população (pelo pagamento de tarifas em valores maiores que os devidos), e, ainda, em não atingimento às metas do Plano Municipal de Saneamento e Contrato de Programa.

# 2.3.5.2 Possibilidade de não atingimento de Metas e Indicadores de Desempenho previstos em Plano Municipal de Saneamento e Contrato de Programa.

A fiscalização deficiente realizada pela ARSP, nos contratos de concessão de serviços de saneamento básico nos municípios, pode postergar o atingimento de

metas e de indicadores de desempenho, trazendo evidentes prejuízos à população e podendo reduzir as possibilidades de desenvolvimento destes locais.

### 2.3.6 Evidências

Lei Comp Estadual 827\_2016 (ANEXO 03603/2022-8)

Delegação de regulação p ARSP - resp. item 2 Of. req. doc - Saneamento (Convênio Mun. de Ibatiba) (ANEXO 03618/2022-4)

Relat. de Contratos e Consult. - Cont 2\_2018 - emp. ETICA - Apoio a Fisc. Saneam. Básico-Nova Venécia-Prod. 1,3,4,5,6 e 7 (ANEXO 03659/2022-3)

Relat. de Contratos e Consult. - Cont 2\_2018 - emp. ETICA - Apoio a Fisc. Saneam. Básico- Santa Teresa -Prod. 1,2,3,4,5,6 e 7 (ANEXO 03660/2022-6)

Relat. de Contratos e Consult. - Cont 2\_2018 - emp. ETICA - Apoio a Fisc. Saneam. Básico- São. J. do Calçado-Prod. 1,3,5,6 e 7 (ANEXO 03661/2022-1)

Relat. de Contratos e Consult. - Cont 2\_2018 - emp. ETICA - Apoio a Fisc. Saneam. Básico- Serra - Prod. 1,2,3,5,6 e 7 (ANEXO 03662/2022-5)

Relat. de Contratos e Consult. - Cont 2\_2018 - emp. ETICA - Apoio a Fisc. Saneam. Básico- Serra - PRODUTO 4 (ANEXO 03664/2022-4)

Relat. de Contratos e Consult. - Cont 2\_2018 - emp. ETICA - Apoio a Fisc. Saneam. Básico- Vila Velha - Prod. 1,2,3,4,5,6 e 7 (ANEXO 03665/2022-9)

Cont emp terceirizada ETICA- Cont 2\_2018 e Adit 1 (Objeto: Apoio a fiscalização de Saneamento Básico) (ANEXO 03656/2022-1)

Relatório de Auditoria realizada pela Secont na ARSP (Relat. de Auditoria 14/2021) (ANEXO 03679/2022-1)

Ofício ARSP OF/ARSP/DP/N° 190/2022 (Resposta ao Ofício de Submissão de Achados TCEES 3.132/2022). (ANEXO 03906/2022-1)

Relatório Anual de atividades desenvolvidas pela ARSP - Serra/2021 (ANEXO 03949/2022-8)

Nomeação Diretor-Geral e Diretor-Presidente da ARSP (2016-2022) (ANEXO 04134/2022-1)

### 2.3.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado Ofício de Submissão de Achados 3.132/2022-1, e os gestores apresentaram seus esclarecimentos devidamente acompanhado de documentação complementar, que foi juntada aos autos como evidência. Estas manifestações e o documento foram descritos e analisados no item 2.3.3 deste relatório.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os Ofícios de Submissão TCEES 3.132/2022 e 3.456/2022 foram encaminhados para a UECI da ARSP.

### 2.3.8 Conclusão do achado

Os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado não são suficientes para alterar o teor do presente achado, conforme exposto no item 2.3.3 deste Relatório de Auditoria, devendo os gestores serem citados para apresentarem suas justificações de defesa.

# 2.3.9 Proposta de encaminhamento

# 2.3.9.1 A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis, abaixo relacionados, nos termos do artigo 288, VIII, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados, alertando-os que, em caso de manutenção das irregularidades, poderá haver aplicação das sanções previstas no RITCEES.

Responsável	JOANA MORAES RESENDE MAGELLA					
CPF	094.048.207-09					
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).					
Cargo	Diretora-Presidente (respondendo) 28/01/2021 a 30/06/2021, Diretora-Presidente 1º/07/2021 - em atividade.					
Conduta	Não supervisionar e orientar as ações executivas, relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, de forma adequada, permitindo, desta forma, o descumprimento de cláusulas de convênios firmados com os municípios, quanto à realização de fiscalizações previstas nos mesmos.					
Nexo de causalidade	A falta de supervisão e orientação das ações executivas, relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, contribuiu para o descumprimento de cláusulas de convênios firmados com os municípios, quanto à realização de fiscalizações previstas nos mesmos.					
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.					
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, haja vista que na definição legal de suas atividades se estabelecia sua competência quanto à supervisão e orientação das ações executivas da Agência, inclusive as relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, da mesma forma os Convênios firmados com os municípios previam a realização de fiscalizações, sendo que estas não foram realizadas nos períodos previstos, não tendo demostrado a responsável condutas para que as mesmas fossem realizadas. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser citada a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de pena de multa.					
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.					

Responsável	KATIA MUNIZ COCO
CPF	090.201.977-54
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).
Cargo	Diretora Técnica 30/08/2016 a 29/08/2019, Diretora de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária 30/08/2019 - em atividade.
Conduta	Não gerenciar as ações executivas, relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, de forma adequada, permitindo, desta forma, o descumprimento de cláusulas de convênios firmados com os municípios, quanto à realização de fiscalizações previstas nos mesmos.

Nexo de causalidade	O inadequado gerenciamento das ações executivas, relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, contribuiu para o descumprimento de cláusulas de convênios firmados com os municípios, quanto à realização de fiscalizações previstas nos mesmos.							
Excludentes de ilicitude	licitude legitima defesa do patrimonio publico, estado de necessidade culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.							
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, haja vista que na definição legal de suas atividades se estabelecia sua competência quanto às atividades gerenciais e operacionais de sua Secretaria, da mesma forma os Convênios firmados com os municípios previam a realização de fiscalizações, sendo que estas não foram realizadas nos períodos previstos, não determinando a responsável a realização das mesmas. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ela deve ser citada a fim de avaliar se merece ser apenada com aplicação de pena de multa.							
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.							

Responsável	ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO				
CPF	054.462.337-19				
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).				
Cargo	Diretor-Presidente 30/08/2016 a 15/03/2019.				
Conduta	Não supervisionar e orientar as ações executivas, relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, de forma adequada, permitindo, desta forma, o descumprimento de cláusulas de convênios firmados com os municípios, quanto à realização de fiscalizações previstas nos mesmos.				
Nexo de causalidade	A falta de supervisão e de orientação das ações executivas, relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, contribuiu para o descumprimento de cláusulas de convênios firmados com os municípios, quanto à realização de fiscalizações previstas nos mesmos.				
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.				
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, haja vista que na definição legal de suas atividades se estabelecia sua competência quanto à supervisão e orientação das ações executivas da Agência, inclusive as relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, da mesma forma os Convênios firmados com os municípios previam a				

	realização de fiscalizações, sendo que estas não foram realizadas nos períodos previstos, não tendo demostrado o responsável condutas para que as mesmas fossem realizadas. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	MUNIR ABUD DE OLIVEIRA					
CPF	113.759.757-73					
Encaminhamento	A citação de responsável (art. 207,I c.c. art. 389 do RITCEES).					
Cargo	Diretor-Presidente 18/04/2019 a 28/01/2021.					
Conduta	Não supervisionar e orientar as ações executivas, relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, de forma adequada, permitindo, desta forma, o descumprimento de cláusulas de convênios firmados com os municípios, quanto à realização de fiscalizações previstas nos mesmos.					
Nexo de causalidade	A falta de supervisão e orientação das ações executivas, relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, contribuiu para o descumprimento de cláusulas de convênios firmados com os municípios, quanto à realização de fiscalizações previstas nos mesmos.					
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.					
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara, haja vista que na definição legal de suas atividades se estabelecia sua competência quanto à supervisão e orientação das ações executivas da Agência, inclusive as relativas à fiscalização e regulação dos serviços de saneamento básico, da mesma forma os Convênios firmados com os municípios previam a realização de fiscalizações, sendo que estas não foram realizadas nos períodos previstos, não tendo demostrado o responsável condutas para que as mesmas fossem realizadas. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual ele deve ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.					
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.					

2.4 A4(Q3) - Ausência de celeridade e de eficiência, por parte da ARSP, nas fiscalizações para regulação de serviços de Saneamento Básico.

#### 2.4.1 Critérios

Lei complementar - 827/2016, art. 2°, II.

Lei complementar - 827/2016, art. 6°.

Lei complementar - 827/2016, art. 16.

Lei complementar - 827/2016, art. 17.

# 2.4.2 Objetos

Processos de Fiscalização, efetivados pela ARSP, na regulação de serviços de Saneamento Básico, nos anos de 2016 a 2022

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

### 2.4.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/07/2016 a 30/06/2022.

Os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são definidos na Resolução ARSP 18, de 30 de maio de 2018<sup>48</sup>, onde, já nas considerações iniciais, consta:

RESOLUÇÃO ARSP Nº 18, DE 30 DE MAIO DE 2018.

(...)

Considerando que as regras sobre as infrações praticadas pelos prestadores e as respectivas penalidades constituem instrumento essencial de regulação e fiscalização, seja para estimular a qualidade dos serviços, seja para punir as irregularidades verificadas;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimento específico para aplicação de penalidades de competência da ARSP; (g.n.)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 60908-1F781-29438

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Resolução ARSP 18, de 30 de maio de 2018. Disponível em: www.arsp.es.gov.br/atos\_normativos. Acesso em: 1º jul. 22. (Anexo 3.698/2022-3.

Cabe, também, destaque (na Resolução ARSP 18/2018), as disposições quanto às infrações, penalidades de advertência e de multa, comunicação ao prestador de serviço por meio de Termo de Notificação, necessidade do prestador de serviço efetivar ações para regularização das não conformidades, majoração da multa por reincidência, definição de prazo para regularização da transgressão, aplicação de multa diária para transgressões não corrigidas no prazo e possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, demostrando ter a agência reguladora diversos instrumentos coercitivos essenciais para desempenho de sua função de regulação e fiscalização dos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Analisando a resolução citada, verifica-se que os procedimentos para penalização dos prestadores de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que contiverem não conformidades, **poderão ser céleres**, visto serem estabelecidos os seguintes prazos:

- **15 dias úteis** para apresentação de defesa prévia, após recebida a notificação de não conformidade pelo prestador de serviço;
- Apresentada defesa prévia, poderão ser solicitados informações ou documentos, que deverão ser apresentados no prazo de **15 dias úteis** pelo prestador de serviço;
- Análise da defesa prévia e elaboração de Parecer Técnico (fase interna não é estabelecido prazo);
- Lavrado Auto de Infração se estabelece, também, o **prazo de 15 dias** úteis para apresentação de defesa ou cumprimento da penalidade;
- Fase e Julgamento (fase interna não é estabelecido prazo);
- Interposição de Recurso prazo de 15 dias úteis;
- Fase Recursal (fase interna não é estabelecido prazo). (g.n.)

Observa-se que o prestador de serviço terá um prazo total de 60 dias úteis para apresentação de defesa prévia, apresentação de novas informações e documentos (se solicitado), defesa quanto ao auto de infração e interposição de recurso, sendo que os demais prazos (não definidos na Resolução 18/2018) se referem às fases internas, a serem executadas pela ARSP (análise de defesa prévia, parecer técnico, julgamento, análise de recurso).

Neste ponto cabe recordar os princípios do exercício da função de regulação e fiscalização da ARSP, estampados na sua Lei<sup>49</sup> de criação (celeridade das decisões, como também a eficiência), **devendo as citadas fases internas** do processo de penalização dos prestadores de serviço **ter consonância com estes princípios**:

# Lei Complementar 827, de 30 de Junho de 2016:

(...)

Art. 2º O exercício da função de regulação e fiscalização atenderá aos seguintes princípios:

 I – independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 6° A ARSP, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade e da eficiência, entre outros afetos à Administração Pública. (g.n.)

Conforme já citado neste Relatório de Auditoria (no item 2.3.3) foram definidas na Lei Complementar 827/2016<sup>50</sup> as competências para o Diretor-Presidente<sup>51</sup> e para os demais Diretores da ARSP, tendo destaque, para o primeiro, a supervisão e orientação da ação executiva e da gestão administrativa, com busca de eficácia e efetividade da ação operacional. Para os demais Diretores, foram definidas como competências as atividades gerenciais e operacionais de suas áreas de atividades.

# - Avaliação da celeridade e eficiência nas Fiscalizações realizadas pela ARSP na regulação de Saneamento Básico:

Para avaliação da implementação dos princípios acima citados, analisamos documentação fornecida pela ARSP, onde são relacionados, de 2016 a 2022, a quantidade de fiscalizações realizadas<sup>52</sup>, os Termos de Notificação<sup>53</sup> e os Autos de

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Lei Complementar 827, de 30/6/2016, constante no Anexo 3603/2022-8.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Conforme Artigos 16 e 17, da Lei complementar 827/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Observa-se que a redação do Art. 15, inciso I, alínea 'c' foi alterada pela Lei Complementar 954, de 2/9/2020: Onde se lia: "Diretor Geral", passou-se a ler "Diretor-Presidente", alterando a denominação deste cargo.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Para avaliação das quantidades das Fiscalizações realizadas pela ARSP no período de 2016 a junho de 2022, foram utilizadas as informações da página institucional da ARSP na internet: www.arsp.es.gov.br/fiscalizacoes-municipais-regionalizada. Acesso em 4/7/2022. Nesta verificaram-

Infração<sup>54</sup>, emitidos na Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, sendo relacionada, a cada Auto de Infração, a notificação que o originou e o assunto. Para avaliação fez-se resumo das planilhas fornecidas, sendo as constatações e observações detalhadas abaixo de cada quadro:

#### Ano 2016

Total de Notificações emitidas p/Gerência de Saneamento Básico: 05 Termos Notif Total de Autos de Infração-Diret. de Saneam Básico e Infraestrutura Viária: 06 Auto Inf.

	Ref a Sanean	nento Básico	Ref a Infra	est. Viária	Ref. não identific.		
Autos Infr. 2016	Ref a Notif ant. a 2016	Ref a notif Ano 2016	Ref a Notif ant. a 2016				
Quant. de Autos de Infração	1	1	1	2	1		
Total A.Inf.	2		3	3	1		

Obs: Em 2016, a Gerência de Saneamento Básico **realizou 10 Fiscalizações** (9 nos municípios e 1 regionalizada), emitiu (conf. relação enviada) apenas 5 Termos de Notificação, sendo que foram emitidos apenas 2 Autos de Infração ref. a Saneamento (um referente a Notificação emitida em 2016 e outro referente a notificação emitida em 2015), **demonstrando-se ser a atuação da Fiscalização da ARSP diminuta neste período e pouco eficiente.** 

	Ano 2017						
Total de No	Total de Notificações emitidas p/ Gerência de Saneamento Básico: 18 Termos Notif.						
Total Autos	Total Autos de Infração-Diret. de Saneam Básico e Infraestrutura Viária: 22 Auto Inf.						
Ref a Saneamento Básico Ref a Infraest. Viária Ref. não identific.							

se as **Fiscalizações realizadas pela ARSP nos municípios, num total de 57**, relatadas e detalhadas no item 3.2 deste Relatório de Auditória e as **Fiscalizações "Regionalizadas" num total de 9 Fiscalizações:** 

- Fiscalização ARSP 2012/02 Racionamento água
- Fiscalização ARSP 2017/02 ETA Caçarola
- Fiscalização ARSP 2017/02 ETA Cobi
- Fiscalização ARSP 2017/02 ETA Vale Esperança
- Fiscalização ARSP 2020/03 Jucu
- Fiscalização ARSP 2021/01 Simulação Faturamento Multieconomias
- Fiscalização ARSP 2021/03 Paralisação nos municípios de Santa Teresa, Domingos Martins, Pedro Canário e Sistema Reis Magos
- Fiscalização ARSP 2021/06 Paralisação no município de Vitória
- Fiscalização ARSP 2021/06 Interrupção do abastecimento de água na Grande Vitória

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Planilha de Termos de Notificação da Diretoria de Saneamento Básico dos anos 2016 a 2022, constante do Anexo 3699/2022-8.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Planilha de Autos de Infração da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária dos anos 2016 a 2022, constante do Anexo 3700/2022-7.

Autos Infr. 2017	Ref a Notif ant. a 2016	Ref a notif Ano 2016	Ref a notif Ano 2017	Ref a Notif ant. a 2016	Ref a notif Ano 2016	Ref a notif Ano 2017	Ref a Notif ant. a 2016	Ref a notif Ano 2016	Ref a notif Ano 2017
Quant. de Autos de Infração	9	7	6	N inf	N inf	N inf	N inf	N inf	N inf
Total A.Inf.	22				Não inf			Não inf	

Obs: Em 2017, a Gerência de Saneamento Básico **realizou apenas 5 Fiscalizações** (2 nos municípios e 3 regionalizadas emitiu (conf. relação enviada) 18 Termos de Notificação, sendo que foram emitidos 22 Autos de Infração ref. a Saneamento (9 referentes a Notificação emitida em 2015, 7 ref. a Notif. emitidas em 2016 e 6 referentes a notificação emitidas em 2017). A quantidade de Autos de Infração referente a Notificações emitidas em 2015, demonstra a falta de celeridade da atuação da Fiscalização da ARSP neste período e a quantidade de Fiscalizações a falta de eficiência.

Total de No	otificações emitidas p/ Ger	enc de Saneamento Bás	ico: 06 Termos Notif.					
Total Auto	Total Autos de Infração-Diret. de Saneam Básico e Infraestrutura Viária: 07 Auto Inf.							
	Def a Concernante Básico	Dof a Infranct Mária	Dof mão idontifio					

Ano 2018

	Ref a Saneamento Básico			Ref a Infraest. Viária			Ref. não identific.		
Autos Infr. 2018	Ref a Notif ant. a 2017	Ref a notif Ano 2017	Ref a notif Ano 2018	Ref a Notif ant. a 2017	Ref a notif Ano 2017	Ref a notif Ano 2018	Ref a Notif ant. a 2017	Ref a notif Ano 2017	Ref a notif Ano 2018
Quant. de Autos de Infração	1	1	1		2	1	1		
Total A.Inf.	3		3		1				

Obs: Em 2018, a Gerência de Saneamento Básico realizou **apenas 3 Fiscalizações**, emitiu (conf. relação enviada) apenas 6 Termos de Notificação, sendo que foram emitidos apenas 3 Autos de Infração ref. a Saneamento (um referente a Notificação emitida em 2016 e outros referente a notificações emitidas em 2017 e 2018), **demonstrando-se ser a atuação da Fiscalização da ARSP diminuta neste período e haver falta de eficiência.** 

# Ano 2019 Total de Notificações emitidas p/Gerenc. de Saneamento Básico: 30 Termos Notif. Total Autos de Infração-Diret. de Saneam Básico e Infraestrutura Viária: 07 Auto Inf.

Ref a Saneamen			Básico	Ref a Infraest. Viária			Ref. não identific.		
Autos Infr. 2019	Ref a Notif ant. a 2018	Ref a notif Ano 2018	Ref a notif Ano 2019	Ref a Notif ant. a 2018	Ref a notif Ano 2018	Ref a notif Ano 2019	Ref a Notif ant. a 2018	Ref a notif Ano 2019	Ref a notif Ano 2019
Quant. de Autos de Infração		1	5		1				
Total A.Inf.	6		1		-				

Obs: Em 2019, a Gerência de Saneamento Básico **realizou 8 Fiscalizações** (nos municípios), emitiu (conf. relação enviada) 30 Termos de Notificação, **demonstrando ter ampliado sua atuação neste período**. No entanto verificou-se que foram emitidos apenas 6 Autos de Infração ref. a Saneamento

(um referente a Notificação emitida em 2018 e outros referente a notificações emitidas em 2019). A quantidade de Autos de Infração comparada com as Notificações emitidas em 2019, demonstra a falta de celeridade da atuação da Fiscalização da ARSP neste período.

A quantidade de Fiscalizações ficou aquém dos Termos de Convênios (firmados com 30 municípios), mantendo-se o entendimento de pouca eficiência, para as Fiscalizações da ARSP, neste período.

### Ano 2020

Total de Notificações emitidas p/ Gerenc. de Saneamento Básico: 146 Termos Notif.

Total Autos de Infração-Diret. de Saneam Básico e Infraestrutura Viária: 02 Auto Inf.

	Ref a Saneamento Básico			Ref a Infraest. Viária			Ref. não identific.		
Autos Infr. 2020	Ref a Notif ant. a 2019	Ref a notif Ano 2019	Ref a notif Ano 2020	Ref a Notif ant. a 2019	Ref a notif Ano 2019	Ref a notif Ano 2020	Ref a Notif ant. a 2019	Ref a notif Ano 2019	Ref a notif Ano 2020
Quant. de Autos de Infração			1	1					
Total A.Inf.	1			1			-		

Obs: Em 2020, a Gerência de Saneamento Básico realizou 31 Fiscalizações (30 nos municípios e 1 regionalizada) emitiu (conf. relação enviada) 146 Termos de Notificação, demonstrando-se ter ampliado sua atuação neste período. No entanto verificou-se que foram emitidos apenas 1 Auto de Infração ref. a Saneamento. A quantidade de Autos de Infração comparada com as Notificações emitidas em 2019 e 2020, comprova a falta de celeridade da atuação da Fiscalização da ARSP neste período.

### Ano 2021

Total de Notificações emitidas p/ Gerenc. de Saneamento Básico: 14 Termos Notif.

Total Autos de Infração-Diret. de Saneam Básico e Infraestrutura Viária: 27 Auto Inf.

	Ref a Saneamento Básico			Ref a Infraest. Viária			Ref. não identific.		
Autos Infr. 2021	Ref a Notif ant. a 2020	Ref a notif Ano 2020	Ref a notif Ano 2021	Ref a Notif ant. a 2020	Ref a notif Ano 2020	Ref a notif Ano 2021	Ref a Notif ant. a 2020	Ref a notif Ano 2020	Ref a notif Ano 2021
Quant. de Autos de Infração	12	11	4	N inf	N inf	N inf			
Total A.Inf.	27			N inf			-		

Obs: Em 2021, a Gerência de Saneamento Básico realizou 7 Fiscalizações (4 nos municípios e 3 regionalizadas) emitiu (conf. relação enviada) 14 Termos de Notificação, demonstrando ter havido redução de atuação neste período (comparado a 2020). Verificou-se que foram emitidos 27 Autos de Infração ref. a Saneamento (sendo 12 referente a Notificação emitida em anos anteriores a 2020, 11 ref. a Notificações emitidas em 2020 e 4 referentes a notificação emitidas em 2021). A quantidade de Autos de Infração, referente a Notificações emitidas em anos anteriores a 2020, demonstra a falta de celeridade da atuação da Fiscalização da ARSP neste período, a redução de Fiscalizações em relação a 2020, demonstra a falta de eficiência.

Ano	2022
-----	------

Total de No	_		•						
Total Autos	de Infra	ção-Diret	. de San	eam Bási	co e Infra	aestrutu	ıra Viária:	: 45 Auto	o Inf.
	Ref a Saneamento Básico			Ref a Infraest. Viária			Ref. não identific.		
Autos Infr. 2021	Ref a Notif ant. a 2021	Ref a notif Ano 2021	Ref a notif Ano 2022	Ref a Notif ant. a 2021	Ref a notif Ano 2021	Ref a notif Ano 2022	Ref a Notif ant. a 2021	Ref a notif Ano 2021	Ref a notif Ano 2022
Quant. de Autos de Infração	43	2	-	N inf	N inf	N inf			
Total A.Inf.	45			N inf			-		

Obs: Em 2022 a Gerência de Saneamento Básico **realizou 3 Fiscalizações** (2 nos municípios e 1 regionalizada), no entanto, emitiu (conf. relação enviada) 39 Termos de Notificação, **demonstrando ter havido ampliação de atuação (quanto a quantidade de TN) neste período** (período de Jan a Jun/22).

Verificou-se que foram emitidos 45 Autos de Infração ref. a Saneamento (sendo **43 referentes a Notificação emitida em anos anteriores a 2021**, e apenas 2 ref. a Notif. emitidas no ano de 2021). A grande quantidade de Autos de Infração, referente a Notificações emitidas em anos anteriores a **2021**, (transcorridos mais de 365 dias entre a Notificação e o Auto de Infração) demonstra a falta de celeridade da atuação da Fiscalização da ARSP neste período.

**Analisando-se** observa-se atuação com pouca eficiência da agência nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

No ano de 2020 a atuação da agência foi substancialmente ampliada em relação a Números de Fiscalizações (31) e Termos de Notificação – 146 TN (podendo tal aumento ser explicado pelos serviços de apoio à fiscalização, executados no final de 2018 e ano de 2019, através do Contrato 2/2018, pela empresa terceirizada Etica – relatado no item 3.2 deste Relatório de Auditoria). Quanto aos Autos de Infração, verificou-se a quase paralisação da agência (apenas 2 Autos de Infração). A quantidade reduzida de Autos de Infração comparada com as Notificações emitidas em 2019 e 2020, comprova a falta de celeridade da atuação da Fiscalização da ARSP neste período.

Nos diversos anos analisados verificou-se que grande parte dos Autos de Infração se referiram a Termos de Notificação, nos quais havia transcorrido mais de 365 dias entre a Notificação e o Auto de Infração, demonstrando-se a falta de celeridade da atuação da Fiscalização da ARSP em todo período analisado.

Receitas realizadas com multas previstas em legislação específica: Verificandose os Relatórios Anuais de Receitas Realizadas pela ARSP<sup>55</sup> observa-se o item
"Multas previstas em legislação específica", cujo total, do ano da criação da ARSP
(2016) até maio/2022, atingiu o valor de apenas R\$ 4.575,20<sup>56</sup> (quatro mil,
quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). Este valor é totalmente
incompatível com as 67 Fiscalizações realizadas no período<sup>57</sup> e com uma
atuação célere e eficiente, requerida para os serviços de regulação e fiscalização
da agência reguladora de serviços públicos do Estado do Espírito Santo.

Auditoria realizada pela Secretaria de Controle e Transparência: Novamente cabe apontar que a Secont realizou auditoria na ARSP, conforme Relatório de Auditoria 14/2021<sup>58</sup> (Auditoria de Gestão nas atividades relativas ao processo de fiscalização dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário) onde destacam-se falhas apontadas em consonância com o verificado por esta equipe de auditoria, em relação a este Achado:

# II.b) FALHAS OU FALTAS DE CONTROLE (GAP'S) IDENTIFICADAS NO PROCESSO AUDITADO

Foram identificadas as seguintes falhas ou faltas de controles (GAP's) com relação ao processo de trabalho auditado:

(...)

GAP7: Morosidade na elaboração do relatório, na avaliação de defesa prévia e demais etapas do processo de fiscalização/sanção.

GAP8: Falta de conclusão dos processos de fiscalização realizados.

GAP9: Falta de acompanhamento adequado das recomendações e exigências do Termo de Notificação e demais etapas do processo de trabalho. (grifos nossos)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 60908-1F781-29438

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Receitas Realizadas pela ARSP (Anos 2016 a 2022), constante no Anexo 3705/2022-1.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Sendo R\$ 749,72 recebidos em junho de 2021 e R\$ 3.825,48 recebidos em janeiro de 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Cabe destaque ainda a grande quantidade de não conformidades apontadas nas Fiscalizações, que teoricamente poderiam resultar, cada uma destas, em aplicação de multa, apontando-se como exemplo o Relatório de Atividades de Apoio à Fiscalização, realizado pelo Contrato 2/2018, pela empresa Etica, relatado no item 3.2 deste Relatório de Auditória, **na qual no município da Serra foram constatadas 347 não conformidades.** 

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Relatório de Auditória 14/2021 (de Auditoria realizada na ARSP pela Secont), constante do Anexo 3679/2022-1.

**Conclusão Preliminar:** Pelo exposto mostrou-se evidente a falta de celeridade e de eficiência, por parte da ARSP, no cumprimento das fiscalizações para regulação de serviços de Saneamento Básico, devendo os gestores ser citados para se manifestarem.

Diante do exposto, a presente conclusão preliminar deste Achado, foi encaminhada aos Gestores, através do Ofício de Submissão 3.132/2022-1 (em 6/7/2022), para que se manifestassem, concordando com a mesma ou trazendo as justificações e argumentos que entendessem pertinentes.

# Manifestação da ARSP quanto ao Ofício de Submissão de Achados 3.132/2022-1:

Em 12/7/2022 foi encaminhada manifestação dos gestores quanto ao Ofício referido, sendo trazidas explicações e justificações que resumiremos a seguir:

Inicialmente manifestaram a discordância do Achado de Auditoria, após trouxeram argumentações transcritas a seguir:

# 6 — Falta de celeridade e de eficiência no cumprimento das fiscalizações

A Resolução ARSP nº 18/2018 possui diversos instrumentos coercitivos, conforme identificado pela equipe de auditoria do TCEES, e foi um grande avanço para a regulação dos serviços de saneamento, impondo regras e penalidades ao prestador de serviços e sendo o primeiro regulamento com tais características para este setor da ARSP. Por óbvio que diante da implementação prática do mesmo surgiriam oportunidades de melhorias a serem adotadas, como a questão de prazos internos para análises das defesas e recursos apresentados pelo prestador. Tais avanços, inclusive, já foram mapeados e serão implementados pela ARSP na revisão dos procedimentos de fiscalização incluídos na Agenda Regulatória para a atividade "3.7. Revisar o Manual de Fiscalização do Saneamento", cujo prazo de conclusão é o segundo semestre de 2022.

Assim, o fato de não haver prazos internos para análises recursais não pode ser caracterizado como irregularidade por parte da Agência e sim, uma oportunidade de melhoria, na qual a ARSP já havia mapeado.

Registra-se que, naquele momento de elaboração da primeira versão da resolução de penalidades, não havia como estabelecer prazos internos, dado que cada processo há uma quantidade de constatações variáveis e que, diante da complexidade, carecerão de maior ou menor tempo para análise dos recursos apresentados. Ademais, nota-se que há uma grande quantidade de situações na qual o processo (após Defesa Prévia) não necessariamente será conduzido para aplicação do Auto de Infração e sim, para abertura de prazo para regularização da situação pelo prestador, como previsto no Art. 8°, § 1°, da Resolução ARSP nº 18/ 2018.

Encontram-se nessas situações, a título de exemplo, as fiscalizações da instalação, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Nestes casos, o processo permanecerá sobrestado no setor de fiscalização até que seja findado o prazo de regularização estabelecido pela ARSP no Termo de Notificação. Após decurso deste prazo, caso comprovada a regularidade da situação, o processo será devidamente instruído e seguirá para arquivamento e, caso o prestador não tenha respeitado o prazo, seguirá para aplicação de Auto de Infração. Notem que tais prazos de regularização também variam de acordo com a complexidade do tema, tendo algumas situações dependentes de aporte de recursos significativos e abertura de procedimento licitatório para aquisição ou obras.

Logo, a equipe de auditoria do TCEES, realizar a análise comparativa do Auto de Infração avaliando se o mesmo foi referente ao Termo de Notificação emitido naquele ano ou no ano anterior, visando justificar a celeridade e eficiência dos processos de fiscalização, não é uma boa prática. Ademais, o baixo número de Autos de Infração emitidos em determinado ano não necessariamente vai refletir sobre uma fiscalização eficiente, pois se o processo foi encaminhado para a aceitação de Defesa Prévia ou pela regularidade do ato, não será emitido o Auto de Infração e os autos serão encerrados. Da mesma forma, caso a situação envolva prazo para a regularização, o Auto de Infração somente será emitido após decurso do prazo e comprovada a não regularização por parte do prestador.

Destacamos ainda que os dados de Fiscalizações, Termos de Notificação e Autos de Infração emitidos em 2016 não representam a totalidade das atividades desempenhadas pela fiscalização do saneamento no referido ano, uma vez que representam os documentos emitidos pela ARSP e esta Agência foi criada em agosto de 2016, caracterizando apenas 5 meses do ano.

Em relação ao acompanhamento da evolução da quantidade de fiscalizações anuais nota-se que não necessariamente elas poderão servir de comparação, pois antes de 2018 uma ação de fiscalização reunia as análises relacionadas a todas as etapas do abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistema comercial e plano de saneamento. Em 2018 houve mudanças na apresentação dos resultados da fiscalização e elas passaram a ser consolidadas em Blocos, sendo:

- Bloco 1 Fiscalização da qualidade da água bruta, tratada (saída do tratamento) distribuída.
- Bloco 2 Fiscalização da qualidade do efluente tratado do Sistema de Esgotamento Sanitário
- Bloco 3 Fiscalização do Sistema de Abastecimento de Agua
- Bloco 4 Fiscalização do Sistema de Esgotamento Sanitário
   Bloco 5 Fiscalização do Sistema Comercial e de atendimento aos usuários
- Bloco 6 Fiscalização da continuidade do abastecimento, através do monitoramento da pressão, no Sistema de Abastecimento de Água
- Bloco 7 Fiscalização do atendimento ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Contrato de Programa

Assim, um Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação emitido antes de 2018 pode corresponder a sete Relatórios de Fiscalização e Termos de Notificação emitidos após 2018.

Da mesma forma, a evolução temporal em relação a emissão dos Relatórios de Fiscalização para concluir que um determinado ano teve mais fiscalizações do que outro deve ser realizada com cautela, pois nos anos de 2018 e 2019 por exemplo, a equipe esteve voltada para inspeções de campo, solicitação, análise e estruturação dos dados das fiscalizações. Os resultados do empenho realizado em tais anos repercutiram na quantidade de Relatórios de Fiscalização e Termos de Notificação emitidos a partir de 2019, quando a nova metodologia de fiscalização estava pronta e validada.

Ainda, consideramos que o quantitativo de Relatórios de Fiscalização e Termos de Notificação emitidos pela ARSP com apenas 2 servidores concursados efetivos no setor de saneamento reflete o empenho e eficiência de seus atos. Da mesma forma, em uma Diretoria com tantos afazeres e atribuições legais, como é o caso da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, a emissão de 27 Autos de Infração em 2021 e 45 Autos de Infração até o mês de março de 2022 deve ser reconhecida pela eficiência

da mesma, dado que tal Diretoria não dispõe de nenhum servidor de apoio direto para tal função.

Em relação a afirmação de que o quantitativo de receita da ARSP em decorrência da arrecadação com multa é incompatível com o número de fiscalizações realizadas e com uma atuação célere e eficiente, discordamos da mesma e solicitamos que a equipe de auditoria reflita sobre as seguintes questões:

- A resolução de penalidades que estabelece o rito sancionatório para aplicação de multas entrou em vigor no segundo semestre de 2018.
- Somente os atos do prestador de serviços cometidos após a publicação de tal normativo estariam sujeitas a aplicação de multa pecuniária.
- Nem todas as constatações identificadas pela Agência são sujeitas a sanções pecuniárias, tendo um procedimento de dosimetria estabelecido e estando a penalidade de advertência, sem valor monetário, prevista.
- O valor máximo das multas aplicadas pela ARSP a cada mês é definido no Contrato celebrado entre o titular e o prestador de serviços, cabendo a ARSP, em regulamento próprio, estabelecer o procedimento e dosimetria da penalidade, observados os limites previstos no Contrato de Programa.

Com isso, o montante monetário arrecadado com a aplicação de multas não reflete celeridade da fiscalização, nem tampouco a eficiência da mesma. Desse modo, entendemos que as sanções pecuniárias não podem servir à finalidade de promover arrecadação aos cofres públicos, devendo ao administrado ser aplicada apenas a sanção correspondente e suficiente para suas condutas, respeitada a razoabilidade e proporcionalidade dos fatos.

Ademais, destacamos que a ARSP possui processos julgados em última instância administrativa que foram judicializados pelo prestador de serviços e cujo pagamento encontra-se suspenso até decisão judicial conclusiva. Por outro lado, caso a prestação dos serviços ocorra em níveis de excelência e regularidade, os processos fiscalizatórios se encenarão em sua fase inicial, não evoluindo para aplicação de Autos de Infração e não repercutindo em receita da Agência em decorrência da aplicação de penalidades.

Diante do exposto, solicitamos o reconhecimento dos esforços empreendidos pela ARSP para promover uma fiscalização célere e eficiente, não concordamos com o referido achado e solicitamos que o mesmo seja desconsiderado.

Resumindo-se a manifestação dos gestores, observa-se que concordam com o apontado pela equipe de auditoria, de que a Resolução ARSP 18/2018 tem diversos instrumentos coercitivos e observam serem os mesmos um avanço para regulação dos serviços de saneamento básico. Entendem que os prazos internos carecem de melhorias, que deverão ser implementadas na revisão do Manual de Fiscalização, que relatam ser, o segundo semestre de 2022, o prazo para esta implementação e que tais implementações seriam "oportunidades de melhoria" e não irregularidades.

Apontam a grande quantidade de situações, e de diversidade de complexidade, as quais podem resultar em variabilidade de prazos a serem estabelecidos e, desta forma, entendem "não ser boa prática" avaliar o prazo transcorrido entre Termo de Notificação e Auto de Infração.

Observam que, a partir de 2018, as fiscalizações tiveram mudanças em sua metodologia e consolidação, sendo antes agrupadas e após sendo divididas em blocos, havendo, em consequência, mudança nos prazos e quantitativo de fiscalizações.

Apontam ter "apenas 2 servidores concursados efetivos no setor de saneamento" e que o quantitativo de Relatórios de Fiscalização e Termos de Notificação refletem "o empenho e eficiência de seus atos".

Da mesma forma, entendem que os 27 Autos de Infração emitidos em 2021 e os 45 Autos de Infração emitidos até março de 2022, devam refletir ser a Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura reconhecida "pela eficiência da mesma, dado que tal Diretoria não dispõe de nenhum servidor de apoio direto para tal função".

Quanto ao quantitativo de arrecadação de receitas da ARSP, em decorrência da imposição de multas, apontam que o rito sancionatório para aplicação de multas "entrou em vigor no segundo semestre de 2018", que constatações podem resultar apenas em advertências, que o valor máximo das multas é definido nos Contratos de Programa, cabendo a ARSP a dosimetria das mesmas, que existem processos que foram judicializados, concluindo por afirmar que o valor arrecadado não reflete a celeridade dos processos de fiscalização.

Por fim solicitam o "reconhecimento dos esforços empreendidos pela ARSP para promover uma fiscalização célere e eficiente".

Analisando-se a manifestação dos gestores observa-se, inicialmente, que os instrumentos coercitivos disponibilizados pela Resolução 18/2018 devam ser efetivamente usados (e não apenas disponibilizados), para que as atribuições da agência sejam alcançadas, como também, que os prazos internos devam ser definidos e otimizados na revisão do Manual de Fiscalização, sendo urgente este aprimoramento, para que seja alcançado a celeridade pretendida.

Concorda-se que a variabilidade e a complexidade de situações, como também a mudança de metodologia das fiscalizações, podem resultar em variabilidade de prazos para efetivação de fiscalizações e para definições de Termos de Notificação e Autos de Infração. Observa-se, no entanto, que conforme levantamento efetivado mantem-se o indicativo de falta de celeridade e de falta de eficiência (vislumbrado pela não realização de fiscalizações – também abordada no item 2.3 deste Relatório de Auditoria).

Devido ao quantitativo documental não é possível, a esta equipe de auditoria, avaliar cada processo de fiscalização realizado pela ARSP, optando, a equipe (por limitação de tempo e redução de escopo), por analisar os quantitativos de Fiscalizações realizadas, bem como os Termos de Notificação e Autos de Infração resultantes, resultando na obtenção do indicativo citado.

Da mesma forma, o diminuto valor arrecadado com multas, em contraste com o grande quantitativo de não conformidades, observado em fiscalizações escolhidas de forma aleatória, pode indicar falhas na celeridade no processo, contudo, situações podem ser resolvidas somente com advertências, processos podem ser judicializados, ou ocorrerem outras situações, que resultem em redução no valor arrecado em multas.

A alegada falta de funcionários efetivos (servidores de carreira) para exercer funções de fiscalização e a falta de funcionários de apoio pode significar deficiências estruturais da Agência, que podem dificultar, ou até impedir, a realização de serviços atribuídos a ARSP, com a devida celeridade e eficiência.

Diante da manifestação dos gestores, diante dos aperfeiçoamentos e esforços que relatam estar realizando, apesar da manutenção do indicativo de falta de celeridade e eficiência das Fiscalizações de Serviços de Saneamento Básico realizadas, optamos, por não citar os gestores e sugerir a esta Corte de Contas que realize recomendação para que, num prazo de 180 dias, sejam estudadas e realizadas melhorias pela ARSP, na regulação e fiscalização destes serviços, tornando estes mais céleres e eficientes, contribuindo para sejam efetivamente realizadas as atribuições definidas para a ARSP, na legislação e nos princípios administrativos, podendo ser adotadas as sugestões e recomendações dos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório de Auditoria, devendo, após este prazo, ser realizado monitoramento para verificação das medidas implementadas.

### **2.4.4 Causas**

### 2.4.4.1 Deficiência de controles

Nos processos de Fiscalização os Termos de Notificação antecedem os Autos de Infração. Para efetivação destes últimos são previstos prazos processuais para o prestador de serviço se manifestar e prazos para atuação interna dos servidores da ARSP. A atuação dos servidores deve se basear em princípios de celeridade e eficiência. A inobservância a estes princípios denota deficiência de controles.

### 2.4.4.2 Deficiência da estrutura da agência.

A falta de celeridade e eficiência nas Fiscalizações realizadas denota possível deficiência da estrutura da agência.

### 2.4.5 Efeitos

# 2.4.5.1 Risco de prejuízos em virtude da ausência de eficiência e celeridade em sua atuação.

A falta de eficiência das fiscalizações realizadas pela ARSP, na regulação dos serviços de Saneamento Básico, dos Contratos de Programa firmados pelas

concessionárias prestadoras de serviços públicos, pode resultar em possibilidade de ocorrência de falhas e deficiência dos serviços prestados, prejudicando a população, bem como em falhas na aferição de dados comerciais e operacionais, prejudicando a população (pelo pagamento de tarifas em valores maiores que os devidos), e, ainda, em não atingimento às metas do Plano Municipal de Saneamento e Contrato de Programa. Também pode prejudicar a própria receita da ARSP, pela morosidade na cobrança de multas, que contribuiriam para esta receita, bem como, teriam papel inibidor da ocorrência de não conformidades.

### 2.4.6 Evidências

Lei Comp Estadual 827 2016 (ANEXO 03603/2022-8)

Receita Arrecadada pela ARSP (2016-2022) (ANEXO 03705/2022-1)

Relatório de Auditoria realizada pela Secont na ARSP (Relat. de Auditoria 14/2021) (ANEXO 03679/2022-1)

Termos de Notificação da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária dos anos 2016 a 2022. (ANEXO 03699/2022-8)

Planilha de Autos de Infração da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária dos anos 2016 a 2022, (ANEXO 03700/2022-7)

Resolução ARSP 18, de 30\_5\_2018 (Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário) (ANEXO 03698/2022-3)

Ofício ARSP OF/ARSP/DP/N° 190/2022 (Resposta ao Ofício de Submissão de Achados TCEES 3.132/2022). (ANEXO 03906/2022-1)

Nomeação Diretor-Geral e Diretor-Presidente da ARSP (2016-2022) (ANEXO 04134/2022-1)

### 2.4.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Foi encaminhado Ofício de Submissão de Achados 3.132/2022-1, tendo os gestores se manifestado com justificações e argumentações. Estas manifestações foram descritas, sendo devidamente analisadas no item 2.4.3 deste relatório.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os Ofícios de Submissão TCEES 3.132/2022 e 3.456/2022 foram encaminhados para a UECI da ARSP.

### 2.4.8 Conclusão do achado

Os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado não são suficientes para alterar o teor do presente achado, concluindo-se pela necessidade de melhoria e aperfeiçoamento na regulação e fiscalização dos serviços de saneamento realizados pela ARSP, tornando estes mais céleres e eficientes, contribuindo, desta forma, para o cumprimento efetivo das atribuições da ARSP, conforme definido na legislação e nos princípios administrativos, visto o que foi demonstrado neste relatório e análise.

# 2.4.9 Proposta de encaminhamento

# 2.4.9.1 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 180 dias, sejam estudadas e realizadas melhorias, na regulação e fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico, tornando estes mais céleres e eficientes, contribuindo para sejam efetivamente realizadas as atribuições definidas para a ARSP, na legislação e nos princípios administrativos, podendo ser adotadas as sugestões e recomendações dos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório de Auditoria, podendo, após este prazo, ser realizado monitoramento para verificação das medidas implementadas.

### Responsável:

Agência de Regulação de Serviços Públicos - 26.064.356/00018-2

# 3 ACHADOS NÃO DECORRENTES DA INVESTIGAÇÃO DE QUESTÕES

Os achados a seguir descritos não foram decorrentes da investigação das questões apresentadas na seção 1.3.

# 3.1 A5 - Inexistência de Regimento Interno próprio da ARSP.

### 3.1.1 Critérios

Lei complementar - 827/2016, art. 7°.

Lei complementar - 827/2016, art. 16.

Lei complementar - 827/2016, art. 17.

Lei complementar - 827/2016, art. 19.

Lei complementar - 827/2016, art. 22, IX.

### 3.1.2 Objetos

### Regimento Interno da Arsi.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

## 3.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/07/2016 a 30/06/2022.

O art. 17 da Lei Complementar<sup>59</sup> 827/2016 estabelece que as competências relacionadas às atividades gerenciais e operacionais dos diretores da ARSP devem ser definidas pelo **regime interno** da agência:

Art. 17. Aos demais Diretores competem as atividades gerenciais e operacionais de suas áreas de atividades nos termos definidos pelo

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Alterada pela Lei Complementar 954, de 2 de setembro de 2020.

regimento interno, além das responsabilidades da gestão da ARSP através da Diretoria Colegiada. (g.n.)

Além disso, o art. 19 da mencionada lei define que a instalação e deliberação da Diretoria Colegiada da ARSP deve ser realizada nos termos do <u>regime interno</u> da agência:

Art. 19. A Diretoria Colegiada é a instância maior de decisão da ARSP e é constituída pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, pelo Diretor de Gás Canalizado e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, instalando-se e deliberando, sempre, por maioria absoluta, **nos termos do regimento interno**, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade. (g.n.)

No art. 22, IX, da Lei 827/2016, é definido que o <u>regimento interno</u> da ARSP deve "conter as normas de processo administrativo aplicáveis a todos os seus processos decisórios, inclusive a apuração de infrações", conforme trecho transcrito a seguir:

Art. 22. Compete à Diretoria Colegiada da ARSP:

[...]

IX – aprovar o regimento interno e suas alterações, que deverá conter as normas de processo administrativo aplicáveis a todos os seus procedimentos decisórios, inclusive de apuração de infrações, observadas a legislação em vigor e, no caso de competência regulatória delegada, as leis e regulamentos do ente delegatário; (g.n.)

Apesar da previsão contida nos mencionados dispositivos legais e da criação da ARSP ter ocorrido em 2016, a agência ainda não possui regimento interno próprio, sendo adotado, desde a sua criação, o regimento interno da antiga Arsi, conforme informado pela Diretora Presidente através do OF/ARSP/DP/Nº 159/2022 (Anexo 3.570/2022):

Item 16 – Segue em anexo o regimento interno. Saliento que o regimento interno vigente é o da antiga Arsi, haja vista que o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 827/2016 previu expressamente que a ARSP constitui uma fusão da Arsi e da Aspe, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações destas. Isso posto, encontra-se em fase de elaboração interna uma atualização do referido regramento, uma vez percebida a necessidade de modernização e alinhamento após alteração da Lei da ARSP em 2020. (g.n.)

Importante destacar que o regimento interno da antiga Arsi (Anexo 3.571/2022) foi aprovado através da Resolução Arsi nº 1, de 17 de setembro de 2009 e, entre outros pontos, não trata de atribuições, competências, deliberações ou normativos relacionados à regulação de gás natural e energia, uma vez que àquela época esses

serviços eram regulados pela Aspe, evidenciando que o regimento interno da Arsi não é adequado para ser utilizado na ARSP.

3.1.4 Justificativa da não decorrência de investigação de questão: Apesar de não constar nos pontos de controle previstos na fase de planejamento, a irregularidade foi identificada ao longo da fase de execução da fiscalização e resultou na elaboração do achado.

### **3.1.5 Causas**

### 3.1.5.1 Omissão

A ARSP foi criada em 2016 e até a presente data adota o regimento interno da antiga Arsi, evidenciando a omissão de seus diretores, que ao longo de seis anos não elaboraram nem aprovaram regimento interno próprio para a nova agência reguladora.

### 3.1.6 Efeitos

### 3.1.6.1 Piora na gestão administrativa e operacional da ARSP

A inexistência do regimento interno próprio da ARSP, ou de outro normativo que defina as competências de cada setor que integra a estrutura organizacional da agência, resulta na piora da gestão administrativa e operacional da ARSP, e na dificuldade em eventual necessidade de responsabilização de agentes públicos, devido à inexistência de normativo formalizando as atribuições de cada setor.

### 3.1.7 Evidências

Ofício OF/ARSP/DP/ Nº 159/2022 (em resposta aos Ofícios TCEES 2.507, 2.509 e 2.510/2022). (ANEXO 03570/2022-7)

Resolução Arsi 1/2009 - Regimento Interno da Arsi. (ANEXO 03571/2022-1)

Agenda Regulatória ARSP 2022-2024. (ANEXO 03569/2022-4)

Ofício ARSP OF/ARSP/DP/N° 190/2022 (Resposta ao Ofício de Submissão de Achados TCEES 3.132/2022). (ANEXO 03906/2022-1)

Nomeação Diretor-Geral e Diretor-Presidente da ARSP (2016-2022) (ANEXO 04134/2022-1)

### 3.1.8 Esclarecimentos do fiscalizado

Em resposta ao Ofício de Submissão TCEES 3.132/2022, a Diretora-Presidente da ARSP encaminhou o Ofício OF/ARSP/DP/N° 190/2022 (Anexo 3.906/2022, fl. 1), trazendo os seguintes argumentos:

### 1. Inexistência de Regimento Interno Próprio da ARSP

Reitero que a ARSP possui sim um regimento interno, sendo um equívoco falar em "inexistência". Cabe destacar que o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 827/2016 previu expressamente que a ARSP constitui uma fusão da Arsi e da Aspe, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações destas. Logo, há previsão quanto à possibilidade de utilização de normativo anterior, sendo uma decisão da gestão da Diretoria da época manter o regimento interno da Arsi.

Atualmente, com a ampliação de sua competência através da LC 954/20, entendeu-se a necessidade de atualização e modernização do atual regimento interno, o que já consta na Agenda Regulatória 2022-2024, disponibilizada em consulta pública.

Portanto, antes mesmo da recomendação deste ilustre Tribunal, há previsão de atualização do documento em questão.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os Ofícios de Submissão TCEES 3.132/2022 e 3.456/2022 foram encaminhados para a UECI da ARSP.

### 3.1.9 Conclusão do achado

Nos esclarecimentos enviados pela Diretora-Presidente da ARSP foi informado que a diretoria da ARSP decidiu adotar o regimento interno da antiga Arsi, o que comprovaria que a ARSP possui regimento interno. Informou ainda que apenas após a aprovação da LC 954/2020 a diretoria da agência entendeu a necessidade de atualização e modernização do regimento interno.

Entretanto, como já mencionado, o regimento interno da Arsi não trata, entre outros pontos, das atribuições, competências, deliberações ou normativos relacionados à regulação de gás natural e energia, pois esses serviços eram regulados pela Aspe. Assim, apenas a análise desse ponto já seria suficiente para demonstrar que o regimento da Arsi não atende satisfatoriamente a ARSP, desde sua criação em 2016.

Além disso, é importante destacar a existência do Decreto Estadual 2.319-R, de 4 de agosto de 2009, que regulamenta a Lei Complementar 477/2008 – que criou a Arsi, e define as atribuições da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, do Gabinete da Diretoria Colegiada, da Ouvidoria, do Diretor Técnico, do Diretor Administrativo e Financeiro, das Assessorias da Diretoria Colegiada, da Gerência de Saneamento Básico, da Gerência de Infraestrutura Viária, da Gerência de Estudos Econômicos e Tarifários e da Gerência Administrativa e Financeira da antiga Arsi.

Importante registrar que na LC 827/2016 – que criou a ARSP –, são definidas apenas as competências da Diretoria Colegiada e do Conselho Consultivo, evidenciando a necessidade pelo detalhamento das atribuições e competências de cada setor que integra da estrutura organizacional da ARSP, como foi realizado através do Decreto Estadual 2.319-R/2009 para a Arsi.

No art. 7°, XII, da LC 827/2016 é definido que é competência da ARSP elaborar e editar por resolução o seu regimento interno:

Art.  $7^{\circ}$  Compete ainda à ARSP, originariamente ou por delegação dos poderes competentes:

[...]

XII – elaborar e editar por resolução o regimento interno. (g.n.)

Dessa forma, a conclusão da equipe de auditoria é que o detalhamento das atribuições e competências de cada diretoria, gerência e assessoria que integra a estrutura organizacional da ARSP é fundamental para a melhoria da gestão administrativa e operacional da agência.

Oportuno destacar que consta na Agenda Regulatória <sup>60</sup> 2022-2024 (Anexo 3.569/2022), instrumento de planejamento e gestão da agência, a demanda para elaboração do regimento interno da ARSP (item 1.6 – Anexo 3.569/2022, fl. 3), entretanto a previsão para conclusão dessa atividade está prevista para ocorrer apenas no 2º semestre de 2023 (Anexo 3.569/2022, fls. 7-8).

De acordo com o art. 16 da LC 827/2016, é competência do Diretor-Presidente a busca pelos melhores métodos de gestão que assegurem eficácia, economicidade, transparência e efetividade da ação operacional da ARSP.

Assim, a equipe de auditoria concluiu pela **recomendação** à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias adote providências no sentido de elaborar e aprovar regimento interno próprio da ARSP, de forma a definir as competências de cada diretoria e gerência da agência, além de tratar de outras questões relacionadas ao funcionamento da ARSP.

### 3.1.10 Proposta de encaminhamento

# 3.1.10.1 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias adote providências no sentido de elaborar e aprovar regimento interno próprio da agência, de forma a definir as competências de cada diretoria e gerência da ARSP, além de tratar de outras questões relacionadas ao funcionamento da agência.

### Responsável:

Agência de Regulação de Serviços Públicos - 26.064.356/00018-2

### 3.2 A6 - Manutenção de Diretor além do prazo legalmente permitido.

\_

<sup>60</sup> Documento em fase de consulta pública.

### 3.2.1 Critérios

Lei complementar - 477/2008, art. 14.

Lei complementar - 477/2008, art. 16.

Lei complementar - 477/2008, art. 18.

Lei complementar - 827/2016, art. 1°, §1°.

Lei complementar - 827/2016, art. 15.

Lei complementar - 827/2016, art. 16.

Lei complementar - 827/2016, art. 17.

Lei complementar - 827/2016, art. 21.

### 3.2.2 Objetos

Decreto 1.246-S, de 29 de agosto de 2016.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Decreto 1.518-S, de 27 de agosto de 2015.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Decreto 2.014-S, de 29 de agosto de 2019.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

### 3.2.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 26/08/2021 a 30/06/2022.

A servidora Kátia Muniz Côco foi nomeada para exercer o cargo de Diretora Técnica da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito (Arsi), através do Decreto 1.518-S, de 27 de agosto de 2015 (Anexo 4.027/2022).

De acordo com o art. 18 da Lei Complementar 477/2008 – que criou a Arsi –, o mandato dos Diretores era de três anos, admitida uma recondução:

Art. 18. A Diretoria Colegiada é constituída por 1 (um) Diretor Geral, 1 (um) Diretor Técnico e 1 (um) Diretor Administrativo e Financeiro, que serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandatos de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução. (g.n.)

Dessa forma, caso a Diretora fosse reconduzida ao cargo, seu mandato poderia ser prorrogado até o máximo de seis anos, devendo ser encerrado no máximo em 26 de agosto de 2021.

Ocorre que, em 30 de junho de 2016, a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), foi criada através da Lei Complementar Estadual 827, a partir da fusão da Arsi e da Aspe, conforme definição contida no art. 1º da mencionada lei:

Art. 1º Fica criada a Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomias administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento – Sedes, passando a reger-se por esta Lei Complementar.

§ 1º A ARSP é constituída pela fusão da Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo – Aspe, instituída pelo Lei nº 7.860, de 24 de setembro de 2004, alterada pela Lei nº 8.121, de 27 de outubro de 2005; e da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – Arsi, instituída pela Lei Complementar nº 477, de 29 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 512, de 04 de dezembro de 2009. (g.n.)

Através do Decreto 1.246-S, de 29 de agosto de 2016, a servidora Kátia Muniz Côco foi nomeada para exercer o cargo de Diretora de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, dessa vez na Agência de Regulação e Serviços Públicos (ARSP) (Anexo 4.027/2022).

A servidora foi reconduzida ao cargo através do Decreto 2.014-S, de 29 de agosto de 2019 (Anexo 4.027/2022).

Nos mesmos termos da lei de criação da Arsi, o art. 21 da Lei Complementar 827/2016 – que criou a ARSP –, definiu o mandato dos Diretores em três anos, também admitindo uma recondução:

Art. 21. Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução. (g.n.)

O mencionado artigo foi alterado pela Lei Complementar 954, de 2 de setembro de 2020, vedando a possibilidade de recondução dos diretores, e definindo o prazo do mandato único para cinco anos:

Art. 21. Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 5 (cinco) anos, sendo vedada a recondução. (g.n.)

Importante destacar que as competências e atribuições da servidora, tanto no cargo de Diretora Técnica da Arsi quanto no cargo de Diretora de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP, são exatamente as mesmas. Além disso, nas duas situações, o cargo ocupado pela servidora estava hierarquicamente acima da Gerência de Regulação do Saneamento Básico e da Gerência de Regulação da Infraestrutura Viária, na estrutura organizacional das duas agências.

As competências dos Diretores da Arsi são definidas no art. 16 da Lei Complementar 477/2008, nos seguintes termos:

Art. 16. Ao **Diretor Técnico** e ao Diretor Administrativo e Financeiro, competem as atividades gerenciais e operacionais de suas áreas de atividades, além das responsabilidades da gestão da Arsi através da **Diretoria Colegiada**. (g.n.)

Por sua vez, as competências dos Diretores da ARSP são definidas no art. 17 da Lei Complementar 827/2016:

Art. 17. Aos Diretores competem as atividades gerenciais e operacionais de suas áreas de atividades, além das responsabilidades da gestão da ARSP através da Diretoria Colegiada. (g.n.)

Dessa forma, fica demonstrado que não houve alteração das competências entre o cargo de Diretora Técnica da Arsi e de Diretora de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP.

Para ficar ainda mais nítido o apontamento, apresentamos a seguir a estrutura organizacional da Arsi, definida no art. 14 da Lei Complementar 477/2008, composta, entre outros setores, pela Gerência de Regulação de Saneamento Básico e Gerência de Regulação do Serviço de Infraestrutura Viária, em nível de execução programática:

Art. 14. A estrutura organizacional básica da Arsi é a seguinte:

- I nível de Direção Superior:
- a) o Conselho Consultivo de Saneamento Básico e de Serviços de Infraestrutura Viária;
- b) a Diretoria Colegiada, formada pelos Diretores;
- c) o Diretor Geral;
- II nível de assessoramento:
- a) o Gabinete da Diretoria Colegiada;
- b) a Ouvidoria;
- c) a Assessoria Jurídica;
- d) a Assessoria Técnica;
- e) a Assessoria de Comunicação;
- III nível de Gerência:
- a) o Diretor Técnico;
- b) o Diretor Administrativo e Financeiro;
- IV nível de Execução Programática:
- a) a Gerência de Regulação de Saneamento Básico;
- b) a Gerência de Regulação do Serviço de Infraestrutura Viária;
- c) a Gerência de Estudos Econômicos e Tarifários;
- d) a Gerência Administrativa e Financeira.

Parágrafo único. As atribuições das unidades organizacionais que integram a estrutura da Arsi serão propostas pela Diretoria Colegiada, na regulamentação desta Lei Complementar. (g.n.)

Por sua vez, a estrutura organizacional da ARSP foi definida no art. 15 da Lei Complementar 827/2016, também sendo formada, entre outros setores, pela Gerência de Regulação de Saneamento Básico e Gerência de Regulação do Serviço de Infraestrutura Viária, em nível de execução programática:

- Art. 15. A estrutura organizacional básica da ARSP é a seguinte:
- I nível de Direção Superior:
- a) Conselho Consultivo;
- b) Diretoria Colegiada;
- c) Diretor Geral;

- II nível de assessoramento:
- a) Gabinete da Diretoria;
- b) Ouvidoria:
- d) Assessoria Técnica;
- III nível de Gerência:
- a) Diretoria de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária;
- b) Diretoria de Regulação de Gás Natural e Energia;
- c) Diretoria Administrativa e Financeira;
- IV nível de Execução Programática:
- a) Gerência de Regulação de Saneamento Básico;
- b) Gerência de Regulação de Infraestrutura Viária;
- c) Gerência de Regulação de Energia Elétrica;
- d) Gerência de Regulação de Gás Natural.

Parágrafo único. As atribuições das unidades organizacionais que integram a estrutura da ARSP serão propostas pela Diretoria Colegiada, na regulamentação desta Lei Complementar. (g.n.)

Assim, fica demonstrado que não houve alteração nem mesmo nas gerências subordinadas ao cargo de Diretora Técnica da Arsi e de Diretora de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP, evidenciando a continuidade do mandato para o qual a servidora foi nomeada em 27 de agosto de 2015, e que deveria estar encerrado, no máximo, em 26 de agosto de 2021.

- 3.2.4 Justificativa da não decorrência de investigação de questão: Apesar de não constar nos pontos de controle previstos na fase de planejamento, a irregularidade foi identificada ao longo da fase de execução da fiscalização e resultou na elaboração do achado.
- **3.2.5 Causas**
- 3.2.5.1 Imperícia

Conforme esclarecimentos apresentados pela Diretora-Presidente da ARSP, a interpretação da legislação resultou no entendimento de que o mandato da Diretora de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária será encerrado em 2024, enquanto o prazo máximo legalmente previsto na LC 827/2016 era de no máximo seis anos, em caso de recondução. Importante destacar que a Diretora-Presidente não formulou consulta à assessoria jurídica sobre a legalidade desse entendimento.

### 3.2.5.2 Deficiência de controles

O Exmº. Sr. Governador do Estado ainda não nomeou novo servidor para o cargo de Diretor de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, ocupado pela mesma servidora além do prazo máximo do mandato definido na legislação. Apesar das inúmeras atribuições do cargo, o Exmº. Sr. Governador é responsável pela coordenação da equipe de servidores e assessores de sua confiança e sob sua liderança, de forma a evitar que infringências a dispositivos legais ocorram ao longo de seu mandato.

### 3.2.6 Efeitos

### 3.2.6.1 Permanência de Diretor no cargo além do mandato previsto na lei

A partir da interpretação equivocada do dispositivo legal e/ou da deficiência nos controles, a Diretora de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária segue no cargo, além do mandato máximo previsto na legislação.

### 3.2.7 Evidências

Nomeação Diretor-Geral e Diretor-Presidente da ARSP (2016-2022) (ANEXO 04134/2022-1)

Nomeação e Recondução da Diretora de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária (ANEXO 04027/2022-9)

Ofício ARSP OF/ARSP/DP/N° 190/2022 (Resposta ao Ofício de Submissão de Achados TCEES 3.132/2022). (ANEXO 03906/2022-1)

#### 3.2.8 Esclarecimentos do fiscalizado

Em resposta ao Ofício de Submissão TCEES 3.132/2022, a Diretora-Presidente da ARSP encaminhou o Ofício OF/ARSP/DP/Nº 190/2022 (Anexo 3.906/2022, fls. 1-2), trazendo os seguintes argumentos:

#### 2. Manutenção de Diretor além do prazo legalmente permitido

Faz importante esclarecer que a Lei Complementar 477/2008 estabeleceu em seu art. 22 as condições para perda de mandato dos Diretores, a qual destaco o inciso V, que trata da situação de revogação da lei de criação da Arsi. Com base nesta disposição, caso a Lei Complementar 477/2008 fosse revogada, os Diretores perderiam o mandato.

Art. 22 Após nomeação, os Diretores somente **perderão os cargos antes do término do mandato** em quaisquer das hipóteses, isolada ou cumulativamente:

 I – constatação que sua permanência no cargo possa comprometer a independência ou a integridade da Arsi, devidamente apurado em regular processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

 II – condenação por prática de ato lesivo ao interesse e patrimônio público;

III – condenação por crime doloso;

IV – condenação por improbidade administrativa;

V - revogação da lei de criação da Arsi;

VI - renúncia.

Ocorre que a Lei Complementar 827/2016, de 30/6/2016, revogou a Lei Complementar 477/2008 por meio do artigo 41, como segue:

Art. 41. **Ficam revogadas a Lei Complementar nº 477**, de 29 de dezembro de 2008, exceto o art. 28; a Lei Complementar nº 512, de 4 de dezembro de 2009, e a Lei nº 7.860, de 24 de setembro de 2004, exceto o art. 10.

Dianto do exposto, não há que se falar que o mandato da Sra. Kátia Muniz Côco iniciou em 27/8/2015, pois nesta data a ARSP sequer existia. O mandato da mencionada diretora da ARSP iniciou em 29/8/2016, quando foi nomeada por intermédio do Decreto 1.246-S, e foi reconduzida em 29/8/2019, por intermédio do Decreto 2.014-S.

Em 3 de setembro de 2020, a Lei Complementar nº 954, alterou a Lei Complementar nº 827/16, definindo em seu artigo 21 que os diretores, nomeados pelo Governador do Estado, passavam a ter um mandato de 5 (cinco) anos, sendo vedada a recondução. Logo, o mandato iniciado em

2019 terá seu termo final em 2024, cumprindo assim a duração de 5 (cinco) anos previsto em lei.

Isto posto, o achado em questão não deve prosperar, haja vista que o mandato da diretora Kátia Muniz Côco encontra-se em consonância com a legislação vigente, não havendo portanto nenhuma ilegalidade.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os Ofícios de Submissão TCEES 3.132/2022 e 3.456/2022 foram encaminhados para a UECI da ARSP.

#### 3.2.9 Conclusão do achado

Nos esclarecimentos enviados pela Diretora-Presidente da ARSP, foi informado que, em razão da revogação da Lei Complementar 477/2008, houve a perda do mandato da então Diretora Técnica da Arsi.

Com base nesse argumento, a Diretora-Presidente divergiu do entendimento da equipe de auditoria, afirmando que o mandato da Diretora Kátia Muniz Côco não teve início em 27/8/2015, mas em 29/8/2016, oportunidade em que a servidora foi nomeada como Diretora da ARSP.

Além disso, argumentou que através da LC 954/2020 houve a alteração do art. 21 da LC 827/2016, com a definição que os Diretores da ARSP passaram a ter mandato único de cinco anos, e que dessa forma o mandato da Diretora Kátia Muniz Côco será encerrado apenas em 2024.

Conforme já mencionado, o entendimento da equipe de auditoria é que a partir da criação da ARSP houve a **continuidade do mandato** da então Diretora Técnica da Arsi, uma vez que tanto as competências quanto as gerências subordinadas na nova agência eram exatamente as mesmas da agência extinta.

O entendimento pela continuidade do mandato é reforçado pelo fato da própria diretoria da ARSP adotar, desde a criação da agência – há cerca de seis anos, o regimento interno da Arsi, conforme abordado no item 3.1 do presente relatório.

Além da continuidade do mandato, é preciso destacar que a LC 827/2016 previa o prazo máximo dos mandatos dos diretores em seis anos, nos casos de recondução, e que a lei atualmente prevê mandato único de cinco anos.

Por outro lado, o entendimento da Diretora-Presidente da ARSP é que o atual mandato, após a recondução ocorrida em 2019, terá duração de cinco anos.

Caso esse entendimento prevaleça, <u>a Diretora de Regulação de Saneamento Básico</u> <u>e Infraestrutura Viária **permanecerá no cargo por mais de nove anos** (período <u>compreendido entre 27/8/2015 e 28/8/2024)</u>, prazo muito superior ao limite estabelecido na LC 827/2016.</u>

Importante destacar a situação hipotética de ocorrer nova alteração na agência reguladora, em 2024, com a revogação da LC 827/2016 e a criação de uma nova agência, que também tivesse a atribuição de regular e fiscalizar os serviços de saneamento básico e infraestrutura viária.

A partir do entendimento da Diretora-Presidente da ARSP, seria possível concluir pela legalidade da nomeação da atual Diretora de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária para um novo mandato, uma vez que a servidora perderia o atual cargo com a revogação da LC 827/2016, e assumiria um novo mandato após a nova nomeação, para um novo mandato de cinco anos!

Tal situação, apesar de extrema, não é impossível de acontecer. E na prática ocorre atualmente, uma vez que a servidora ocupa o cargo de diretora da agência desde 27/8/2015 – portanto há quase sete anos, extrapolando o prazo máximo do mandato definido na legislação.

No art. 16 da Lei Complementar Estadual 827/2016 são definidas as competências do Diretor-Presidente da ARSP, entre elas a melhoria da gestão da agência e a relação com os demais órgãos do Estado:

Art. 16. Ao Diretor-Presidente compete conduzir a direção colegiada, a supervisão e orientação da ação executiva e das gestões administrativa, financeira e patrimonial da ARSP, buscando os melhores métodos de gestão que assegurem eficácia, economicidade, transparência e efetividades da ação operacional; representar a ARSP em juízo ou fora dele e em suas relações com os demais órgãos de Estado; garantir o equilíbrio das atividades no âmbito da Direção Colegiada. (g.n.)

De acordo com o art. 21 da Lei Complementar<sup>61</sup> 827/2016, a nomeação dos Diretores da ARSP é atribuição do Governador do Estado:

Art. 21. **Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado**, com mandato de 5 (cinco) anos, sendo vedada a recondução. (g.n.)

Com base no exposto, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção** do achado em razão da manutenção da Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária no cargo além do prazo do mandato definido em lei, e sugere a expedição de **notificação** à atual Diretora-Presidente da ARSP e ao Exm<sup>o</sup>. Senhor Governador do Estado para que se manifestem sobre os fatos narrados no presente achado, e se for o caso, apresentem documentação que demonstre o saneamento da irregularidade.

#### 3.2.10 Proposta de encaminhamento

#### 3.2.10.1 A notificação (art. 358, III, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação dos responsáveis, abaixo relacionados, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados.

Responsável	JOANA MORAES RESENDE MAGELLA					
CPF	094.048.207-09					
Encaminhamento	A notificação (art. 358, III, do RITCEES).					
Cargo	Diretora-Presidente (respondendo) 28/01/2021 a 30/06/2021, Diretora-Presidente 1º/07/2021 - em atividade.					
Conduta	Não formular consulta à assessoria jurídica sobre a legalidade da continuidade do mandato da Diretora de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária. A omissão resultou na infringência ao art. 21 da LC 827/2016, que define o prazo máximo de mandato dos Diretores da ARSP.					
Nexo de causalidade	A conduta da responsável contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que a interpretação equivocada do dispositivo legal juntamente com a ausência de consulta à assessoria jurídica impediu que a Diretora-Presidente formalizasse providências junto aos demais órgãos do Estado,					

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> O art. 21 foi alterado pela Lei Complementar 954, de 2 de setembro de 2020.

2

	sobre a necessidade de nomear novo servidor para o cargo.					
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.					
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável consultar a assessoria jurídica sobre a possibilidade de permanência da Diretora no cargo, além do prazo definido na legislação. Em face do exposto, é de se concluir que a responsável deve ser notificada, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão do achado de fiscalização apontado.					
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.					

Responsável	JOSE RENATO CASAGRANDE						
CPF	705.151.827-53						
Encaminhamento	A notificação (art. 358, III, do RITCEES).						
Cargo	Governador do Estado 1º/01/2019 - em atividade.						
Conduta	Não nomear novo servidor para o cargo de Diretor de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, ocupado pela mesma servidora além do prazo máximo do mandato definido na legislação. De acordo com o art. 21 da LC 827/2016 é atribuição do Governador do Estado nomear os Diretores da ARSP. O art. 21 da LC 827/2016 também define o prazo do mandato dos diretores da Agência Reguladora.						
Nexo de causalidade	A não nomeação contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que cabe ao Governador a responsabilidade para nomear os Diretores da ARSP, inclusive coordenar equipe de servidores e assessores de sua confiança, de forma a evitar que infringências a dispositivos legais ocorram ao longo de seu mandato.						
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.						
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável nomear novo servidor para ocupar o cargo de Diretor de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, uma vez que a atual diretora ocupa o cargo além do mandato previsto na legislação. Em face do exposto, é de se concluir que o responsável deve ser notificado, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão do achado de fiscalização apontado.						

Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.
--------------	--

Responsável	KATIA MUNIZ COCO				
CPF	090.201.977-54				
Encaminhamento	A notificação (art. 358, III, do RITCEES).				
Cargo	Diretora Técnica 27/08/2015 a 29/08/2016, Diretora de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária 30/08/2016 - em atividade.				
Conduta	Permanecer no cargo de Diretora de Regulação de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, além do prazo máximo do mandato definido na legislação, sem alertar sua condição a seus superiores hierárquicos nem consultar assessoria jurídica sobre a legalidade de sua condição.				
Nexo de causalidade	A permanência no cargo além do prazo legal aliada à não comunicação do fato aos seus superiores hierárquicos contribuiu significativamente para a irregularidade.				
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.				
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria alertar seus superiores hierárquicos sobre sua situação ou pelo menos solicitar um parecer da consultoria jurídica para se respaldar. Em face do exposto, é de se concluir que a responsável deve ser notificada, para oitiva.				
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.				

# 3.3 A7 - Designação de Diretor interino há mais de um ano, reduzindo a independência decisória da ARSP.

#### 3.3.1 Critérios

Lei complementar - 827/2016, art. 16.

Lei complementar - 827/2016, art. 21.

#### 3.3.2 Objetos

Decreto 1.385-S, de 5 de julho de 2021.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

3.3.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 05/07/2021 a 30/06/2022.

Em 5 de julho de 2021, através do Decreto 1.384-S (Anexo 3.701/2022), o servidor Cláudio Roberto Saad foi exonerado, a pedido, do cargo de Diretor de Regulação de Gás Natural e Energia da ARSP.

Na mesma data, através do Decreto 1.385-S (Anexo 3.701/2022), foi <u>designada</u> <u>temporariamente para responder pelo cargo</u> de Diretora de Regulação de Gás Natural e Energia a servidora Débora Cristina Niero.

De acordo com o art. 21 da Lei Complementar<sup>62</sup> 827/2016, a nomeação dos Diretores da ARSP é atribuição do Governador do Estado:

Art. 21. **Os Diretores serão nomeados pelo Governador do Estado**, com mandato de 5 (cinco) anos, sendo vedada a recondução. (g.n.)

Entretanto, após um ano da designação temporária, ainda não houve a nomeação definitiva para a Diretoria de Regulação de Gás Natural e Energia na ARSP, que ainda é ocupada de **forma interina** pela servidora Débora Cristina Niero.

Importante destacar que, de acordo com o art. 21 da mencionada lei, após a nomeação, os Diretores têm mandato de cinco anos, o que é fundamental para a independência decisória, prevista no art. 2º da lei de criação da ARSP – Lei 827/2016.

Com a manutenção da Diretoria de Regulação de Gás Natural e Energia <u>designada</u> <u>em caráter temporário</u>, o Governo do Estado fragiliza a estrutura da agência, uma vez que a atual Diretora é demissível a qualquer tempo, impactando diretamente na redução da independência decisória da ARSP.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> O art. 21 foi alterado pela Lei Complementar 954, de 2 de setembro de 2020.

O art. 16 da Lei Complementar Estadual 827/2016 define as competências do Diretor-Presidente da ARSP, entre elas a melhoria da gestão da agência e a relação com os demais órgãos do Estado:

Art. 16. Ao Diretor-Presidente compete conduzir a direção colegiada, a supervisão e orientação da ação executiva e das gestões administrativa, financeira e patrimonial da ARSP, buscando os melhores métodos de gestão que assegurem eficácia, economicidade, transparência e efetividades da ação operacional; representar a ARSP em juízo ou fora dele e em suas relações com os demais órgãos de Estado; garantir o equilíbrio das atividades no âmbito da Direção Colegiada. (g.n.)

3.3.4 Justificativa da não decorrência de investigação de questão: Apesar de não constar nos pontos de controle previstos na fase de planejamento, a irregularidade foi identificada ao longo da fase de execução da fiscalização e resultou na elaboração do achado.

#### **3.3.5 Causas**

#### 3.3.5.1 Negligência

A atual Diretora de Regulação de Gás Natural e Energia foi nomeada de forma interina há mais de um ano, sem que até o momento fosse efetivada a nomeação de servidor para ocupar o cargo de forma definitiva, com a estabilidade do mandato de cinco anos, conforme previsão legal.

#### 3.3.5.2 Omissão

A Diretora-Presidente da ARSP não formalizou comunicação ao Governo do Estado solicitando a nomeação definitiva de servidor para ocupar o cargo de Diretor de Regulação de Gás Natural e Energia.

#### 3.3.6 Efeitos

#### 3.3.6.1 Redução da independência decisória da ARSP

A designação da Diretora de Regulação de Gás Natural e Energia de forma interina há mais de 12 meses resulta na redução da independência decisória da ARSP, uma

vez que a servidora não conta com a estabilidade do mandato de cinco anos, previsto na lei, e passa a ser demissível a qualquer momento, como se ocupasse um cargo comissionado do Poder Executivo Estadual.

#### 3.3.7 Evidências

Nomeação Diretor-Geral e Diretor-Presidente da ARSP (2016-2022) (ANEXO 04134/2022-1)

Nomeação Diretora de Regulação de Gás Natural e Energia. (ANEXO 03701/2022-1)

Ofício ARSP OF/ARSP/DP/N° 190/2022 (Resposta ao Ofício de Submissão de Achados TCEES 3.132/2022). (ANEXO 03906/2022-1)

#### 3.3.8 Esclarecimentos do fiscalizado

Em resposta ao Ofício de Submissão TCEES 3.132/2022, a Diretora-Presidente da ARSP encaminhou o Ofício OF/ARSP/DP/Nº 190/2022 (Anexo 3.906/2022, fls. 2-3), trazendo os seguintes argumentos:

#### 3. Designação de Diretor interino há mais de um ano

Primeiramente, cabe informar que a nomeação e a designação de diretores da ARSP são de competência do chefe do Poder Executivo Estadual conforme previsto no art. 21 da LC Estadual 827/2016, não cabendo a ARSP nenhuma ação quanto a esse achado.

Neste contexto, a ARSP, de forma proativa, não se opõe em fazer a interlocução com a Secretaria de Estado de Governo – SEG, de forma a atender a recomendação desta llustre Corte de Contas. Cabe destacar que a ARSP manifesta-se positivamente quanto à nomeação definitiva da Diretora de Gás e Energia, evitando assim qualquer enfraquecimento da entidade reguladora.

Isto posto, o mencionado achado não deve prosperar, haja vista a nomeação do Diretor da Agência não encontra-se dentro das competências legais desta ARSP.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os Ofícios de Submissão TCEES 3.132/2022 e 3.456/2022 foram encaminhados para a UECI da ARSP.

#### 3.3.9 Conclusão do achado

Nos esclarecimentos enviados pela Diretora-Presidente da ARSP foi informado que a nomeação dos Diretores da ARSP é competência do chefe do Poder Executivo Estadual, que concorda em fazer a interlocução com a Secretaria de Estado de Governo, e que entende que a nomeação definitiva da Diretora de Gás e Energia evita o enfraquecimento da agência reguladora.

Entretanto, não trouxe qualquer informação relacionada às eventuais providências adotadas para saneamento do problema, como, por exemplo, comunicar o fato apontado ao Exmº. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo.

Com base no exposto, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção** do achado em razão da designação da Diretora de Gás Natural e Energia da ARSP de forma interina há mais de um ano, e sugere a expedição de **notificação** à atual Diretora-Presidente da ARSP e ao Exm<sup>o</sup>. Senhor Governador do Estado para que se manifestem sobre os fatos narrados no presente achado, e, se for o caso, apresentem documentação que demonstre o saneamento da irregularidade.

#### 3.3.10 Proposta de encaminhamento

#### 3.3.10.1 A notificação (art. 358, III, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação dos responsáveis, abaixo relacionados, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados.

Responsável	JOANA MORAES RESENDE MAGELLA					
CPF	094.048.207-09					
Encaminhamento	A notificação (art. 358, III, do RITCEES).					
Cargo	Diretora-Presidente (respondendo) 28/01/2021 a 30/06/2021, Diretora-Presidente 1º/07/2021 - em atividade.					
Conduta	Não comunicar ao Governo do Estado a necessidade de nomeação definitiva de servidor para ocupar o cargo de Diretor de Regulação de Gás Natural e Energia. O art. 16 da LC 827/2016 define as competências do Diretor-Presidente da					

	ARSP, entre elas a melhoria da gestão da agência e a relação com os demais órgãos do Estado.
Nexo de causalidade	A conduta da servidora no período contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que é dela a responsabilidade por buscar a melhoria da gestão da agência, de forma a assegurar eficácia, economicidade, transparência e efetividade da ação operacional.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável formalizar comunicado ao Governo do Estado sobre a necessidade de nomeação definitiva de servidor para ocupar o cargo de Diretor de Regulação de Gás Natural e Energia da ARSP. Em face do exposto, é de se concluir que a responsável deve ser notificada, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão do achado de fiscalização apontado.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável	JOSE RENATO CASAGRANDE					
CPF	705.151.827-53					
Encaminhamento	A notificação (art. 358, III, do RITCEES).					
Cargo	Governador do Estado 1º/01/2019 - em atividade.					
Conduta	Não nomear servidor de forma definitiva para o cargo de Diretor de Regulação de Gás Natural e Energia, ocupado de forma interina há mais de um ano. De acordo com o art. 21 da LC 827/2016 é atribuição do Governador do Estado nomear os Diretores da ARSP.					
Nexo de causalidade	A conduta do Exmº. Sr. Governador do Estado no período contribuiu significativamente para a irregularidade, uma vez que é dele a responsabilidade para nomear os Diretores da ARSP, inclusive coordenar equipe de servidores e assessores de sua confiança, de forma a evitar que infringências a dispositivos legais ocorram ao longo de seu mandato.					
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.					
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável nomear servidor para ocupar o cargo de Diretor de Regulação de Gás Natural e Energia de forma definitiva, uma vez que a atual diretora ocupa o cargo de forma interina há mais de um ano. Em face do					

	exposto, é de se concluir que o responsável deve ser notificado, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão do achado de fiscalização apontado.
Punibilidade	Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

# 3.4 A8 - Ausência de informações sobre contratos e pagamentos no Portal da Transparência.

#### 3.4.1 Critérios

Lei - 12.527/2011, art. 3°, I.

Lei - 9.871/2012, art. 8°, §1°, II, III e IV.

Lei - 9.871/2012, art. 8°, §2°.

#### 3.4.2 Objetos

#### Contrato - 9/2021

Vigência: 04/01/2022 a 03/05/2022

Data assinatura: 14/12/2021

Valor financeiro do objeto: R\$ 140.000,00

Descrição: Avaliação da superfície de pavimentos flexíveis do Sistema Rodovia do Sol

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

#### Contrato - 8/2021

Vigência: 14/12/2021 a 13/03/2022

Data assinatura: 14/12/2021

Valor financeiro do objeto: R\$ 305.000,00

121/138

Descrição: Certificação das informações, conforme metodologia Acertar, dos

municípios operados pela Cesan, fornecidas ao SNIS

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

Contrato - 1/2020

Vigência: 17/03/2020 a 16/11/2020

Data assinatura: 17/03/2020

Valor financeiro do objeto: R\$ 1.300.000,00

Descrição: Apoio técnico especializado para elaboração de estudos sobre

equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão 1/1998, firmado entre o

Governo do Estado do Espírito Santo e a Concessionária Rodovia do Sol S.A.

UGs: Todas relacionadas a esse objeto.

3.4.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 17/03/2020 a 30/06/2022.

A Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à

Informação (LAI) dispõe, em seu art. 3º, I, que a publicidade dos atos da

Administração Pública deve ser regra geral, sendo o sigilo, exceção.

Em consonância com a LAI, o art. 8º da Lei Ordinária Estadual 9.871, de 9 de julho

de 2012, que regula o acesso a registros administrativos e informações sobre atos

de governo da Administração Pública do Estado do Espírito Santo, define que é

dever dos órgãos públicos estaduais divulgar seus atos de gestão no portal da

transparência, nos seguintes termos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas estaduais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de direito coletivo

ou geral por eles produzidas ou custodiadas, a título de transparência ativa.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão

constar, no mínimo:

[...]

 II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

#### III - registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

[...]

§2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas estaduais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n.)

Em 8/6/2022, a equipe de auditoria encaminhou à ARSP o Ofício de Requisição TCEES 2.822/2022, solicitando a apresentação de informações e documentos, dentre eles os seguintes:

- 1. Cópia dos contratos, e eventuais aditivos, celebrados entre a ARSP e empresas terceirizadas para a prestação de serviços de apoio à atividade de regulação e fiscalização, e prestação de serviços de consultoria, desde a criação da agência.
- 2. Detalhamento anual dos pagamentos efetuados, desde a criação da agência, às empresas contratadas para a prestação de serviços de apoio à atividade de regulação e fiscalização, e prestação de serviços de consultoria.

Em resposta ao 'item 1', foi encaminhado o ofício OF/ARSP/DP/Nº 165/2022 (Anexo 3.642/2022), acompanhado de cópia dos seguintes contratos:

Quadro 3.4.3.1 - Relação de contratos firmados pela ARSP

N° Contrato	Contratada	Valor (R\$)	Objeto
2/2016	Foco Soluções e Meio Ambiente	111.500,00	Determinação do fluxo de tráfego e nível de serviço de veículos e pedestres no Sistema Rodovia do Sol
OS 24/2017	Locale Consultoria e Engenharia	6.600,00	Elaboração de estudo de tráfego para verificação de necessidade de implantação de sinalização semafórica
1/2017	Quantum do Brasil	310.000,00	Consultoria Técnica para definição de modelagem regulatória e plano de negócio de exploração do serviço local de gás canalizado
6/2017	Quantum do Brasil	289.723,00	Apoio à Fiscalização dos serviços de avaliação de ativos reversíveis da distribuição de gás natural canalizado e do respectivo laudo de avaliação
8/2017	Sinales - Sinalização Espírito Santo	43.000,00	Realização de medidas de retrorrefletividade da sinalização viária do Sistema Rodovia do Sol
2/2018	Ética Engenharia, Planejamento e Meio Ambiente	414.000,00	Apoio Técnico para as atividades de fiscalização do saneamento básico
2/2019	Quantum do Brasil	5.670.202,31	Assistência e Suporte Técnico à ARSP no desenvolvimento e implementação de revisão e reestruturação tarifária dos serviços de saneamento e contabilidade regulatória
1/2020	Coppetec - Fundação Coordenação de projetos, pesquisas e estudos tecnológicos	1.300.000,00	Apoio técnico especializado para elaboração de estudos sobre o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão 1/1998, firmado entre o governo do Estado do Espírito Santo e a Concessionária Rodovia do Sol S.A.
8/2021	Deloitte Touche Tohmatsu Consultores	305.000,00	Certificação das informações, conforme metodologia Acertar, dos municípios operados pela CESAN, fornecidas ao SNIS
9/2021	Pavesys Engenharia	140.000,00	Avaliação da superfície de pavimentos flexíveis do Sistema Rodovia do Sol

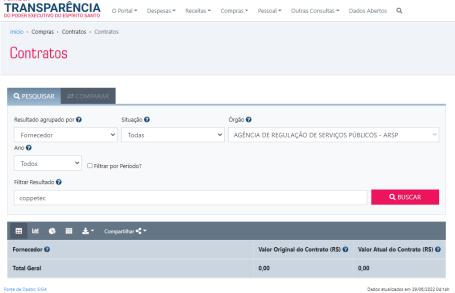
Fonte: Elaborado pelos autores com base na documentação encaminhada pelo jurisdicionado

Entretanto, em consulta no Portal da Transparência do Poder Executivo do Espírito Santo<sup>63</sup>, não foram identificadas informações relacionadas aos contratos firmados com a Coppetec – Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores e Pavesys Engenharia, conforme demonstrado nas figuras 3.4.3.1 a 3.4.3.3:

\_

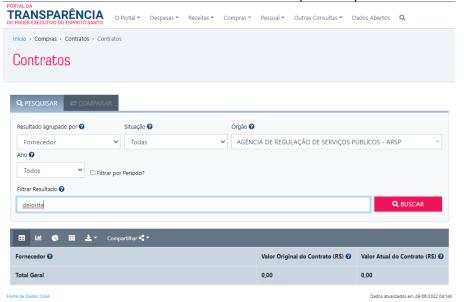
<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Disponível em: < <a href="https://transparencia.es.gov.br/Contratos">https://transparencia.es.gov.br/Contratos</a>. Acesso em: 29 jun. 2022.

Figura 3.4.3.1 – Consulta realizada no Portal da Transparência para o termo Coppetec



Fonte: <a href="https://transparencia.es.gov.br/Contratos">https://transparencia.es.gov.br/Contratos</a> Acesso em: 29 jun. 2022.

Figura 3.4.3.2 – Consulta realizada no Portal da Transparência para o termo Deloitte



Fonte: <a href="https://transparencia.es.gov.br/Contratos">https://transparencia.es.gov.br/Contratos</a> Acesso em: 29 jun. 2022.

PORTIAL DA

TRANSPARÊNCIA
DO PODER EXECUTIVO DO ESPÍRITO SANTO

Início > Compras > Contratos > Contratos

Compras > Contratos > Contratos > Contratos

Contratos

Contratos

Contratos

Compras > Compras > Contratos > Contratos

Contratos

Contratos

Contratos

Compras > Compras > Contratos > Contratos

Contratos

Contratos

Compras > Compras > Contratos > Contratos > Contratos

Contratos

Contratos

Compras > Compras > Contratos > Contra

Figura 3.4.3.3 – Consulta realizada no Portal da Transparência para o termo Pavesys

Fonte: https://transparencia.es.gov.br/Contratos Acesso em: 29 jun. 2022.

Vale registar que os contratos firmados com as demais empresas foram informados no Portal da Transparência do Poder Executivo do Espírito Santo, conforme exemplos apresentados nas figuras 3.4.3.4 e 3.4.3.5:

TRANSPARÊNCIA O Portal - Despesas - Receitas - Compras - Pessoal - Outras Consultas - Dados Abertos Q **Q** PESQUISAR Resultado agrupado por 🕢 ▼ AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP ▼ Todas Ano 🔞 ✓ □ Filtrar por Período? Filtrar Resultado 🔞 Q BUSCAR ⊞ 😃 🕒 iii 🕹 - Compartilhar < -Valor Original do Contrato (R\$) 

Valor Atual do Contrato (R\$) Total Geral 6.600,00 6.600,00 ▲ LOCALE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - 07.387.118/0001-63 6.600.00 6.600,00 ▲ AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS R\$ 6.600,00 R\$ 6.600,00 ORDEMEXECUCAOSERVICO/ARSP/00024/2017 6.600,00 6.600,00

Figura 3.4.3.4 – Consulta realizada no Portal da Transparência para o termo Locale

Fonte: <a href="https://transparencia.es.gov.br/Contratos">https://transparencia.es.gov.br/Contratos</a> Acesso em: 29 jun. 2022.

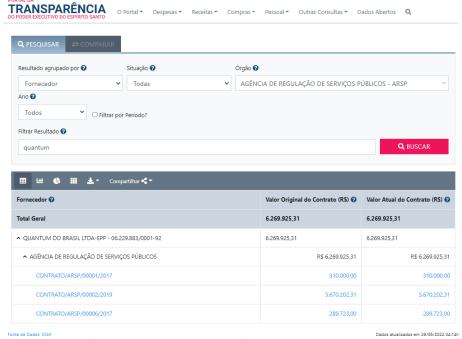


Figura 3.4.3.5 – Consulta realizada no Portal da Transparência para o termo Quantum

Fonte: https://transparencia.es.gov.br/Contratos Acesso em: 29 jun. 2022.

Em resposta ao 'item 2' do Ofício de Requisição TCEES 2.822/2022, foi encaminhado o ofício OF/ARSP/DP/Nº 165/2022 (Anexo 3.642/2022), acompanhado de informações relacionadas aos pagamentos efetivados em cada um dos contratos (Anexo 3.646/2022), conforme detalhado no Quadro 3.4.3.2:

Quadro 3.4.3.2 - Relação dos pagamentos dos contratos firmados pela ARSP

Controtodo			Valo	r pago por an	o (R\$)		•	Total
Contratada	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	(R\$)
Foco Soluções e Meio Ambiente	33.450,00	66.900,00						100.350,00
Quantum do Brasil (Contrato 1/2017)		93.000,00	217.000,00					310.000,00
Locale Consultoria e Engenharia		6.600,00						6.600,00
Ética Engenharia Planejamento e Meio Ambiente			27.908,95	339.435,79				367.344,74
Quantum do Brasil (Contrato 6/2017)			289.723,00					289.723,00
Sinales Sinalização Espírito Santo			43.000,00					43.000,00
Quantum (Contrato 1/2020)				2.268.080,92	1.474.252,60	1.927.868,76		5.670.202,28
Coppetec					665.000,00	375.000,00		1.040.000,00
Total (R\$)	33.450,00	166.500,00	577.631,95	2.607.516,71	2.139.252,60	2.302.868,76	0,00	7.827.220,02

Fonte: Elaborado pelos autores com base na documentação encaminhada pelo jurisdicionado

Dessa forma, fica evidenciado que além da ausência da informação relacionada aos contratos, também não foi disponibilizada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Espírito Santo, informação relacionada ao pagamento da Coppetec – Fundação Coordenação de Projetos, no valor de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) realizado em 2020 e no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) realizado em 2021.

3.4.4 Justificativa da não decorrência de investigação de questão: Apesar de não constar nos pontos de controle previstos na fase de planejamento, a irregularidade foi identificada ao longo da fase de execução da fiscalização e resultou na elaboração do achado.

#### 3.4.5 Causas

#### 3.4.5.1 Negligência

As informações relacionadas aos contratos celebrados e aos pagamentos efetivados pela ARSP nos anos de 2020 e 2021 não foram registradas nos sistemas geridos pelo Poder Executivo Estadual, de forma a possibilizar a consulta desses dados no Portal da Transparência.

#### 3.4.5.2 Deficiência de controles

A ausência do lançamento das informações relacionadas aos contratos e pagamentos realizados em 2020 e 2021 não foi identificada pela equipe de servidores da ARSP.

#### 3.4.6 Efeitos

#### 3.4.6.1 Redução da transparência dos dados de contratos públicos

Além da ilegalidade, a ausência dos dados relacionados aos contratos celebrados e aos pagamentos efetivados implica na impossibilidade de realização de consulta no Portal da Transparência por parte dos interessados, inclusive pelos auditores do

TCEES, prejudicando tanto o planejamento quanto a execução das fiscalizações. Além disso, prejudica o controle social.

#### 3.4.7 Evidências

Ofício OF/ARSP/DP/Nº 165/2022 (Resposta ao Ofício de Requisição TCEES 2.822/2022 e Ofício TCEES 2.838/2022). (ANEXO 03642/2022-8)

Contrato ARSP 1/2020 e aditivos - Contratada Coppetec. (ANEXO 03649/2022-1)

Contrato ARSP 8/2021 e aditivos - Contratada Deloitte. (ANEXO 03650/2022-2)

Contrato ARSP 9/2021 e aditivo - Contratada Pavesys. (ANEXO 03651/2022-7)

Relação de pagamentos realizados aos contratados (2016-2021). (ANEXO 03646/2022-6)

Ofício ARSP OF/ARSP/DP/N° 190/2022 (Resposta ao Ofício de Submissão de Achados TCEES 3.132/2022). (ANEXO 03906/2022-1)

Nomeação Diretor-Geral e Diretor-Presidente da ARSP (2016-2022) (ANEXO 04134/2022-1)

#### 3.4.8 Esclarecimentos do fiscalizado

Em resposta ao Ofício de Submissão TCEES 3.132/2022, a Diretora-Presidente da ARSP encaminhou o Ofício OF/ARSP/DP/Nº 190/2022 (Anexo 3.906/2022, fls. 3-4), trazendo os seguintes argumentos:

### 4. Ausência de informações sobre os contratos e pagamentos no Portal da Transparência

Cabe informar que o Portal da Transparência é alimentado pelo módulo "contratos" do Sistema Integrado de Gestão Administrativa do Governo do Estado do ES – SIGA. A ARSP não consegue inserir as informações diretamente no referido Portal, só tendo acesso ao SIGA, no qual é alimentado pelo setor responsável tanto o módulo citado quanto o módulo "compras" de acordo com o procedimento interno da Agência.

Vale ressaltar que todos os contratos da ARSP são lançados no SIGA, assim como também são publicados em Diário Oficial justamente com o

intuito de dar a devida transparência e publicidade em observância Lei de Acesso à informação e demais legislação vigente.

Desse modo, de todo o universo de contratação desta Agência, apenas três contratos ficaram sem informações no Portal da Transparência, ou seja, demonstra que não é a regra e sim uma exceção.

Logo, não há que se falar em ausência de transparência e publicidade das referidas contratações, haja vista que todos foram publicados no DIO/ES e no site da ARSP. Ademais, as contratações com a empresa Pavesys e fundação Coppetec também já foram informadas diretamente a este Tribunal, através do Processo TCE nº 5.591/2013, a fim de atender ao Acórdão 1.450/2019 desta respeitável Corte de Contas.

Todavia, informo que tão logo a ARSP tomou ciência da questão, prontamente resolveu o problema identificado pelo TCE, lançando todas as informações devidas no Sistema SIGA a fim de que as referidas informações possam ser vistas também no Portal da Transparência.

Logo, o achado não deve prosperar, uma vez que não houveram prejuízos quanto à publicidade e transparência das referidas contratações conforme demonstrado acima, bem como a questão já fora solucionada de forma imediata pela ARSP.

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado. Os Ofícios de Submissão TCEES 3.132/2022 e 3.456/2022 foram encaminhados para a UECI da ARSP.

#### 3.4.9 Conclusão do achado

Nos esclarecimentos enviados pela Diretora-Presidente da ARSP foi informado que as informações apontadas pela equipe de auditoria foram lançadas no sistema Siga, de forma a possibilitar a consulta no Portal da Transparência do Poder Executivo do Espírito Santo.

Com base nas informações prestadas, a equipe de auditoria realizou nova consulta no Portal da Transparência e confirmou o lançamento das informações relacionadas aos contratos firmados com a Coppetec – Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos (Contrato 1/2020), Deloitte Touche Tohmatsu Consultores (Contrato 8/2021) e Pavesys Engenharia (Contrato 9/2021), e também aos pagamentos realizados à Coppetec nos valores de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) em 2020 e de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) em 2021.

Com base no exposto, a equipe de auditoria concluiu pelo **afastamento** do achado em relação à ausência de informações sobre contratos e pagamentos no Portal da Transparência.

#### 3.4.10 Proposta de encaminhamento

## 3.4.10.1 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias adote providências quanto à definição de procedimentos a serem seguidos para o cadastramento de informações que devem ser disponibilizadas no Portal da Transparência, bem como a definição, em normativo ou no regimento interno, sobre o setor responsável por essa atribuição.

#### Responsável:

Agência de Regulação de Serviços Públicos - 26.064.356/00018-2

#### 4 CONCLUSÃO

#### 4.1 Síntese dos fatos apurados

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades decorrentes da investigação da questão Q1, formulada para a fiscalização aqui relatada.

Foram realizadas as seguintes constatações:

A1(Q2) - Necessidade de realização de concurso público, para recomposição do quadro de servidores, prejudicada pela interferência do Poder Executivo Estadual na autonomia administrativa da ARSP.

A2(Q2) - Necessidade de aumento da estrutura, em razão do aumento das atribuições da ARSP.

A3(Q3) - Não realização, pela ARSP, de fiscalizações para regulação de serviços de saneamento básico, em períodos que deveriam ter sido realizadas, descumprindo Convênios firmados com municípios do Estado do Espírito Santo, denotando falha na atuação da agência.

A4(Q3) - Ausência de celeridade e de eficiência, por parte da ARSP, nas fiscalizações para regulação de serviços de Saneamento Básico.

A5 - Inexistência de Regimento Interno próprio da ARSP.

A6 - Manutenção de Diretor além do prazo legalmente permitido.

A7 - Designação de Diretor interino há mais de um ano, reduzindo a independência decisória da ARSP.

A8 - Ausência de informações sobre contratos e pagamentos no Portal da Transparência.

#### 4.2 Posicionamento da equipe

Procedida a fiscalização, com base nas questões definidas na matriz de planejamento, verificaram-se irregularidades na efetividade da atuação da ARSP na fiscalização e regulação dos contratos de serviços públicos, na deficiência de sua estrutura organizacional, na redução de sua independência decisória e na interferência em sua autonomia administrativa, conforme relatado nos itens 2 e 3 deste relatório. Em relação às questões da auditoria, é importante registrar de forma sucinta a situação encontrada pela equipe, como segue:

Q1 - A Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Saneamento Básico (TRS) e a Taxa de Regulação e de Fiscalização do Serviço Público de Infraestrutura Viária (TRV) estão sendo pagas conforme previsto na legislação?

A equipe técnica analisou a documentação e as informações fornecidas pela ARSP e não constatou impropriedades ou irregularidades decorrentes da investigação desta questão, não apontando, desta forma, achado em relação a mesma.

Q2 - A estrutura organizacional da Arsp é adequada e suficiente para o exercício das atribuições da Agência definidas na legislação e nos Convênios firmados para a fiscalização e regulação dos serviços públicos?

A equipe técnica analisou a documentação e as informações fornecidas pela ARSP, concluindo pela existência de deficiência no quadro de servidores efetivos da agência, havendo a necessidade de recomposição e ampliação do quadro de servidores, para que as atribuições atuais da mesma sejam efetivadas do modo requerido na legislação e nos convênios firmados.

Dessa forma, apontam-se os seguintes achados de impropriedades, relacionados a esta questão:

- A1(Q2) Necessidade de realização de concurso público para recomposição do quadro de servidores, prejudicada pela interferência do Poder Executivo Estadual na autonomia administrativa da ARSP;
- A2(Q2) Necessidade de aumento da estrutura, em razão do aumento das atribuições da ARSP.

### Q3 - A atuação da Arsp tem a efetividade necessária, conforme preceitos legais e administrativos?

A equipe técnica analisou a documentação e as informações fornecidas pela ARSP, concluindo por haverem deficiências na efetividade da atuação da agência, entendendo por não terem sido realizadas fiscalizações de serviços de saneamento básico na forma estabelecida em convênios firmados com munícipios capixabas e na legislação, observando haver, também, deficiência na celeridade e na eficiência na execução das mesmas.

Dessa forma, foram apontados os seguintes achados, relacionados a esta questão:

 A3(Q3) - Não realização, pela ARSP, de fiscalizações para regulação de serviços de saneamento básico, em períodos que deveriam ter sido realizadas, descumprindo Convênios firmados com municípios do Estado do Espírito Santo, denotando falha na atuação da agência;  A4(Q3) - Ausência de celeridade e de eficiência, por parte da ARSP, nas fiscalizações para regulação de serviços de Saneamento Básico.

Na análise de documentos e informações recebidas também foram observados achados não decorrentes de questões de auditoria, sendo os mesmos apontados pela equipe de auditoria:

- A5 Inexistência de Regimento Interno próprio da ARSP;
- A6 Manutenção de Diretor além do prazo legalmente permitido;
- A7 Designação de Diretor interino há mais de um ano, reduzindo a independência decisória da ARSP;
- A8 Ausência de informações sobre contratos e pagamentos no Portal da Transparência.

#### 5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto, a equipe de fiscalização propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes encaminhamentos.

#### 5.1 A citação de responsável (art. 207, l c.c. art. 389 do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a citação dos responsáveis, abaixo relacionados, nos termos do artigo 288, VIII, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados, alertando-os que, em caso de manutenção das irregularidades, poderá haver aplicação das sanções previstas no RITCEES.

Responsável	Achado
ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO 054.462.337-19 Diretor-Presidente 30/08/2016 a 15/03/2019	A3 (Q3) - Não realização, pela ARSP, de fiscalizações para regulação de serviços de saneamento básico, em períodos que deveriam ter sido realizadas, descumprindo Convênios firmados com municípios do Estado do Espírito Santo, denotando falha na atuação
JOANA MORAES	da agência.

#### **RESENDE MAGELLA**

094.048.207-09 Diretora-Presidente (respondendo) 28/01/2021 a 30/06/2021 Diretora-Presidente 1°/07/2021 - em atividade

#### **KATIA MUNIZ COCO**

090.201.977-54 Diretora Técnica 30/08/2016 a 29/08/2019 Diretora de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária 30/08/2019 - em atividade

### MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

113.759.757-73 Diretor-Presidente 18/04/2019 a 28/01/2021

#### 5.2 A notificação (art. 358, III, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja determinada a notificação dos responsáveis, abaixo relacionados, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados de fiscalização apontados.

Responsável	Achado
JOSE RENATO CASAGRANDE 705.151.827-53 Governador do Estado 1°/01/2019 - em atividade MARCELO CALMON DIAS 887.470.427-53 Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos 08/03/2021 - em atividade	A1 (Q2) - Necessidade de realização de concurso público, para recomposição do quadro de servidores, prejudicada pela interferência do Poder Executivo Estadual na autonomia administrativa da ARSP.
JOANA MORAES RESENDE MAGELLA 094.048.207-09 Diretora-Presidente (respondendo) 28/01/2021 a 30/06/2021 Diretora-Presidente 1°/07/2021 - em atividade JOSE RENATO CASAGRANDE 705.151.827-53	A6 - Manutenção de Diretor além do prazo legalmente permitido.

Governador do Estado 1º/01/2019 - em atividade  KATIA MUNIZ COCO 090.201.977-54 Diretora Técnica 27/08/2015 a 29/08/2016 Diretora de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária 30/08/2016 - em atividade	
JOANA MORAES RESENDE MAGELLA 094.048.207-09 Diretora-Presidente (respondendo) 28/01/2021 a 30/06/2021 Diretora-Presidente 1°/07/2021 - em atividade JOSE RENATO CASAGRANDE 705.151.827-53 Governador do Estado 1°/01/2019 - em atividade	A7 - Designação de Diretor interino há mais de um ano, reduzindo a independência decisória da ARSP.

## 5.3 Recomendação ao órgão/entidade (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 30 dias adote providências no sentido de providenciar as alterações solicitadas pela Seger, para a continuidade da tramitação do Processo Administrativo 2021-SM7LB, que trata da realização de concurso público para, no mínimo, recompor o quadro de servidores da ARSP.

Responsável	Achado
Agência de Regulação de Serviços Públicos 26.064.356/00018-2	A1 (Q2) - Necessidade de realização de concurso público, para recomposição do quadro de servidores, prejudicada pela interferência do Poder Executivo Estadual na autonomia administrativa da ARSP.

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à Seger, na pessoa do Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, Sr. Marcelo Calmon Dias, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias priorize a análise das demandas a serem encaminhadas pela ARSP, no que se refere à recomposição e ampliação do quadro de servidores efetivos da agência, em razão de todo o exposto nesse relatório técnico.

Responsável	Achado
Secretaria de Estado de	
Gestão e Recursos	A2 (Q2) - Necessidade de aumento da estrutura, em
Humanos	razão do aumento das atribuições da ARSP.
07.162.270/00014-8	

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador do Estado, Sr. José Renato Casagrande, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias priorize a análise das demandas a serem encaminhadas pela ARSP, no que se refere à recomposição e ampliação do quadro de servidores efetivos da agência, em razão de todo o exposto nesse relatório técnico.

Responsável	Achado
Governo do Estado do Espírito Santo 27.080.530/00014-3	A2 (Q2) - Necessidade de aumento da estrutura, em razão do aumento das atribuições da ARSP.

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias adote providências no sentido de concluir o levantamento da equipe técnica necessária para o cumprimento das atribuições legais da agência, e solicite a criação de novos cargos efetivos na estrutura organizacional da ARSP ao Poder Executivo. Além disso, que considere, através da disponibilidade de vagas no cadastro de reserva, o incremento de novos cargos efetivos no concurso público a ser publicado, levando em conta o cenário de provável aumento no quantitativo de convênios firmados com a ARSP nos próximos anos, especialmente para regulação do saneamento básico nos municípios, devido à existência de alguns municípios do Estado que ainda não possuem convênio com a agência, e também pela demanda de fiscalização e regulação de prazos e metas definidos no novo marco do saneamento básico, que deverão ser cumpridos pelas concessionárias.

Responsável	Achado
Agência de Regulação de Serviços Públicos 26.064.356/00018-2	A2 (Q2) - Necessidade de aumento da estrutura, em razão do aumento das atribuições da ARSP.

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 180 dias, sejam estudadas e realizadas

melhorias, na regulação e fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico, tornando estes mais céleres e eficientes, contribuindo para sejam efetivamente realizadas as atribuições definidas para a ARSP, na legislação e nos princípios administrativos, podendo ser adotadas as sugestões e recomendações dos itens 2.1 e 2.2 deste Relatório de Auditoria, podendo, após este prazo, ser realizado monitoramento para verificação das medidas implementadas.

Responsável	Achado
Agência de Regulação	A4 (Q3) - Ausência de celeridade e de eficiência, por
de Serviços Públicos	parte da ARSP, nas fiscalizações para regulação de
26.064.356/00018-2	serviços de Saneamento Básico.

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias adote providências no sentido de elaborar e aprovar regimento interno próprio da agência, de forma a definir as competências de cada diretoria e gerência da ARSP, além de tratar de outras questões relacionadas ao funcionamento da agência.

Responsável	Achado
Agência de Regulação de Serviços Públicos 26.064.356/00018-2	A5 - Inexistência de Regimento Interno próprio da ARSP.

Sugere-se a esta Corte de Contas que seja expedida recomendação à ARSP, na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. Joana Moraes Resende Magella, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 90 dias adote providências quanto à definição de procedimentos a serem seguidos para o cadastramento de informações que devem ser disponibilizadas no Portal da Transparência, bem como a definição, em normativo ou no regimento interno, sobre o setor responsável por essa atribuição.

Responsável	Achado
Agência de Regulação de Serviços Públicos 26.064.356/00018-2	A8 - Ausência de informações sobre contratos e pagamentos no Portal da Transparência.

Vitória - ES, 5 de agosto de 2022

(assinado digitalmente)

#### **NELSON CARLOS DA SILVA LAMPERT**

Auditor de Controle Externo Matrícula 203550

(assinado digitalmente)

#### **RAFFAEL BARBOZA NUNES**

Auditor de Controle Externo Matrícula 203254

Supervisão:

(assinado digitalmente)

**GUILHERME ABREU LIMA E PEREIRA** 

Auditor de Controle Externo Matrícula 203089